

tribunal  
de justiça  
do estado de goias

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CIVEL - 9. ANDAR - SL 904

AUTOS N° 761/08  
PROCESSO: 200801848355

## **TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS.**

*Aos 07 de Janeiro de 2013, procedi a  
abertura do 15º volume destes autos, as fls. 671.7*

P/ ESCRIVÃ *SR*

**Sousa e Carvalho Advogados Associados S/S**

CNPJ/MF 03.586.423/0001-23

INSC. OAB/GO. 344

Wanderli Fernandes de Sousa  
OAB/GO 8.522

Aluisio Borges de Carvalho  
OAB/GO 6.242

João Miguel  
OAB/GO 22.791

Rua 103, n.º 304, Setor Sul, Goiânia - GO. Fone/Fax (062) 3281-1799  
e-mail: sc.advogados@uol.com.br

6717  
SK

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.**

*Autos nº: 2008.018.483.55.*



184835-66.2008-165.11/04/12.17.03.0017.1.6NA

**B**ANCO ITAU S/A, já amplamente qualificado nos autos acima epigrafados da **Ação de Recuperação Judicial**, que move em face de **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, também qualificado; vem por sua advogada que esta subscreve, requerer a juntada do instrumento procuratório e substabelecimento em anexo, bem como manifestar interesse no prosseguimento regular do feito.

Requer, outrossim, seja determinada a baixa dos procuradores constituídos anteriormente; e vistas dos autos fora de cartório para fins de mister, requerendo ainda que doravante as intimações sejam feitas aos advogados, ora constituídos, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 02 de abril de 2012.

*Wanderli Fernandes de Sousa*  
OAB/GO. 8.522



Registro Livre e Tabelionato de Notas  
Rua 07, nº 187 - Centro  
Juaqueima - GO - FONE: 3223-2027

TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES  
ESCREVENTES

11 ABR. 2012

AUTENTICAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL  
Art. 100  
S. 1º CPC  
N.º 32.131

Livro...: 4.287 - Páginas...: 065/072

Procuração bastante que fazem:  
**BANCO BANERJ S.A. e outras**

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e doze (2012) aos doze (12) dias do mês de janeiro nesta cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceram como Outorgantes **BANCO BANERJ S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2004, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE nº 35300360800, em 25/08/2008 e Alteração Estatutária aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 30/04/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 229.552/09-2, em 01/07/2009, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 846/11, representado por seu Diretor Vice-Presidente **MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI**, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 3.082.364-X, CPF nº 700.536.698-00 e por seu Diretor **MARCO ANTONIO SUDANO**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, identidade RG nº 11.757.496, CPF nº 077.938.298-67, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 235.272/11-5, em 20/06/2011, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 1104/11; **BANCO DIBENS S.A.**, com sede na Rua Boa Vista, nº 162, 6º Andar e 7º Andar, Parte, Centro, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.199.881/0001-06, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/02/2009, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 180.635/09-8, em 25/05/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 898/11; neste ato, de conformidade com o artigo 18º, parágrafo primeiro, letra "b", de seu referido Estatuto Social, representado por seus Diretores Executivos **JACKSON RICARDO GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 9.418.884, CPF nº 019.723.148-90 e **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 254.362/11-4, em 30/06/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1216/11; **BANCO FIAT S.A.**, com sede na Avenida Antonio Massa, nº 361, Centro, Poá/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.190.658/0001-06, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/2011, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 235.285/11-0, em 20/06/2011; neste ato, de conformidade com o artigo 8º, letra "d", de seu referido Estatuto Social, representado por seu Diretor Executivo **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96 e por seu Diretor **FLÁVIO KITAHARA SOUSA**, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 7.712.892, CPF nº 014.368.908-88, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 235.286/11-4, em 20/06/2011, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 1102/11; **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.**, com sede na Rua da Passagem, nº 170, 6º Andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.182.408/0001-16, com seu Estatuto Social aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/07/2008, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº 00001839302, em 15/09/2008; neste ato, de conformidade com o artigo 19º, parágrafo primeiro, letra "b", de seu referido Estatuto Social, representado por seus Diretores Executivos **JACKSON RICARDO GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 9.418.884, CPF nº 019.723.148-90 e **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/04/2008, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº 00001816392, em 08/07/2008, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 899/11; **BANCO ITAUBANK S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.394.079/0001-04, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 138.743/10-1, em 23/04/2010; da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 844/11; neste ato, de conformidade com o artigo 4º, parágrafo 8º, de seu Estatuto Social, representado por seus Diretores **JACKSON RICARDO GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 9.418.884, CPF nº 019.723.148-90 e **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 261.031/11-9, em 08/07/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1225/11; **BANCO ITAUCARD S.A.**, com sede na Alameda Pedro Calil, nº 43, Vila das Acácias, Poá/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/04/2005, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº

AVERT  
13104

GOIÂNIA-GO

102 ABR 2012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ABULÊNCIA OU FALTA DE ASSINATURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

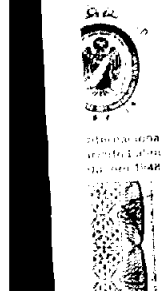


1602602589531.000279405-0

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN  
SÃO PAULO SP CEP 04601-001  
FONE/FAX: 11-50417622



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



149 Registro Civil e Tabelionato de Notas  
Rua 07, nº 187 - Centro  
Goiânia-GO - FONE: 3223-2027

130 TABELIÃO DE NOTAS  
Damas R. de  
Goiânia - PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
11 ABR. 2012  
TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES  
UNIVERSIDADE  
ESCREVENTES

CONFERE COM O ORIGINAL  
Art. 540 § 1º do CC  
Lei nº 0252/0  
GOIÂNIA-GO  
2 ABR 2012

AMABILE, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, eleitos através da Reunião de Sócios realizada em 15/04/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 176.954/10-7, em 24/05/2010, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 835/11; CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 897, 20º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.025.711/0001-16, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/03/2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 380.742/10-0, em 25/10/2010, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 837/11; neste ato, de conformidade com o artigo 4º, item 4.8., de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seus Diretores ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 1115/11; 236.980/11-7, em 21/06/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1115/11; CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 15º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.898.608/0001-07, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/02/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 164.989/09-2, em 15/05/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 911/11; neste ato, de conformidade com o artigo 11º, parágrafo primeiro, letra "b", de seu Estatuto Social, representado por seus Diretores JACKSON RICARDO GOMES, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 9.418.884, CPF nº 019.723.148-90 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 1289/11; 271.306/11-7, em 18/07/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1289/11; DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Avenida Antonio Massa, nº 361, Centro, Poá/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.654.303/0001-73, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/07/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 340.198/11-4, em 26/08/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1491/11; neste ato, de conformidade com o artigo 20º, parágrafo primeiro, letra "b", do seu Estatuto Social, representado por seus Diretores Executivos MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96 e MARCOS VANDERLEI BELINI FERREIRA, brasileiro, casado, bacharel em direito, identidade RG nº 37.127.867-3, CPF nº 203.593.732-91, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 289.611/11-8, em 25/07/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas juntamente com seu Estatuto Social Consolidado; ESTREL - ESTUDOS, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com sede na Rua João Moreira Salles, nº 130, Bloco A, Nivel II, Jardim Monte Alegre, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.191.602/0001-22, com seu Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social datado de 30/09/2011, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 438.632/11-4, em 03/11/2011; neste ato, de conformidade com a cláusula 10ª, parágrafo primeiro, letra "b", de seu referido Contrato Social, representado por seus Diretores LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO, brasileira, casada, advogada, identidade RG nº 20.187.093-9, CPF nº 153.451.838-05 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião de Sócios realizada em 25/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 191.193/11-2, em 20/05/2011, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 1823/11; FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com sede na Avenida Antonio Massa, nº 361, Centro, Poá/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.421.776/0001-25, com seu Contrato Social Consolidado datado de 30/07/2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 370.515/10-9, em 13/10/2010; neste ato, de conformidade com a cláusula 4ª, parágrafo 8º, de seu referido Contrato Social Consolidado, representado por seus Diretores FLÁVIO KITAHARA SOUSA, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 7.712.892, CPF nº 014.368.908-88 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Alteração Contratual datada de 30/04/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 303.926/09-0, em 28/08/2009, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 840/11; FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.881.898/0001-30, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/06/2007, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 266.241/07-4, em 31/07/2007 e Alteração datada de 03/04/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 145.512/09-5, em 27/04/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 6º, item 6.5., de seu referido Estatuto Social, representada por seus Diretores JACKSON RICARDO GOMES, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 9.418.884, CPF nº 019.723.148-90 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente,



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN  
SAO PAULO SP CEP 04601-001  
FONE/FAX: 11-50417622

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas  
 Rua 07, nº 187 - Centro  
 Goiânia-GO - FONE: 3223-2027

**TABELIAO DE NOTAS**  
 SÃO PAULO - SP  
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
 TABELIAO AVELINO LUIS MARQUES  
 ESCRIVENTES

11 ABR. 2012

CONFERE COM O ORIGINAL  
 Art. 544, § 1º CPC  
 Lei nº 10.406/02  
 02 ABR 2012

**AUTENTICAÇÃO**  
 CONFERE COM O ORIGINAL

Extraordinária realizada em 19/07/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 330.833/10-8, em 14/09/2010; neste ato, de conformidade com o artigo 4º, item 4.8., de sua Alvará de Alteração Estatutária sob nº 330.833/10-8, em 14/09/2010; mencionada, representada por seus Diretores COSMO FALCO, italiano, casado, administrador, identidade RNE nº W-554003-N, CPF nº 607.554.078-49 e RICARDO LIMA SOARES, brasileiro, união estável, técnico de contabilidade e de estatística, identidade RG nº 9.990.200-X, CPF nº 031.983.788-26, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 292.572/11-6, em 28/07/2011, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 1318/11; **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 403.520/11-3, em 05/10/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1671/11; neste ato, de conformidade com o artigo 5º, de seu Estatuto Social Consolidado, representado por seu Diretor Vice-Presidente MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 3.082.364-X, CPF nº 700.536.698-00 e por seu Diretor Executivo CAIO IBRAHIM DAVID, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 12.470.390-2, CPF nº 101.398.578-85, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 05/10/2011, ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/09/2011, registrada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP sob nº 414.537/11-7, em 17/10/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1755/11; **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com sede na Rua Amazonas da Silva, nº 27, Vila Guilherme, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.206.577/0001-80, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/03/2011, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 405.693/11-4, em 07/10/2011; neste ato, de conformidade com o artigo 20º, parágrafo 1º, letra "b", de seu referido Estatuto Social, representada por seu Diretor Geral MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 5492490-7, CPF nº 662.031.207-15 e por seu Diretor MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração de 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 405.695/11-1, em 07/10/2011, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 1721/11; **MAGNÓLIA HOLDINGS S.A.**, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, 6º Andar, Parte Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.051.122/0001-68, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/06/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 327.079/11-3, em 12/08/2011, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1449/11; neste ato, de conformidade com o artigo 15º, parágrafo 1º, letra "b", de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado por seus Diretores MARCELO LUIS ORTICELLI, brasileiro, casado, administrador de empresas, identidade RG nº 12.993.534, CPF nº 040.509.508-20 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/04/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 194.031/09-3, em 03/06/2009, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 938/11; **MAXFÁCIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Francisco Eugênio, nº 329, Sala 701, Parte, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.077.294/0001-61, com seu Estatuto Social aprovado pelas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 30/04/2007, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob nº 00001713931, em 16/07/2007; neste ato, de conformidade com o artigo 17º, parágrafo 3º, de seu referido Estatuto Social, representado por seus Diretores FERNANDO JOSÉ COSTA TELES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 5.469.376-7, CPF nº 858.058.237-72 e MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/04/2011, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº 00002189505, em 31/05/2011, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 932/11; **MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, com sede na Rua João Moreira Salles, nº 130, Bloco A, Nível I, Jardim Monte Alegre, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.556.704/0001-98, com seu Contrato Social Consolidado datado de 30/07/2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 333.857/10-0, em 17/09/2010; neste ato, de conformidade com a cláusula 10º, parágrafo primeiro, letra "b" de seu referido Contrato Social Consolidado, representada por sua Diretora LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO, brasileira, casada, advogada, identidade RG nº 20.187.093-9, CPF nº 153.451.838-05 e por seu Diretor MARCELO LUIS ORTICELLI, brasileiro, casado, administrador de empresas, identidade RG nº 12.993.534, CPF nº 040.509.508-20, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião de Sócios realizada em 17/09/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 333.063/08-9, em 06/10/2008, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 948/11; **MICROINVEST S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO A MICROEMPREENDEDOR**, com sede na Rua Boa Vista, nº 162, 10º Andar, Centro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.076.239/0001-69, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/10/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo -

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO CASOUA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN  
 SÃO PAULO SP CEP 04601-001  
 FONE/FAX: 11-50417622

0722

**13º TABELIÃO DE NOTAS**  
**SÃO PAULO - SP**  
**COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES**

CONFERE COM O ORIGINAL  
 Art. 544, § 1º CPC  
 Lei nº 10.352/77

07 ABR 2012

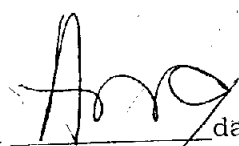
OAB/SP nº 264.610, CPF nº 324.152.858-89; **RODRIGO DA SILVA FALECO**, brasileiro, casado, identidade RG nº 28.158.479-5, OAB/SP nº 261.162, CPF nº 300.931.838-36, aos quais confere poderes para representação dos Outorgantes em processos perante juízos ou Tribunais, com todos os poderes da cláusula "ad judicium", perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda, requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, apresentar e ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, assinar autos de adjudicação, arrematação e de depósito, bem como representá-los, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento, nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de processo Civil, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal e praticar, enfim, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer. Poderão, também, mas sem direito a substabelecer, qualquer um dos Outorgados do GRUPO II: 1) receber citação inicial, intimação ou notificação; 2) constituir mandatários para prestar depoimento pessoal de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza; 3) revogar este mandato em relação aos demais, inclusive substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos por qualquer um dos Outorgados, isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de funcionários do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. Esta procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta data. Declaram os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº UNIFICADA-007/2012-51. **ÓRGÃO DE DÉBITO 644062.-** De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam.- Ao Tabelião: R\$ 1.595,16, Estado: R\$ 452,92, Ipesp: R\$ 335,90, R.Civil: R\$ 83,68, Tribunal: R\$ 83,68, Sta. Casa: R\$ 15,68, Total: R\$ 2.567,02. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi.- Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo.- (aa) MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI / MARCO ANTONIO SUDANO / JACKSON RICARDO GOMES / MARCO ANTONIO ANTUNES / FLÁVIO KITAHARA SOUSA / MARIO LUIZ AMABILE / ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / MARCOS VANDERLEI BELINI FERREIRA / LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO / MARCIO REZENDE DE CASTRO CAIO IBRAHIM DAVID / COSMO FALCO / RICARDO LIMA SOARES / MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI / MARCELO LUIS ORTICELLI / FERNANDO JOSÉ COSTA TELES / FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Trasladada em seguida. - Eu, \_\_\_\_\_, a conferi e assino em público e raso.

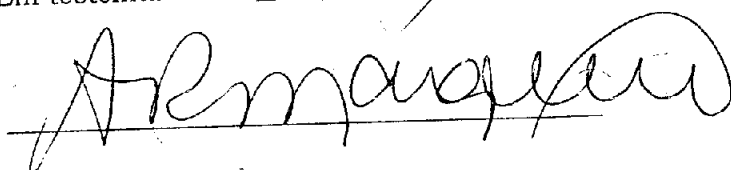
SUBSTITUTA DO TABELIÃO DE SÃO PAULO - SP  
 Rua Princesa Isabel, 363 - Brooklin - São Paulo - SP

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADEUSAMENTO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

13º Tabelião desta Capital  
 Valor devido por este instrumento

Ao Tabelião.....	R\$	26,71
Ao Estado.....	R\$	7,59
Ao Ipesp.....	R\$	5,62
Ao Registro Civil.....	R\$	1,41
Ao Tribunal.....	R\$	1,41
A Santa Casa.....	R\$	0,26
Total.....	R\$	43,00

Em testemunho da  da Verdade



13º Registro Civil e Tabelionato de Notas  
 Rua 07, nº 187 - Centro  
 Colúmbia - GO - FONE: 3223-2927

11 ABR. 2012

**AUTENTICAÇÃO**  
 CONFERE COM O ORIGINAL

Darnas R. de Oliveira  
 Marta Lucia R. de Oliveira  
 Yanez R. de Oliveira  
 ESCREVENTES

**13º Tabelião de Notas da Capital - SP**  
**ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI**  
 SUBSTITUTA DO TABELIÃO  
 Rua Princesa Isabel, 363 - São Paulo - SP

União Internacional do Detachado (União Internacional em 1948)



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN  
 SÃO PAULO SP CEP 04601-001  
 FONE/FAX: 11-50417622

01222  
82

CONFERE COM O ORIGINAL  
Art. 544, § 1º CPC  
Lei nº 10.952/04

GOIÂNIA-GO

02 ABR 2012 ★

Wanderli Fernandes de Sousa  
OAB-GO 8.522

**AVERBADO**  
Em 13/04/12

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes constantes da procuração lavrada em 12/01/2012, livro 4.287, Páginas 065/072, no 13º Tabelião de Notas da cidade de São Paulo, exceto fazer cessão de crédito na(s) pessoa(s) do(a)(s) Dr(a)(s), WANDERLI FERNANDES DE SOUSA, inscrita na OAB/GO sob o nº 8.522 e ALUISIO BORGES DE CARVALHO, inscrito na OAB/GO sob o nº 6.242. São Paulo, 23 de Março de 2.012.

ESTADO DE GOIÁS  
GOIÂNIA

1º Registro Civil e Tabelionato de Notas  
Rua 07, nº 187 - Centro  
Goânia-GO - FONE: 3223-2027

11 ABR. 2012

Darlan R. de Oliveira  
 Maria Lúcia R. de Oliveira  
 Yanez R. de Oliveira  
 ESCRIVENTES

**AUTENTICAÇÃO**  
CONFERE COM O ORIGINAL

65025586784

*Rodrigo*  
**Rodrigo da Silva Faleiro**  
Advogado  
OAB/SP-261.162

## SUBSTABELECIMENTO

**AVERBADO**  
Em. 13/04/12

Substabeleço, com reserva de iguais poderes a mim conferidos, ao **Dr. JOÃO MIGUEL NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob n.º 22.791, ao **Dr. SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob n.º 27.699, e ao **Dr. INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.142, todos estabelecidos profissionalmente, no endereço constante do timbre, todos os poderes inerentes ao mandato conferido pelo **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2.012.

  
**WANDERLI FERNANDES DE SOUSA**  
OAB/GO 8.522



ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

6724  
B

CERTIDAO DE PUBLICACO

Processo PROTUDOLO NR : 184835-66.2008.9.09.0051 (200801948355)

AUTOS :  
MATUREZA :  
ESCRIVANIA :  
REQUERENTE :  
PERITO :  
ADMINISTRADOR :  
CREADOR :

761  
: REUPERACO JUDICIAL  
: 9A VARA CIVEL  
: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
: JAINE EDUARDO DA SILVA  
: NORBERTO GUIMARAES  
: ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A  
: BANCO DO BRASIL S/A  
: CELG DISTRIBUICO S/A CELG  
: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
: METALURGICA ROTEK LTDA.  
: BERTIN S/A  
: EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
: NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS  
: BANCO DE BRASILIA S/A-BRB  
: MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
: BANCO REAL S/A  
: BANCO ITAU S/A  
: EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.  
: BANCO ITAUBANK S/A  
: MADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
: TETRA PARK LTDA.  
: BANCO PINE S/A  
: BANCO ABN AMRO REAL  
: OMENS ILIADIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
: MADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
: MURILO MACEDO LOBO  
: WANESSA NEVES LESSA  
: ANDREA MACEDO LOBO  
: NORBERTO DOS REIS GUIMARAES  
: VIVIANE APARECIDA CASTILHO  
: AMANDO GOMES DE OLIVEIRA  
: EZIO MATIAS PEREIRA  
: LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS  
: SERGIO ANTONIO MARTINS  
: JOSE PEDRO DA BROI  
: ALAIR PINHEIRO DA SILVA  
: VANILTON CORREA DE AZEVEDO  
: MANDEL GARCIA NETO  
: VALBERLENA MARIA CORREA  
: JOSE EUGENIO COLLARES MAIA  
: ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO  
: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO  
: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
: MARCELO RODRIGUES FELICIO  
: KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL  
: GILDO RAIMUNDO DE FREITAS  
: ELY DE OLIVEIRA FARIA

ADV PERITE  
ADV ADMINISTR  
ADV CREDITO

6725  
B

TATIANA CARMONA FARIA  
 LIVIO DE VIVO  
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE  
 MARCELO SCARI PADILHA  
 FERNANDO RUDGE LALTE NETO  
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR  
 HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO MUEIROZ  
 GABRIELA DAVOLT GOMIERO  
 ADAD ALVES TEIXEIRA  
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA  
 GERALDO MOREIRA DE MENDONCA  
 FILIPE MARCELINO DE SOUZA  
 GILMA MARIA M. C. ARAUJO  
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA  
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO  
 JOAO RIGUEL NETO  
 GISELE GOMES MATOS  
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA  
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO  
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA  
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA  
 LEANDRO MEDEIROS DE MOURA  
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
 RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR  
 MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA  
 ALESSANDRA FRANCISCO  
 DANIEL SANTORO JOIA  
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA  
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO  
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA  
 ABILIO WOLNEY AIRES NETO

JUIZ(A)

Data do Expediente: 30/03/2012

Diario da Justiça : 00001038

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/04/2012

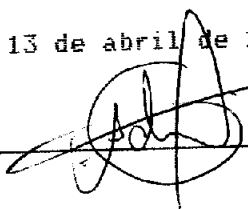
Publicação : 09/04/2012

Folhas : 6711

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 13 de abril de 2012 .



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente : L F de Castro Ltda.

Interessado : Banco do Brasil S.A.



200801848355

184835-66.2008-166 13/04/12 14:20 JUIZ 1 6HA

**BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, vem, com o costumeiro acato à presença desse Juízo para opor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup>**

com fundamento no art. 535, inciso I e II, do CPC, e Súmulas 282 e 356 do STF, bem como Súmulas 98 e 211 do STJ, fazendo-o nos termos e pelas razões seguintes:

1 "Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento, ou quando houver erro material no exame dos autos" (RSTJ 39/289, STJ-RJ 185/54, RSTJ 47/275).  
"Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado". (STJ - 3a. Turma, Ag. 19.937-PR-AgRg., rel. Min. Nilson Naves, DJU 15.06.92).

6727  
R

## 1 - RESUMO DOS FATOS:

A empresa RECUPERANDA requereu liberação de hipotecas, alegando que quitou o débito para com o Banco do Brasil, que restou "determinado" no "Plano de Recuperação".

Vossa Excelência determinou a baixa das hipotecas, **sem ouvir o Banco, como parte interessada.**

Manejado AGRAVO DE INSTRUMENTO, após deferimento do efeito suspensivo, o ACÓRDÃO de fls. 6641/6656 **cassou a decisão que determinou a baixa das hipotecas.**

Entretanto, em folhas 6.711 Vossa Excelência manteve a decisão (que foi cassada pelo Tribunal):

*"Assim sendo, mantenho a determinação de fls.6.639, retificando-a tão somente para determinar a expedição de carta precatória para as comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando ao respectivos CRI que procedam anotação nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 6.096, consignando a existência de discussão judicial nos autos da presente ação, referente a baixa das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S.A."*

Tal medida, *data vênia*, fere os princípios procedimentais do processo.

## 2 – OMISSÃO E ERRO IN PROCEDENDO:

A determinação de precatória para se fazer simples anotação de discussão judicial sobre a baixa das hipotecas, **não é suficiente para atender ao comando da decisão do Tribunal de Justiça, POIS A DECISÃO ANTERIOR FOI CASSADA, não tendo como ser mantido parcialmente algo que não existe.**

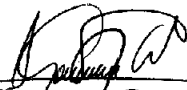


Assim, deverá Vossa Excelência determinar a expedição de PRECATÓRIA para o fim de se fazer anotação de revigoração das hipotecas, para que atenda a decisão superior, qual seja, voltar ao *status quo* antes.

A não expedição de precatória para revigorar as hipotecas (averbação de cancelamento da baixa efetuada), ocasionará omissão do juízo e incorre em erro de procedimento, que PEDIMOS QUE SEJA SANADO, chamado o processo à ordem para trazê-lo ao *status quo* antes. Também poderá gerar nulidade pela desatendimento de ordem superior.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 13 de abril de 2012.



**Luiz Gonzaga Soares Gil**  
**OAB-GO 24.200**

6728  
B

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

6729  
b

Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente : L F de Castro Ltda.

Interessado : Banco do Brasil S.A.

184835-66.2008-167 13/04/12 17:40 JUIZ 1 BNA



200801848355

8-R

**BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, vem, com o costumeiro acato à presença desse Juízo para expor e ao final requerer:

### OS FATOS E O DIREITO

O cerne da atual controvérsia é sobre a regularidade de decisão judicial que manda liberar garantias hipotecárias, **estas que inclusive pairam sobre bens imóveis de coobrigados** (não são imóveis da empresa em recuperação) (docs. Fls. 6569/6581).

Os autos registram que, com o Plano de Recuperação Judicial a empresa Recuperanda obteve a homologação do mencionado Plano com abatimento de 80% do crédito do Banco do Brasil S/A, **entretanto, esta homologação ainda não transitou em julgado em razão de pendência de Recurso.**



Antes de adentrar aos fatos não se pode perder de vista que, ao mesmo tempo em que o Legislador buscou preservar a empresa Recuperanda, em relação aos coobrigados de débitos dela resguardou os credores por meio do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, **verbis:**

6730  
b

***“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.***

Conforme certidões cartorárias já mencionadas (**docs. Fls. 6569/6581**) os imóveis de matrícula 7.151 é de propriedade do coobrigado LUIZ FERNANDO DE CASTRO e, o bem de matrícula 5.153 é de propriedade dos coobrigados LUIS AVERLANDO DE CASTRO E LUIS FERNANDO DE CASTRO

*In casu*, apesar da Lei de regência resguardar ao credor receber dos coobrigados a integralidade de seu crédito (descontado o que receber da Recuperanda), o Julgador liberou hipotecas dos coobrigados, mesmo com a cassação da decisão pelo TJ GOIÁS, em julgamento do agravo de instrumento.

A alegação de que já foi quitada a dívida constante do plano de recuperação não é suficiente por si só para a liberação das hipotecas, pois o Banco pode executar a dívida inteira em face dos coobrigados/garantes, por força do artigo 49, § 1º, retromencionado.

Ademais, **consta das alegações de pagamento, QUE A DÍVIDA FOI QUITADA PELO SÓCIO BENEFICIÁRIO DA BAIXA DA HIPOTECA, O QUE NOS LEVA A CONCLUIR TRATAR-SE DE FRAUDE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois se a empresa não consegue pagar o que foi planejado em sem “plano de recuperação”, DEVE SER DECRETADA SUA FALÊNCIA e não ter a dívida liquidada pelo sócio, COM O ÚNICO INTERESSE DE VER IMÓVEL LIBERADO DA HIPOTECA.**



2

6731  
b

**DAS ALEGAÇÕES MOTIVADORAS DAS  
LIBERAÇÕES DE GARANTIAS HIPOTECÁRIAS**

Para obter a liberação de hipotecas de bens em nome da Empresa Recuperanda e de seus sócios/coobrigados, a Requerente apresentou em Juízo uma planilha de cálculos da qual o aqui peticionário discorda.

Em seu petitório de fls. 6.093/6.096 apresentou uma planilha elaborada de forma unilateral (fls. 6.097/6.098) mais um comprovante de depósito judicial (fls. 6.099), para aduzir que:

- a) efetuou pagamento de parcela de R\$ 315.365,40 com uma aplicação de RDB quando da entrada com o processo de Recuperação judicial;
- b) pagou outra parcela de R\$ 529.083,71 com títulos em cobrança "existentes na entrada com a RJ;
- c) quitou a quantia de R\$ 137.415,80 com recursos em conta corrente no Banco do Brasil e que foram retidos indevidamente por este após a entrada com a RJ.

Ora, A RECUPERANDA provou que o RDB em comento PERTENCE AO SÓCIO, então, se quer LIQUIDAR A DÍVIDA, deverá fazê-lo pelo TOTAL, pois **SOMENTE A RECUPERANDA** está acobertada pelo direito da Lei 11101/2005 – recuperação judicial e que de forma ilegal obter deságio de 80% das dívidas para com o Banco, quando na verdade, a Lei prevê deságio de ENCARGOS FINANCEIROS e não de principal.

Da forma como feito, desnatura a recuperação judicial, para se transformar em verdadeiro CALOTE aos credores.

Se não bastasse o "deságio", vem os SÓCIOS "liquidando" a dívida da empresa, DEMONSTRANDO QUE ESTA NÃO POSSUI possibilidade de RECUPERAÇÃO, ainda mais, com proposta de modificação do PLANO,



que consolida a PROVA DE QUE DEVERÁ SER DECRETADA A FALÊNCIA DA RECUPERANDA, de imediato (ver. Docs. De fls.6692/6710).

6732  
B

Não há como se utilizar de RDB em nome de um dos sócios da Recuperanda (Luiz Averlando), porque sem autorização da pessoa física **diretamente no BANCO não é possível débito na conta.**

**O fato de a Recuperanda ter obtido a anuência dos sócios e ter previsto expressamente a utilização do referido RDB para amortização da dívida em Assembléia da RECUPERAÇÃO, esta assembléia tem força apenas na Recuperação Judicial, não fazendo efeito no âmbito de relações particulares entre Banco e Cliente.**

E, se se está utilizando recursos PARTICULARES DOS SÓCIOS PARA SOLVER as obrigações do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto prova que este é inviável e deverá ser convolado o plano em falência.

Além de **cálculos incorretos, diz** a Recuperanda que, em razão do plano não prever a atualização dos créditos devidos ao Banco do Brasil, com juros de 1% ao mês, a atualização feita inicialmente em seus cálculos não seria devida e, por isso, apresentou "recálculos" onde aduz que teria pago seus débitos a maior, da ordem de R\$ 12.273,51 e, por isso, nada mais deveria ao Banco.

**Assim, MESMO QUE FOSSE LIQUIDADO O QUE FORA HOMOLOGADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, A DÍVIDA DOS SÓCIOS CONTINUA EM VIGOR, diante do que estatui o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que O Banco não concordou com a assembléia que em tese aprovaria o "deságio", mesmo porque, o JUDICIÁRIO JÁ SE**



**MANIFESTOU QUE TAIS ASSEMBLÉIAS NÃO SÃO SOBERANAS para causar prejuízo aos credores.<sup>1</sup>**

6733  
B

*Isto posto, pelo meu voto, conheço do recurso e, de ofício, **decreto a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial**, determinando-se o cumprimento, na íntegra, deste julgado, com observação (AI n°0136362-29.2011.8.26.0000, TJ SÃO PAULO).*

Destarte, para evitar DANO IRREPARAVEL DE BAIXA DE HIPOTECAS, resultante de determinação da decisão agravada/cassada, dissipação das garantias hipotecárias localizadas em comarcas do interior de Goiás, requer desde já a concessão de URGENTE RETRATAÇÃO da decisão que determinou a anotação de discussão judicial sobre a baixa de garantias hipotecárias, determinando a expedição de PRECATÓRIA àquelas comarcas com o fim de restaurar as hipotecas baixadas, mediante averbação de cancelamento de baixa.

Termos em que pede e  
aguarda deferimento.

Goiânia-GO, 13 de abril de 2012.



**Luiz Gonzaga Soares Gil**

**OAB-GO 24.200**

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO n°0136362-29.2011.8.26.0000, RELATORIA DO DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS



Ministério Público  
do Estado de Goiás

6787  
8

**30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia**  
Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 254  
[www.30promotoria@mp.go.gov.br](http://www.30promotoria@mp.go.gov.br) – telefones 062-3243-8357 e 3243-8358

Protocolo nº 200801848355  
Autos nº 1850/2008  
Origem: 9ª vara Cível  
Natureza: Recuperação Judicial  
Requerente: L F de Castro e Cia Ltda. - em recuperação judicial  
Fase: Manifestação Ministerial

*Meritíssimo Juiz,*

Instado a manifestar nos presentes autos, verifico a existência de duas questões posta em debate a merecer apreciação do Órgão ministerial comarcano.

O primeiro faz referência ao pedido formulado pela empresa em recuperação **LF.DE CASTRO & CIA LTDA**, encontrada às fls. 6.685/6.691, acompanhado do plano de recuperação modificativo de fls. 6.692/6.710, onde a empresa, alegando escassez de capital de giro, bem assim, entraves outros surgidos no curso da presente recuperação judicial os quais inviabilizam o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, requer, no sentido de salvaguardar o interesses dos credores, e ainda evitar que a crise se agrave, seja convocado pelo Juízo, assembleia geral, a realizar-se com os credores remanescentes relacionados às fls. 6.690, para o qual, pede seja designado local, dia e hora, a fim de ser submetido à

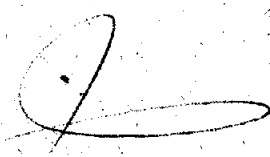
0726  
2

apreciação e deliberação dos referidos credores, o plano de recuperação modificativo.

O segundo, diz respeito aos fundamentos utilizados pelo credor **Banco do Brasil S/A.**, na impugnação ao pedido de liberação das hipotecas dos coobrigados sócios proprietários e avalistas da empresa em Recuperação **LF DE CASTRO E CIA LTDA**, **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO** e **LUIS FERNANDO DE CASTRO**, fundamentos, estes, agora não mais sob o acicate de que a empresa recuperanda não teria quitado o seu o débito conforme constante no plano de recuperação aprovado, mas sim, sob o acicate de que a dívida dos sócios continua em vigor, diante do disposto no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pois bem, no pertinente ao pedido formulado pela empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, encontradiço às fls. 6.685/6.691, referente à convocação pelo Juízo de assembleia geral de credores, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, sob o ângulo de visada ministerial, não há qualquer óbice legal ao seu deferimento, até porque, embora já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial da referida empresa, até o presente momento não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação.

Inobstante a esse fato, o disposto contido no art. 35, inciso I, letra "a" da Lei 11.101/2005, possibilita a modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, a qualquer momento, desde que seja realizado através de deliberação assemblear, senão vejamos:



6726  
R

**Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:**

**I – na recuperação judicial:**

**a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;** (grifo nosso)

Assim, considerando que, a Assembleia Geral dos Credores na recuperação judicial é o órgão supremo dos interesses da empresa devedora e dos credores, onde reside a maior fonte de poder, cujas atribuições são de natureza deliberativa, dentre elas, aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial (art. 35, inciso I - "a", da Lei 11.101/05), o representante do **Parquet**, manifesta favoravelmente ao pedido formulado pela empresa em recuperação **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, desde que, obedecidas todas as formalidades insculpidas nas disposições contidas nos artigos 36 e 37 da Lei 11.101/05.

No que pertine aos argumentos utilizados pelo credor **Banco do Brasil S/A**, em oposição ao pedido formulado de liberação das hipotecas de bens da empresa recuperanda e dos coobrigados, sócios proprietários da empresa em Recuperação **LF DE CASTRO E CIA LTDA**, LUIZ AVERLANDO DE CASTRO e LUIS FERNANDO DE CASTRO, ousou dele dissentir, porquanto, em que pese o erudito entendimento do nobre patrono do Banco credor, não prevalem no meu sentir as alegações usadas como escudo para o indeferimento.

Volvendo-se à peça de inconformismo do Banco credor, verifica-se que sob dois fundamentos se opõem a liberação das sobreditas hipotecas:

A um, sob o argumento de que a **RDB** a que se refere a recuperanda e que foi utilizada para quitação da dívida da empresa, pertence ao sócio da empresa em recuperação, sócio este

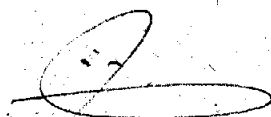
6736  
7

que segundo afirma, não se encontra acobertado pela Lei 11.101/05, tão somente a empresa recuperanda, logo, em querendo ele quitar a dívida da empresa, deveria tê-lo feito na sua totalidade e não utilizando-se de deságio de 80%, os quais segundo o seu entendimento, só é previsto na lei para Encargos financeiros e não de principal.

A dois, afirma ainda, que, mesmo na improvável hipótese de considerar liquidado o débito da empresa recuperanda pelo valor homologado no plano de recuperação, a dívida dos sócios para com o Banco, continua em vigor, diante do que estatui o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o banco não concordou com a aprovação do plano de recuperação quando da assembleia geral de credores. Assim, a baixa das hipotecas na forma pretendida, ocasionaria danos irreparáveis ao banco credor que teria ação regressiva contra os coobrigados, razão pelo qual, pugnou no sentido da permanência das sobreditas hipotecas.

Ora, é apenasmente absurda a alegação do credor Banco do Brasil S/A, de que os sócios da empresa em recuperação, não podem utilizar de recursos próprios no caso RDB, para quitar dívida da empresa em recuperação junto ao banco credor, nos patamares estabelecido no plano de recuperação, só podendo fazê-lo na integralidade da dívida sem o deságio ali estabelecido.

Aliás, se bem analisada a questão frente a legislação de regência, não há qualquer vedação legal a esse procedimento, muito pelo contrário, após a aprovação do plano de recuperação judicial, o qual implica em novação e moratória dos créditos anteriores ao pedido, todos os esforços sejam dos sócios da empresa, do administrador judicial e da própria empresa em recuperação,



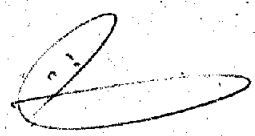
6787

convergem a um só objetivo, qual seja, o cumprimento de todas as obrigações assumidas no referido plano, sob pena de assim não proceder, ser convalidada a recuperação em falência (art. 73, inciso IV da Lei 11.101/05).

Logo, se o sócio abre mão de economias própria (RDB), para pagamento de parte da dívida da empresa recuperanda nos patamares estabelecido em decisão assemblear, tal situação, jamais poderá ser considerada "*fraude em recuperação judicial*", como afirmado pelo Banco impugnante, até porque, referida transação teve anuência dos sócios, além do que, a utilização desse recurso para amortização da dívida (RDB), restou previsto expressamente na decisão assemblear, sem contar o fato de que, na situação em testilha, a utilização de referido recurso veio em benefício do próprio banco impugnante, propiciando o recebimento de seu crédito estabelecido na decisão assemblear, muito antes do prazo fixado no plano de recuperação aprovado.

Também não encontra fomento jurídico, diante da robusta prova documental abojada nos autos, a alegação de que o sócio LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, pessoa física, detentor da RDB, deveria ter autorizado diretamente no Banco, o resgate para o pagamento da dívida da empresa recuperanda.

De registra-se, primeiramente, que, conforme já dissemos linhas volvidas, a utilização do recurso individual do sócio (RDB) para amortização de parte da dívida da empresa em recuperação, contou com anuência dos sócios, como também, restou previsto expressamente na decisão assemblear, fato aliás que é confirmado pela próprio impugnante às fls. 6.732, *in verbis*:



6738

“O fato de a Recuperanda ter obtido a anuência dos sócios e ter previsto expressamente a utilização do referido RDB para amortização da dívida em Assembleia da RECUPERAÇÃO, esta assembleia tem força apenas na Recuperação judicial, não fazendo efeito no âmbito das relações particulares entre Banco e Cliente”.

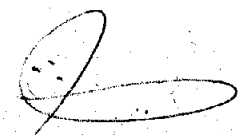
Frise-se, em linha de princípio, que a assembleia de credores, desde que observados os diversos *quóruns* – de instalação e deliberação – exigidos nos artigos 37 e 45 da Lei 11.101/05, é soberana. Cabe ao credor, mesmo o que se considere injustiçado e com perdas, a ela curvar-se e aguardar o cumprimento da recuperação. Dilo Gladston Mamede<sup>1</sup> em pronunciamento que é secundado por Fábio Ulhoa Coelho:

“Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação Aprovado em juízo. Mesmo que haviam se oposto ao plano e votado a sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessas medidas, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados<sup>2</sup>”

Pois bem, se a utilização do recurso individual do sócio (RDB) para amortização da dívida da empresa, contou com anuência dos sócios e restou previsto expressamente na decisão assemblear, que é o órgão supremo dos interesses da empresa devedora e dos credores, dêspreciando se torna, novamente autorização da pessoa física diretamente ao banco para a realização da operação em questão, até porque, um simples pedido de liberação ao Juízo é o suficiente para que seja convertido os valores do RDB na amortização das dívidas da empresa recuperanda para com o Banco impugnante. Logo, se o banco impugnante assim, não procedeu, a empresa em

1 Falência e Recuperação de Empresa, São Paulo, Atlas, 2006, p.248;

2 Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 169;





6739

recuperação não pode ser responsável pela incúria da instituição bancária.

Inobstante a esse fato, colocando uma pá de cal na referida discussão, encontra-se o documento acostado às fls. 6.368, onde o próprio banco impugnante, através das pessoas dos Srs. José Nelson Quadrado (Gerente Geral) e Alexandre Siqueira (gerente de setor), ao encaminhar correspondência ao Administrador Judicial, informou não só a existência do RDB em questão, como também, respectivo valor, senão vejamos:

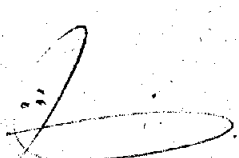
**“Conforme solicitado, informamos abaixo os valores (objeto de garantia/mecanismo de auto liquidez), bem como as respectivas operações: l) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO (Capital de Giro) nº 338.800.941 – a) a cláusula sétima menciona acerca da RDB em nome de Luiz Avelardo; b) atualmente o saldo desse RDB é de R\$ 315.365,40; c) vale lembrar que o RDB em nome de Luiz FERNANDO já foi resgatado ( a pedido do próprio cliente);”**

Nesse toar, sob o ângulo de visada ministerial é de ser rejeitada a argumentação do Banco credor acima mencionada, porquanto totalmente destituída de amparo legal.

Por derradeiro, resta-nos apreciar o cerne da controvérsia, que reside na alegação de que a dívida dos sócios para com o Banco, continua em vigor, diante do que estatui o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Na verdade, muito se tem discutido sobre a responsabilidade dos coobrigados diante do processamento de pedido de recuperação judicial e de falência.

A anterior legislação que disciplinava a falência e a concordata, Decreto-lei 7661, de 21.6.1945, trazia disposição expressa



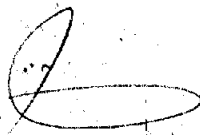
6740  
J

e clara em seu artigo 148, estipulando que *"a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso"*. Ante a clareza do dispositivo legal formou-se sólida jurisprudência, de tal forma que tanto na falência quanto na concordata era pacífico o entendimento no sentido de que, mesmo habilitado o crédito, podia o credor ajuizar a execução contra os coobrigados, fossem de natureza cambial por aval ou endosso, fossem de natureza civil por fiança ou decorrente de direito regressivo.

Em decorrência da necessidade de adequar o direito concursal à realidade das empresas, bem como aos objetivos constitucionais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a Lei 11.101/2005, conhecida como a Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, que revogou o Decreto Lei 7.661/45.

Com a revogação do Dec. Lei 7661/45 pelo art. 200 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a matéria não sofreu qualquer dificuldade de interpretação e aplicação no que diz respeito à falência, permanecendo intocado o pacificado entendimento anterior no que dizia respeito aos coobrigados do devedor que viesse a falir. No entanto, dúvidas surgem no que diz respeito à recuperação judicial, figura nova em nosso sistema relativamente à anterior concordata, instituto este que foi abolido na nova legislação.

É que, dentre as disposições da inovadora Lei, a regra do art. 59 dispõe que: ***"o plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei"***.



674  
3

Com efeito, a novação, conforme o art. 360, inciso I do Código Civil, ocorre quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Assim, inequívoco na doutrina e na jurisprudência que se trata de forma extintiva da obrigação jurídica.


Nesse contexto, a discussão que se ergue é quanto aos efeitos que a novação, disposta na Lei 11.101/2005, produz na relação entre credores e coobrigados do devedor.

Diante das incertezas que o tema apresenta, creio que a melhor solução é a análise conjunta dos artigos 49, 59 e 61 da Lei 11.101/2005, que tratam da novação e responsabilidade dos coobrigados na recuperação judicial.

O art. 49, *caput*, dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No § 1º diz que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Ou seja, o intuito do legislador foi garantir ao credor a possibilidade de perseguir seu crédito face aos devedores solidários através de ação autônoma.

A regra do art. 59 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

E o art. 61 diz que proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. E no



**§ 2º que decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**

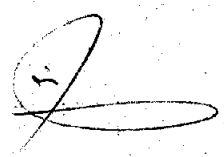
Da análise conjugada dos referidos dispositivos constata-se que a novação se dará, tal qual o disposto no art. 360, inciso I do Código Civil, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano durante o biênio em que a empresa estará sob a supervisão judicial, ou seja, está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 61 da Lei.

Nesse cenário, o legislador ao estabelecer uma causa de solução resolutiva, trouxe à recuperação judicial uma figura anômala de novação. Daí porque vale citar doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho** que diz que "**as novações decorrentes da recuperação judicial são sempre condicionais**".

Nesse passo, quando a Lei diz que o credor conserva seus direitos contra coobrigados e fiadores, quer dizer que, apesar da novação e moratória concedida, apesar do credor ter habilitado seu crédito no plano de recuperação, se este não for integralmente pago, e se o devedor vier a falir, aí sim, poderá o credor executar o saldo dos coobrigados e fiadores.

Nessa plana de ideias, sobre o tema, colha à fivelete recordar as observações feitas por Teixeira Fortes - Advogados Associados ([www.fortes.adv.br](http://www.fortes.adv.br)), no artigo publicado com o título "**Imunidade dos Fiadores e Avalistas na Recuperação Judicial**", o qual por retratar situações jurídicas consimilis ao caso solvendo, peço vênia para transcrevê-lo, **in verbis**:

3 - Fábio Ulhoa Coelho, in *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Ed. Saraíva, ed. 2005;



6743  
7

"Ir além das evidências é tarefa tanto odiada quanto necessária, é o veneno de Sócrates em ambos os sentidos (o que falou, e o que lhe deram de beber para cumprimento da pena capital).

É neste sentido que quero analisar o artigo 49, o parágrafo primeiro do artigo 50, o artigo 59 e, o parágrafo segundo do artigo 61, todos da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O caput do artigo 49 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos (e guardem bem este termo: CRÉDITOS) existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. E no parágrafo primeiro reza que os credores do devedor (guardem bem este termo: CREDORES DO DEVEDOR) em recuperação judicial, conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Conforme as evidências, pode-se interpretar, de chofre, que deferido o plano de recuperação judicial, o portador de crédito garantido por aval ou fiança pode persegui-lo contra os garantidores, independentemente de habilitação na recuperação judicial.

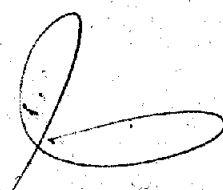
A doutrina vai no sentido de que é o devedor que obtém o beneplácito da dilargação do pagamento, mediante plano de recuperação, portanto, se o crédito é garantido por fiança ou aval, fiadores e avalistas somente podem ser executados, quando efetivamente vencida a dívida no prazo originário, em outras palavras, o que se ensina é que quem obtém o beneplácito é a pessoa do devedor e não o crédito, não ocorrendo, portanto, o vencimento antecipado em relação aos avalistas e fiadores.

Então, a evidência é que fiadores e avalistas podem ser executados independentemente do plano de recuperação desde que vencida a dívida e não paga.

Mas quero ir contra essa evidência. Se a interpretação do parágrafo primeiro do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial, é a de que os credores podem executar seus créditos contra fiadores e avalistas, ante o termo "conservam seus direitos," pergunto: Por que então o parágrafo segundo do artigo 61 da Lei em comento reza que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, se decretada a falência ? \*

Ora, o que são o aval e a fiança senão garantias ?

Observe-se ainda que o artigo 61 não está falando das garantias do parágrafo terceiro do artigo 49, nem das do parágrafo primeiro do artigo 50, pois tais garantias sequer se sujeitam à recuperação judicial.



6744  
y

Assim, as garantias que são reconstituídas somente podem ser as que, por óbvio, deixaram de existir ou ficaram suspensas vez que sujeitas à novação do crédito garantido, nos termos do artigo 59.

O artigo 59 é claríssimo ao dispor que o plano de recuperação judicial implica novação dos CRÉDITOS anteriores a ele sujeitos, ou seja, se há novação, não há como se executar os garantidores.

Mas se ocorrer a falência, aí sim, nos termos do artigo 61, o crédito e garantias retornam às suas características originais. Seria a reversão da novação.

Se a Lei diz que os CRÉDITOS são novados, como então executar os garantidores se novos prazos foram concedidos? Como executar garantidores se foi concedida em termos práticos, a moratória ao crédito?

Não há que se falar em execução dos garantidores, se com a novação, o inadimplemento deixa de existir.

É neste ponto que quero fazer um parêntese para falar na natureza jurídica da Recuperação Judicial.

Waldemar Ferreira em seu tratado de direito comercial, falando da natureza jurídica da concordata, ensinava que "por ela não se tem contrato, nem convenção. Antes, resulta de sentença judiciál. Sua obrigatoriedade para os credores advém do poder que o juiz possui, emanado da constituição do Poder do Estado. Não é a maioria que condena a minoria a aceitar, é o Poder Público. A sentença não ratifica direito criado mediante contrato, senão que cria esse direito".

E mais, ensinou que "concordata é autêntica ação de curso especial pela qual, o devedor insolvente, a fim de evitar a falência intenta contra seus credores o reajustamento financeiro. É o reajustamento judicial da situação financeira do comerciante insolvente independentemente da vontade de seus credores".

No mesmo sentido, é a lição de Waldo Fazzio Júnior, quando identifica a natureza jurídica da Recuperação Judicial.

Ele ensina que a "recuperação judicial é uma ação de conhecimento constitutiva. Inaugura uma nova conjuntura jurídica modificando a indole das relações entre devedor e seus credores. A bilateralidade é substituída pela pluralidade. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário, o poder de concessão. É uma solução anômala de obrigação permitida pelo sistema jurídico para uma situação também anômala. É a satisfação impontual dos credores. É um favor legal concedido

11

6746  
J

pela via judiciária ou no mínimo, que tem como condição de validade de um provimento jurisdicional.

Neste termos, conclui-se que a Recuperação Judicial nada mais é do que a busca de uma ordem de novação ou mais especificamente de moratória, pois o deferimento do plano judicial implica na concessão de prazos mais dilargados para o devedor quitar seus débitos.

E o que é moratória ?

Ora, nada mais é do que a concessão do credor ao devedor para pagamento em prazo, forma ou lugar diversamente do convencionado. Ora, se houver concessão de prazo diverso, por força do plano de recuperação judicial, não se poderá executar avalistas e fiadores, porque se concedida a moratória, a mora, por lógica, deixa de existir.

Frise-se, no caso da Recuperação Judicial, a moratória é concedida pelo Poder Judiciário, ao deferir o plano e neste ponto, a sentença sobrepõe-se à vontade do credor.

Assim, se há moratória, não há que se falar em mora, e se não há mora, não se pode falar em execução ante a falta de interesse de agir.

E ainda, se a Lei diz que os CRÉDITOS são novados (artigo 59), não se poderá, então, persegui-los contra fiadores e avalistas, pois a novação constituiu outras condições para o pagamento do débito, mesmo contra a vontade do credor.

E veja o termo utilizado pela Lei: "Os CRÉDITOS são novados", ou seja, não se trata da pessoa do devedor, trata-se do crédito em si.

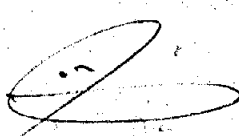
E pouco importa se o crédito é garantido por aval ou fiança, pois ambos são formas de garantias, e uma garantia só pode ser executada se se constatar a mora.

Fiança, como é cediço, é contrato acessório, dando-se quando uma pessoa se obriga por outra, para com seu credor, a satisfazer a obrigação caso o devedor não a cumpra.

Sem maiores dificuldades, entende-se que o contrato de fiança, por ser acessório, segue o destino do principal. Se houver novação no contrato principal, ou se houver concessão de moratória, o fiador se beneficiará nos termos do artigo 838, I do Código Civil.

No que tange ao aval, maiores dificuldades também não haverá.

Eunápio Borges ensina que aval é instituição do



6746  
8

*direito cambial que tem por finalidade garantir o pagamento da letra. É, portanto, uma garantia cambial.*

*Ensina ainda, que a natureza jurídica do aval é a de que a responsabilidade do avalista subsiste mesmo quando nula e juridicamente inexistente a obrigação garantida.*

*Mas no caso vertente, não se está falando de declaração de nulidade ou inexistência da obrigação e nem mesmo que o avalista não está responsabilizado pelo pagamento como se fosse o próprio avalizado. No caso vertente, o que se verifica é simplesmente uma novação dos créditos e uma moratória quanto aos prazos, como se o fosse concedido pelo próprio credor.*

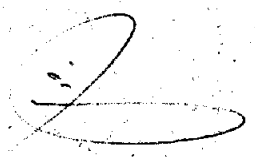
*Assim, volto a perguntar: É lícito ao credor que concedeu moratória, cobrar avalistas como se não a tivesse concedido? Por certo que não.*

*Por isso é que, quando a Lei diz que o credor conserva seus direitos contra coobrigados e fiadores, quer dizer que, apesar da moratória concedida, apesar do credor ter habilitado seu crédito no plano de recuperação, se este não for integralmente pago, e se o devedor vier a falir, poderá o credor executar o saldo dos coobrigados e fiadores.*

*De fato os credores não estão inibidos de promoverem a execução de seus créditos contra fiadores e avalistas (e endossantes), todavia, poderão fazê-lo somente se o devedor vier a falir - nos termos do artigo 61 - ou se não pagar integralmente o débito na recuperação judicial, porque enquanto os créditos estiverem sob o efeito da moratória, não poderão ser executados.*

*Em síntese, não haverá interesse de agir para a execução contra fiadores e coobrigados, por crédito objeto de concessão de moratória em virtude do plano de recuperação judicial".*

Por outro ângulo, é de se ter em mente, que, nos casos em que os sócios são avalistas da empresa, como no caso solvendo, tem eles (sócios) responsabilidades solidárias à da empresa em recuperação, o que faz com que eles sejam de fato considerados sócios solidário, nos termos do artigo 6º "caput" e parágrafo 4º da Lei 11.101/05.





6747  
y

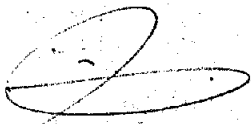
Aliás, uma visão teleológica da Lei de Recuperação Judicial e Falência aponta para este ponto de vista, uma vez que a recuperação das empresas deve beneficiar todos os envolvidos — os trabalhadores, credores, fornecedores (artigo 47), mas também os próprios sócios da empresa, que se obrigaram solidariamente à empresa para obter capital para o crescimento desta.

O maior argumento utilizados por aqueles que não querem permitir esse entendimento em relação aos sócios avalistas é a redação do artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, no entanto, a jurisprudência embora ainda embrionária sobre o assunto, vem se inclinando no entendimento, de que:

***Ementa: Execução por título extrajudicial - Ação movida contra a pessoa jurídica e sócios, na qualidade de devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Inexigibilidade do título tanto em face da pessoa jurídica, como de seus sócios, devedores solidários - Inteligência do art. 6º da Lei nº 11.101/05 - Recurso improvido - Embargos Infringentes 7.166.479-6/02, Barueri, 21ª Câmara de Direito Privado, por maioria, Rel. Des. Antônio Marson, j. 03.12.08***

Por tais razões, o entendimento objeto da impugnação do Banco credor, de que a recuperação é da empresa não atingindo os sócios devedores solidários, deve ser analisado com muito cuidado, pois, caso contrário nos levará a duas situações no mínimo, injusta, injurídica e totalmente discricionária, senão vejamos: A primeira, porque, nos conduz a uma consequência no mínimo absurda de que os sócios passam a ter mais responsabilidade pelo empréstimo do que a própria empresa em recuperação.

A segunda, porque em alguns casos, pode levar à vedação prática da utilização da recuperação judicial. Afinal, por que os sócios de uma empresa iriam desejar a recuperação desta se seu próprio patrimônio terá que responder pelos débitos? Onde está a limitação da responsabilidade? Além disso, os sócios de empresas que



6748  
8

desejam obter empréstimo passarão a pensar duas vezes antes de serem avalistas, o que pode levar à descapitalização de muitas empresas que não têm outro modo de garantir suas dívidas.

Estas situações poderiam até mesmo ter efeitos sobre o crédito, tendo em vista que as Instituições financeiras passariam então a ter duas opções: não mais emprestar dinheiro para as empresas, já que seus sócios não mais concordarão em ser avalistas, ou continuar emprestando sem o aval, o que sem dúvida alguma levaria ao encarecimento do crédito, em decorrência do aumento do risco.

Nesse toar, pelas razões aqui exaustivamente expostas e, em verificando pela documentação acostas aos presentes autos, haver a empresa em recuperação liquidado o seu débito para com o banco credor (Banco do Brasil S/A), na conformidade do estabelecido no plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, fato este a impedir seja convolada a recuperação judicial em falência. Em constatando, outrotanto, que, diante de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, não prosperam as alegações do referido banco credor, de que mesmo após haver a empresa recuperanda liquidado o seu débito para com ele (Banco), a dívida dos sócios avalistas continua em vigor, consubstanciado no estatuído no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a rejeição da impugnação levada a efeito pelo Banco credor e constante de fls. 6.729/6.733, sob a ótica ministerial é medida que se impõe.

**Ex positis**, o representante do **Parquet**, manifesta favoravelmente ao pedido formulado pela empresa em recuperação **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, de convocação pelo Juízo, de assembleia geral a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dos credores remanescentes relacionados às fls. 6.690, o plano de recuperação

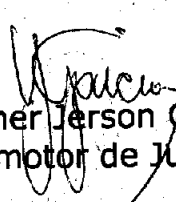
6799  
y

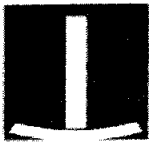
modificativo, desde que, obedecidas as formalidades insculpidas nas disposições contidas nos artigos 36 e 37 da Lei 11.101/05.

Oficia ainda, pelas razões exaustivamente demonstradas linhas volvidas, no sentido de ser improvido a impugnação do credor Banco do Brasil S/A., e provido o pedido formulado pela recuperanda, de baixa em definitivo das hipotecas dadas em garantia pelos coobrigados sócios proprietários e solidários da empresa em Recuperação LF DE CASTRO E CIA LTDA, LUIZ AVERLANDO DE CASTRO e LUIS FERNANDO DE CASTRO, porquanto, sob o ângulo der visada ministerial, com a liquidação do débito para o banco credor suso mencionado, não há qualquer possibilidade de conversão da recuperação judicial em falência, não subsistindo assim, razões plausíveis no sentido de justificar referidas hipotecas.

É a promoção, como sempre, **sub censura**.

Goiânia - GO., 28 de abril de 2 012.

  
Vagner Jerson Garcia  
Promotor de Justiça



6750  
J

Protocolo n.º 200801848355  
Natureza: Recuperação judicial

1-3  
EXTRATADO  
EM 27/06/12

3-2  
EXTRATADO  
EM 10/07/12

D ESPACHO

28  
EXTRATADO  
EM 01/07/12  
J

1- Intime-se o credor BANCO ITAU S/A, na pessoa de seu Procurador judicial, para juntar aos autos o saldo atualizado da conta na qual se encontra depositado o valor a ser levantado.

2- Dê-se vista ao Senhor Administrador judicial, pelo prazo de cinco dias.

3- Ouçam-se as partes sobre o Parecer do Ministério Público.

Após, conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados.

Intinem-se.

Goiânia-GO, 26 de junho de 2012

Abílio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

6.751

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTOS Nº 0000761/2008  
Processo n.º 2008.801.848.355



018483566200890051

184835-66-2008-169 22/05/12 15:48 JUIZ 1 GAA

CR

**LF DE CASTRO E CIA LTDA**, empresa em recuperação judicial e **BICBANCO S/A**, ambas devidamente qualificadas nos autos em epigrafe, por seus advogados, *in fine* assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em razão da empresa recuperanda não ter cumprido, em relação ao BICBANCO, o que foi estabelecido no plano de recuperação devidamente aprovado em assembléia de credores e homologado por esse ínclito juízo, e, ainda, por reconhecer que por uma dificuldade administrativa não teve e não terá condições de adimplir as seguintes parcelas:

o

P

- Parcela nº 30/42 - vencimento em abril de 2012;
- Parcela nº 31/42 - vencimento em maio de 2012;
- Parcela nº 32/42 - vencimento em junho de 2012

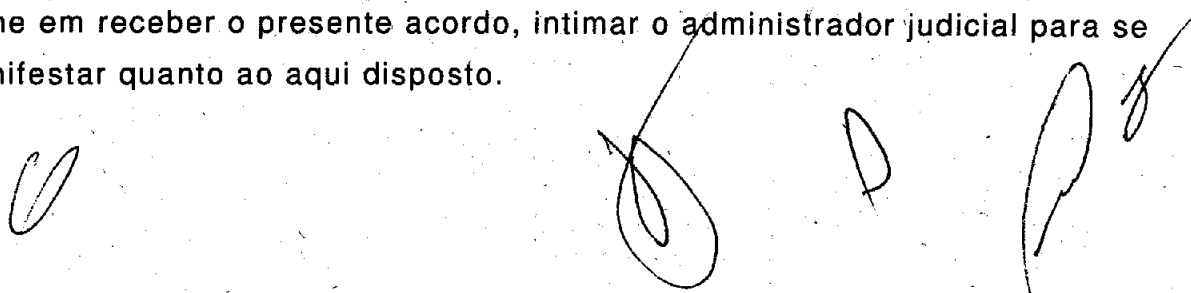
Dessa forma requereu ao BICBANCO e este consentiu que o pagamento dos valores correspondente a cada parcela, acima citado, com as devidas correções, seja prorrogado para o final do contrato, ou seja, deverão ser pagas juntamente com a parcela de número 42/42 com vencimento em 30/04/2013.

Como visto, o presente requerimento é uma concessão do credor (BICBANCO) a recuperanda no intuito de manter o plano de recuperação judicial vigente, atingindo o escopo maior da lei 11.101/05, que é manter a manutenção da fonte produtora, o emprego de seus trabalhadores, preservar a empresa, sua função social e, sobretudo, estimular a atividade econômica.

Independentemente de homologação do presente acordo e da manifestação futura do Ilmo. administrador judicial, a empresa irá retomar o pagamento dos valores devidos ao banco por força da homologação do plano de recuperação judicial (aditamento).

Este acordo tem a finalidade única e exclusiva para prorrogar as parcelas acima destacadas. Em hipótese alguma há alteração do que restou aprovado em assembléia de credores com a consequente homologação por esse operoso juízo.

Diante ao exposto, REQUER que V.Exa., se digne em receber o presente acordo, intimar o administrador judicial para se manifestar quanto ao aqui disposto.



Após a manifestação do Ilmo. Administrador Judicial, requerer a homologação do presente acordo para que produza os efeitos necessários a dar segurança jurídica às partes aqui envolvidas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2012.

*Acunento*  
BICBANCO  
Eltonilson Monteiro do Nascimento  
Gerente de Negócios  
R. Goiás

*Robinson Postae*  
BICBANCO  
Robinson Postae  
Gerente Administrativo

*Murillo Macedo Lobo*  
Advogado do BICBANCO S/A  
OAB/GO 11038

*[Signature]*  
LF DE CASTRO E CIA LTDA

*[Signature]*  
Murillo Macedo Lobo  
OAB/GO - 14.615

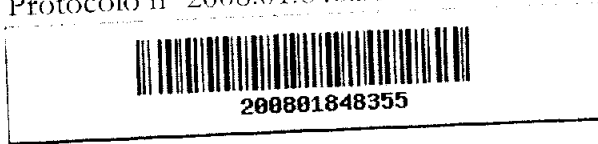
Esta pagina (4/4) é parte integrante do acordo firmado entre o BICBANCO e a empresa em recuperação LF DE CASTRO E CIA LTDA.

SR

Rua 103, n.º 304, Setor Sul, Goiânia - GO. Fone/Fax (062) 3224-7760 e-mail: [sc.advogados@uol.com.br](mailto:sc.advogados@uol.com.br)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 09.ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Protocolo nº 2008.01.848.355



18-4835-66.2008-169 29/06/12 10:20 JUIZ 1 688

**B**ANCO ITAÚ S/A, já devidamente qualificado nos autos supra referenciados da *Ação de Recuperação Judicial*, que lhe é movida por **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, também qualificada, através de seus procuradores que esta assinam, vem à este juízo expor e ao final requerer o que se segue.

Em atendimento ao despacho de fls. 6.750, vem o Banco Requerido carrear aos autos o saldo atualizado da conta na qual se encontra depositado o valor a ser levantado, tudo conforme decisão constante da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA L F DE CASTRO & CIA LTDA.

Repisa-se que instado à manifestar acerca do requerimento de levantamento do depósito, o Autor (empresa em recuperação) concordou com o requerimento feito pelo Banco Requerido, conforme fls. 5.717 e 5.723-5.727.

Da mesma forma procedeu o ilustre membro do *Parquet*, onde às fls. 5.774-5.780 proferiu manifesto favorável ao levantamento pretendido pelo Banco Itaú.

Assim, o ora peticionante **REQUER** que se digne esse juízo em determinar a expedição do pertinente alvará para levantamento do valor total depositado com seus rendimentos, por tratar-se de direito





liquido, certo e exigível, obtido através de ato jurídico límpido e perfeito, ao qual inexistente qualquer entrave que impeça o seu **IMEDIATO DEFERIMENTO**.

Outrossim, para que não paire qualquer dúvida, nesta oportunidade também se faz carrear o comprovante de depósito judicial no valor de **R\$ 23.876,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e seis reais)** efetuado em 30/12/2009, agência/conta creditada 2535/040/01.518.978-7, da Caixa Econômica Federal, cujo saldo devidamente atualizado, até a data de 28/06/2012, perfaz o total de **R\$ 84.510,49 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos)**, *consoante extratos anexos*.


Requer ainda que o aludido alvará seja expedido em nome do advogado **DR. SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO, OAB/GO 27.699**, consoante cópia do substabelecimento anexo, já constante dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 28 de junho de 2.012.

Wanderli Fernandes de Sousa  
OAB/GO 8.522

João Miguel Neto  
OAB/GO 22.791

  
Sandoval Rodrigues Mendonça Neto  
OAB/GO 27.699

6756  
SE

te: 1 D.  
8D C10:  
IXA - S

De: Via do Tribunal

BANCO DOBRE AGE PZ.B.A.  
027 486 8004 02

VALOR CHEQUE: 23.876,00

VALOR TOTAL: 23.876,00

VALOR CHEQUE: 23.876,00

VALOR TOTAL: 23.876,00

AGENCIARIA DEBITADA: 2887-04/04/1 518 970-7  
NOME: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
UF: SP  
CNPJ: 000000000000000  
ALVARO: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ID APERTADO: 04-0001-2009011902-4  
PROFESSOR: 28802020000  
TITULAR: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
CNPJ: 000000000000000  
MANTENHA/O COMARCA: GOIANIA  
VARA: 9 VARA CIVIL

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL  
NUM DEPOSITO: 000000

1009  
1:45

CONFERE COM O ORIGINAL  
ARC 544 0112 010  
28 JUN 2012 ★  
Wanderlei, remanejo de Souza  
CAE-60 9.522

COMARCA.: GOIANIA  
VARA.....: 9ª VARA CIVEL

TOR.: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
EU.: BANCO ITAU S/A  
POS.: L F DE CASTRO E CIA LTDA

CPF/CNPJ: 000000000000000  
CPF/CNPJ: 000000000000000  
CPF/CNPJ:

\*\* PARA OBTER O COMPROVANTE IMPRIMA A TELA\*\*\*  
L=HELP F3=RETORNAR F12=FIM

23.876,00-x-x-x

VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS-x-x-x-x

Goiania, 30 de Dezembro de 2009

CONFERE COM O ORIGINAL  
ARC 544 0112 010  
28 JUN 2012 ★  
Wanderlei, remanejo de Souza  
CAE-60 9.522

CÓPIA DE CHEQUE Nº 000844  VISADO  CRUZADO

DO BANCO: Bradesco  
UTILIZADO PARA: Itau (Rec.Judicial)

VISTOS	CONTADOR	CAIXA	CHEQUE ASSINADO POR
		C/CORRENTE	
TALÃO			

6757  
82

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 28/06/2012

>> CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

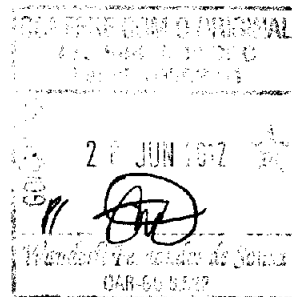
MOVTO. E SALDO DO DIA  
PAG: 001 / 001

AG: 2535 - TRIBUNAL DE JUSTICA  
NOME: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
DISPONIVEL.: 84.510,49  
SALDO TOTAL: 84.510,49

OPER: 040      CONTA: 1.518.978-7  
LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00  
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00  
BLOQUEADO: 0,00

NR.DOC      HISTORICO      VALOR

F1 AJUDA      F4 EXTRATO      F7 VOLTA PAG.      F8 AVANCA PAG.      HP203415  
F3 RETORNAR      F5 POSICAO INVESTIMENTOS      F6 RESUMO LIMITES      F12 FINALIZAR





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
9ª Vara Cível

6.758  
Q

Protocolo nº 200801848355  
Natureza: Recuperação Judicial

SDM SDM

DESPACHO

EXTRATADO  
Em 04/07/12

Após manifestação do Administrador judicial,  
providência já determinada à fl. 6.750, apreciarei os pedidos  
pendentes.

Intimem-se.

Goiânia, 03 de julho de 2012

Sandro Cassio de Melo Fagundes  
Juiz de Direito, em substituição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.



Processo n. 200.801.848.355  
Recuperação Judicial  
LF de Castro & Cia Ltda

**Norberto dos Reis Guimarães**, OAB-GO n. 12104, administrador judicial do processo supra mencionado vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final **REQUERER**.

No dia 19.05.2008 (f. 257/259 – Vol. 01) de acordo com o art. 51 da Lei 11.101/2005 foi concedido o processamento da presente recuperação judicial.

Às fl. 4595/4615 – Vol 07, com a publicação em 12.06.2009, encontra-se a sentença que concedeu a recuperação judicial. Tendo isso em mente, verifica-se que o art. 61 da lei referida dispõe que:

**“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”**

Destaca também que o art. 63 da mesma Lei, dispõe que:

**“Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:**

**“I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório no inciso III do caput deste artigo:**

**II - omissis...**

**III - a apresentação do relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;**

Desse modo, informa que o douto juiz que concedeu a recuperação judicial entendeu por bem que a prestação de contas fosse feita mensalmente e assim foi procedido encontrando-se nos autos todas as prestações de contas mensais referentes à atuação do administrador e apresentadas durante os dois anos, a partir da concessão da presente recuperação judicial, bem como, as manifestações do administrador em todas as impugnações dos credores, apensadas.

Encontra-se também, nos autos, o relatório final e circunstanciado, informando com consistência e detalhes os procedimentos adotados e os resultados da operacionalização do plano de recuperação/LF de Castro aprovado na assembléia geral de credores.

Assim frisa, que em razão do círculo virtuoso apresentado pela recuperação/LF durante o período de dois anos (art. 61 Lei LRJ) aliado ao trabalho ostensivo do administrador judicial no desempenho de suas tarefas típicas, bem como, considerando o prazo legal extrapolado em razão do pedido de adiamento da assembléia geral de credores, o administrador judicial requereu (fls. 5668/5672) a majoração de seus honorários, sob o crivo do douto magistrado que concedeu a recuperação/LF de Castro Ltda.

A empresa recuperanda manifestou (fls. 5757/5758) e concordou com o pedido, formulando uma proposta de honorários de comum acordo com o administrador. O Ministério Público Estadual, por sua vez, (fl. 5774/5780) concordou com a majoração pretendida pelo administrador, nos termos do seu parecer nos autos.

Registra por último que a empresa recuperanda cumpriu todos os prazos e pagamentos dos valores definidos em sua manifestação (fl. 5757/5758), exceto o pagamento das "duas" últimas parcelas, das "cinco" acordadas, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, perfazendo o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). A última e terceira parcela paga, das cinco prometidas, foi quitada no mês de novembro/2011.

Cumpra ainda dizer mais, que tem conhecimento por informação verbal que a empresa LF de Castro, após os dois anos em que esteve sob a tutela judicial vem enfrentando dificuldades financeiras e operacionais, não vividas durante o período legal de

sua recuperação e, que isso motivou novo pedido de assembléia geral dos credores no afã de alterar o plano de recuperação original e, que já houve o parecer favorável do Ministério Público, no entanto, sem a manifestação do administrador judicial sobre o fato e finalmente sem a apreciação do pedido por Vossa Excelência.

Ocorre douto julgador que por motivos particulares e de foro íntimo, não há interesse desse administrador judicial, em cumprir as novas e eventuais tarefas típicas previstas na lei com o desencadear do referido pedido, claro, se for concedido por Vossa Excelência, entretanto, estará sempre disponível e atento para se convocado prestar, por força da lei de recuperação, os serviços relacionados com o período dos dois anos em que a empresa ficou em recuperação judicial.

Posto isso, considerando a falta de interesse em prosseguir na qualidade administrador judicial no eventual período com marcado com possível assembléia geral para apreciar o pedido formulado pela empresa LF de Castro Ltda, vez que, já foram cumpridos todos os atos previstos para administrador na fase para a qual fora nomeado, **REQUER**

1 - A determinação de pagamento pela LF de Castro do restante dos honorários ao administrador judicial no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) corrigidos na forma da lei, desde dezembro/2011 até a presente data, para o efetivo cumprimento do acordo nos autos (fl.5757/5758);



2 - Seja decretado e dado por encerrado os atos do administrador judicial/LF de Castro Ltda, vez que, já cumpriu todas as suas tarefas relacionadas com a nomeação inicial, e, por não haver interesse de continuar na pretendida nova etapa da empresa/LF consistente no pedido de alteração do plano de recuperação com a realização de nova assembléia geral de credores e conseqüentes atos.

Nestes Termos Pede e Espera  
**DEFERIMENTO**  
Goiânia, 10 de julho de 2012

*Norberto Guimarães*



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6764  
10

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia - GO.**

**Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)**



78

✓ **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue:

Conforme se depreende dos autos, em função da quitação integral da dívida junto ao Banco do Brasil, a empresa autora requereu a liberação dos bens dados em garantia à aludida instituição financeira.

Além disso, a recuperanda também requereu a designação de nova assembleia de credores para dispor sobre a modificação do plano de recuperação em relação aos credores remanescentes, bem como sobre a venda da unidade produtiva isolada

184835-62.2008-171 11/07/12 09:40 B07.1 1004

N



0765  
J

da empresa, localizada no município de Vianópolis - GO, com aplicação do valor apurado na quitação das aludidas dívidas.

Ao receber os pleitos da autora, o nobre Julgador concedeu vista dos autos ao Ministério Público, cujo parecer foi juntado às fls. 6.734/6.749.

Posteriormente, Vossa Excelência intimou o administrador judicial e as partes para se manifestarem sobre o aludido parecer do órgão ministerial.

Após este breve relato dos fatos, impõe-se expor as razões pelas quais a empresa autora entende que o parecer elaborado pelo Ministério Público deve ser acolhido *in totum*.

Inicialmente o *Parquet* analisou a questão pertinente à designação de uma nova assembleia geral de credores para dispor sobre a modificação do plano de recuperação e a venda da unidade produtiva isolada da empresa, tendo emitido parecer favorável a tal pleito, fazendo-o sob o argumento de que:

- 1) *"embora já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial da referida empresa, até o presente momento não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação"* (fls. 6.735 - parecer ministerial);
- 2) O art. 35, I, da Lei nº 11.101/2005 admite, a qualquer momento, a modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, desde que realizada por meio de assembleia geral de credores.

Pois bem!

U



6766  
b

Analisando com cautela a questão, tem-se que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois, como bem explicitado, a modificação do plano de recuperação é uma das atribuições conferidas à assembleia geral de credores, tal como dispõe a alínea "a", inciso I, do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

*"Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*

*I - na recuperação judicial:*

*a) aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial** apresentado pelo devedor;" (art. 35, I, "a" da Lei nº 11.101/2005) - g.p.*

Ao comentar o dispositivo legal suso aludido o doutrinador Fábio Uchoa Coelho<sup>1</sup> elenca tanto a questão pertinente à modificação do plano de recuperação, bem como outras matérias de interesse dos credores como sendo de competência da assembleia geral de credores, *in verbis*:

*"Já na recuperação judicial, a competência da Assembleia dos Credores compreende: a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; (...) e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores.*

*Como se percebe, as mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembleia dos Credores."*

Portanto, como as propostas de modificação do plano de recuperação e venda da unidade produtiva industrial da empresa autora são matérias que afetam diretamente o interesse dos credores, as mesmas devem decididas em assembleia designada para tal fim.

Desta feita, tem-se que nenhum óbice ao acolhimento do parecer ministerial e ao deferimento do pedido da

<sup>1</sup> *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 87.



676  
/k

autora de designação de assembleia geral de credores para dispor sobre: i) a modificação do plano de recuperação em relação aos credores que ainda não receberam a totalidade de seus créditos; ii) proposta de venda da unidade produtiva isolada da empresa para quitação dos referidos débitos.

Ultrapassada esta questão, impõe-se, agora, discorrer a manifestação do Ministério Público em relação à liberação dos imóveis dados em garantia ao Banco do Brasil.

Conforme se depreende dos autos, a empresa recuperanda após quitar a dívida junto ao Banco do Brasil requereu judicialmente a liberação dos imóveis dados em garantia da mesma, o que foi deferido pelo nobre Julgador.

Irresignado, o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, fazendo-o sob o argumento de que não foi previamente intimado para manifestar-se sobre o pedido de liberação das garantias, bem como que não houve a quitação da dívida.

Em que pese o fato da autora ter demonstrado documentalmente que a dívida foi quitada, e que a alegação contrária do Banco do Brasil era inverídica, o agravo de instrumento foi acolhido, e a decisão que determinou a liberação das garantias foi cassada por falta de manifestação prévia do aludido banco.

Instado a se manifestar novamente nos autos sobre a liberação das garantias, o Banco do Brasil se opôs novamente ao pleito da autora, porém agora sobre outro foco, o de que a novação decorrente da aprovação do plano não se estende aos sócios garantidores.



6761  
/k

É justamente sobre este prisma que o Órgão Ministerial se manifestou.

Como bem explicitado no referido parecer de fls. 6.734/6.749, o inconformismo do Banco do Brasil reside nas alegações de que:

- 1) A empresa não poderia se valer do RDB do sócio para quitar a dívida junto ao Banco do Brasil, bem como que não há autorização expressa do sócio em relação à liberação de tais valores;
- 2) Ainda que liquidada a dívida nos moldes do plano de recuperação aprovado, os sócios garantidores continuam responsáveis pela dívida, e a liberação dos imóveis obstará o recebimento da mesma.

Ao dispor sobre a primeira objeção do Banco do Brasil o Ministério Público refutou-a, pois, não há na lei nenhuma objeção ao fato do sócio se valer de patrimônio próprio para salvaguardar a empresa, o que além de contar com a anuência do próprio sócio, também foi aprovada na assembleia geral de credores.

Por outro lado, como a proposta de pagamento contida no plano de recuperação judicial foi devidamente assinada pelos sócios, não prospera a alegação do Banco do Brasil de que o sócio não autorizou a liberação do RDB para quitação da dívida da empresa.

Na verdade, o Banco do Brasil ao invés de louvar a atitude do sócio que dispôs de patrimônio próprio para salvaguardar a empresa, fez foi repudiá-la; o que somente deixa ainda mais em evidência o interesse do mesmo em ver decretada a falência da



6769  
lo

empresa autora, o qual se contrapõe ao objetivo maior da Lei nº 11.101/2005 (art. 47).

Ademais, se o Banco do Brasil tinha alguma coisa a se opor em relação à forma de pagamento contida no plano de recuperação aprovado, devia ter se manifestado à época, e não agora, depois de já transcorridos mais de 3 (três) anos da concessão da recuperação judicial (22.05.2009).

Relativamente à segunda objeção do Banco do Brasil, o *Parquet* demonstrou com brilhantismo as razões pelas quais a irresignação do banco quanto ao pedido de liberação das garantias não merece ser acolhido, pois, a dívida já foi quitada integralmente e não houve a decretação de falência da empresa autora, o que por si só afasta a possibilidade de responsabilização dos sócios em relação à mencionada dívida<sup>2</sup>.

Por outro lado, como bem explicitado no artigo de autoria de Teixeira Fortes – Advogados Associados – o qual foi citado no parecer do Ministério Público (fls. 6.742 e ss), a recuperação judicial consiste numa moratória concedida ao devedor, o que impede a cobrança da dívida antiga dos fiadores/avalistas/coobrigados e garantidores de um modo geral.

Não bastasse a concessão da moratória, ainda tem-se o fato de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito sujeito à recuperação, inclusive perante

---

<sup>2</sup> “Nesse passo, quando a Lei diz que o credor conserva seus direitos contra coobrigados e fiadores, quer dizer que, apesar da novação e moratória concedida, apesar do credor ter habilitado seu crédito no plano de recuperação, se este não for integralmente pago, e se o devedor vier a falir, aí sim, poderá o credor executar o saldo dos coobrigados e fiadores.” (fls. 6.742 – parecer ministerial).



67 K  
/ de

os coobrigados, entendendo-se por novação a extinção da dívida antiga mediante a criação de uma nova (art. 360, I, do CC/2002).

Nesse ínterim, não é concebível que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não se estenda aos sócios coobrigados e garantidores, visto que, entender de tal forma conflita com o próprio conceito da novação (art. 364, do CC/2002<sup>3</sup>), sendo inconcebível a criação de uma nova espécie de novação, na qual os efeitos são irradiados somente para a devedora principal, permanecendo os garantidores obrigados à satisfação da dívida antiga.

Ou seja, não há como se admitir a existência de uma novação parcial. De duas uma, ou a novação ocorre e irradia seus efeitos a todos os envolvidos na relação jurídica, inclusive aos garantidores, ou então a novação não ocorre.

O que não é possível e muito menos lógico é que a novação crie uma nova dívida perante a devedora principal, e ao mesmo tempo preserve a dívida antiga em relação aos garantidores.

Na verdade, o que se observa pela leitura conjunta dos arts. 6º, 47, 49, § 1º, 59 e 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005, é a criação de uma novação com condição resolutiva, que somente terá eficácia plena, em relação à devedora principal e seus garantidores, caso as obrigações vencidas nos 2 (dois) anos subsequentes à concessão da recuperação judicial sejam cumpridas pela recuperanda; do contrário, a novação restará prejudicada e os

<sup>3</sup> "Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencem a terceiro que não foi parte na novação." (art. 364 do CC/2002).





677  
b

credores terão restaurados seus direitos e garantias em relação à dívida antiga (art. 61, § 2º da Lei 11.101/2005).

Logo, embora a novação referida na Lei 11.101/2005 seja distinta daquela prevista no Código Civil Brasileiro (art. 360 e seguintes) por ser condicional<sup>4</sup>, e por manter inalteradas as garantias, os efeitos da mesma atingem também os garantidores e devedores solidários; sendo certo que, a manutenção das garantias tem como objetivo único e precípuo assegurar ao credor, em caso de falência, o restabelecimento da dívida antiga, com todas as suas garantias.

Portanto, somente em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial é que a obrigação retornará ao *status quo ante*, e os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias primários, conforme preceitua o § 2º<sup>5</sup> do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a aprovação do plano impede os credores de prosseguirem com as execuções individuais, propostas em desfavor dos avalistas da empresa recuperanda, *ipsis litteris*:

---

<sup>4</sup> Condiciona a novação ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

<sup>5</sup> "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º omissis

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005)

D



677  
do

"(...) Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir dos requerentes é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, **inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo.**

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. A saber:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.

2. **Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais.** Precedente.

3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP."

(2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008)

**Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista.** Nesse sentido:

"CIVIL. EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. SUSPENSÃO.

1. NÃO HÁ NOVAÇÃO QUANDO OS FIGURANTES DE ACORDO EXPRESSAMENTE AFASTAM A INTENÇÃO DE NOVAR, ATÉ PORQUE A DEVEDORA RECONHECE A EXISTÊNCIA INTEGRAL DA DÍVIDA E APENAS SE OBRIGA A PAGÁ-LA PARCIALMENTE EM PRESTAÇÕES.

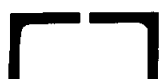
2. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL ACARRETA A SUSPENSÃO QUANTO AOS AVALISTAS, POSTO QUE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINA QUE OS BENS DOS AVALISTAS, QUE SE ACHEM PENHORADOS, SOMENTE SEJAM LEVADOS A ARREMATAÇÃO SE INSUFICIENTE O PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL"

(4ª Turma, REsp n. 35.311/SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, DJU, de 20.09.1993)

Por outro lado, tenho que também assente o periculum in mora.

Conforme consta dos autos, o processo de execução irá prosseguir em relação aos coobrigados/avalistas" (e-STJ, fl. 65).

Tal fato, eventualmente podem trazer prejuízos aos requerentes,



677  
do

*pois poderá ser levado a cabo atos de expropriação patrimonial, em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte.*

*Por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso não trará nenhum prejuízo ao ora requerido, vez que apenas estará se suspendendo a ação executiva contra os garantidores.*

*Ante o exposto, ad cautelam, verificando presentes os requisitos essenciais à medida de urgência pleiteada, concedo liminarmente efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes.*

*Comunique-se, com urgência.” (STJ, MC 017761, MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Brasília (DF), publicada em 23/02/2011) – grifo nosso -.*

Compartilha do mesmo entendimento o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se observa da jurisprudência colacionada abaixo, proferida em 17.02.2011:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. HIPÓTESE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE **RECUPERAÇÃO** QUE IMPLICARÁ EM **NOVAÇÃO** DAS DÍVIDAS ANTERIORES À **RECUPERAÇÃO**, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS, **INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS GARANTIDORES**. Uma vez deferido o processamento da **recuperação judicial** da empresa devedora principal, com suspensão da execução proposta pela agravante, opera-se a **novação** condicionada das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05, ainda que pendente a aprovação do plano de **recuperação** pelos credores da sociedade. **Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva da aprovação e preciso cumprimento do plano de recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais e aos sócios garantidores, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano ou convalidação em falência.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO”. (AI Nº 70040108888, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011) – g.p.**

Sob outro aspecto, como os garantidores das empresas em recuperação normalmente são os próprios sócios, tem-se



6774  
16

que não é lógico e muito menos coerente com o novo sistema legal implementado pela Lei nº 11.101/2005 admitir-se a manutenção da empresa e a quebra dos sócios, pois, nenhuma instituição financeira fornece crédito para a empresa sem o aval ou a fiança dos sócios.

Admitir tal avença implica em violar o espírito da nova lei de recuperação de empresas; dissentir do modelo capitalista atual de administração dos negócios; e prejudicar a própria sociedade em crise, visto que, eventual necessidade de novo aporte de capital, especialmente nesta fase de crédito "curto", seria obstada pela insolvência das pessoas físicas controladoras.

Assim, não é razoável que as execuções individuais prossigam em relação aos sócios garantidores/avalistas da empresa em recuperação, especialmente quando se observa que o aval exigido dos sócios é prática corriqueira no mercado, em todas as operações financeiras que envolvem crédito para a empresa.

E não há que se cogitar, mesmo que hipoteticamente, uma empresa recuperada com sócios falidos, pois, sem o salutar aval de seus negócios, esta fatalmente perecerá por falta de aportes e descrédito no mercado.

Por tais fatos é que, no caso destes autos, deve ser dada interpretação sistemática e principiológica aos dispositivos legais da Lei nº 11.101/2005, a fim de que os créditos com garantia (aval, fiança e etc) não se transformem em nova exceção acrescentada ao rol do parágrafo 3º do art. 49 da LFR; ou seja, em um crédito que não se submete à recuperação judicial, burlando o *princípio da par conditio creditorum*, bem como, concretamente, transformando as disposições do artigo 1.052 do Código Civil, no que tange à limitação da responsabilidade do sócio, letra morta.



6725  
/b

Ademais, que interesse teriam os credores com garantia, seja real ou fidejussória, de participar do processo de recuperação judicial, já que na prática não teriam seus créditos afetados pelo plano de recuperação, visto que, embora em tese sujeitos a recuperação, poderiam exigir dos garantidores a integralidade da dívida anterior?

Na hipótese referida acima somente os credores sem garantia, em sua maioria pequenos fornecedores e os trabalhadores é que estariam de fato sujeitos a recuperação, o que obviamente não encontra respaldo no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, salvo exceções previstas na própria Lei, que exatamente por serem exceções à regra geral de sujeição, devem ser analisadas *Cum Grano Salis*.

Assim sendo, tem-se que a preservação da dívida antiga frente aos sócios garantidores além de tornar letra morta a "nova" Lei de Recuperação Judicial, colide com um dos objetivos da mesma, que é a participação efetiva do credor no processo de recuperação da empresa, também implicaria em violação do princípio da *par conditio creditorum*<sup>6</sup>.

Ante tais considerações, tem-se que não prospera à objeção apresentada pelo Banco do Brasil em relação à liberação dos imóveis dados em garantia da dívida, especialmente

<sup>6</sup> "Princípio segundo o qual todos os credores – que não gozem de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores – se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao patrimônio do devedor para obter a satisfação dos respectivos créditos. Cfr. artigo 604.º, Código Civil." (Disponibilizado em: < <http://www.ciberduvidas.com/pergunta.php?id=12073>>. Acesso em 25.10.2010.



6776  
b

porque como cabalmente demonstrado pela empresa autora, tal dívida encontra-se quitada há tempos, não havendo, assim, razões para se falar em manutenção das garantias e muito menos em responsabilização dos sócios.

Outrora, para que a crise vivenciada pela empresa autora seja superada é imprescindível à liberação das garantias dadas ao Banco do Brasil, pois, com a desoneração de tais imóveis a empresa poderá se valer dos mesmos para obter melhores linhas de crédito junto aos bancos, o que reduzirá consideravelmente os encargos financeiros pagos atualmente pela mesma.

Por todos estes fatos, impõe-se seja acolhido *in totum* o parecer do Ministério Público, bem como providos os pedidos da autora de liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil, e designação de data para realização de assembleia geral com os credores que ainda não receberam seus créditos, na qual serão apresentadas as propostas de modificação do plano de recuperação judicial e de venda da unidade de produção isolada da empresa, localizada no município de Vianópolis - GO, cujos recursos serão aplicados, prioritariamente, na quitação das dívidas sujeitas à recuperação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de julho de 2012.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO - 21.660**

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

6.777

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROCCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

- AUTOS : 761
- NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
- ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
- REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
- PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA
- ADMINISTRADOR : NORBERTO GUIMARAES
- CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A  
 BANCO DO BRASIL S/A  
 CELG DISTRIBUICAO S/A CELG  
 BANCO INDIVIDUAL E COMERCIAL S.A  
 METALURGICA ROJEK LTDA.  
 BERTIN S/A  
 EMPRESA DE SEMENTES LTDA  
 NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS  
 BANCO DO BRASIL S/A-BRB  
 MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
 BANCO REAL S/A  
 BANCO S/A  
 EMPRESA DE AMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.  
 BANCO ITAUBANK S/A  
 NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
 TETRA PARK LTDA.  
 BANCO FINE S/A  
 BANCO ABN AMRO REAL  
 OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
 NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- ADV REOTT : MURILO MACEDO LOBO  
 WANESSA NEVES LESSA  
 ANDREA MACEDO LOBO
- ADV ADMINISTRA : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES
- ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO  
 AMANDO GOMES DE OLIVEIRA  
 EZIO MATIAS PEREIRA  
 LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS  
 SERGIO ANTONIO MARTINS  
 JOSE PEDRO DA BROI  
 ALAIR PINHEIRO DA SILVA  
 VANILTON CORREA DE AZEVEDO  
 MANOEL GARCIA NETO  
 VALBERLENA MARIA CORREA  
 JOSE EUGENIO COLLARES MAIA  
 ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO  
 LUCIANO VALENTIM DE CASTRO  
 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
 MARCELO RODRIGUES FELICIO  
 KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL  
 GILDO RAIMUNDO DE FREITAS  
 ELY DE OLIVEIRA FARIA

TATIANA CARMONA FARIA  
LIVIO DE VIVO  
MARCIA DE FATIMA AMORADE  
MARCELO SCAFF PADILHA  
FERNANDO RUDGE LEME NETO  
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR  
HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ  
GABRIELA DAVID GOMIERO  
ADAO ALVES TEIXEIRA  
PAULO DANI ALVES TEIXEIRA  
GERALDO MOREIRA DE MENDONCA  
FILIPE MARCELINO DE SOUZA  
GILMA MARIA M. C. ARAUJO  
MANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA  
ALUISIO BORGES DE CARVALHO  
JOAO MIGUEL NETO  
GISELE GOMES MATOS  
MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA  
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO  
LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA  
REINALDO CLAUDIO DE SOUZA  
LEANDRO NEVES DE MOURA  
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
RANILFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR  
MARIA MADALENA GONCALVES FORANGABA  
WILLIAN MARCONDES SANTANA  
CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA  
ALESSANDRA FRANCISCO  
GUILHERME EDUARDO PAHL  
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO  
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 04/07/2012

Diario da Justiça : 00001098

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 06/07/2012

Publicação : 09/07/2012

Folhas : DESP.6.758

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

, 12 de julho de 2012 .

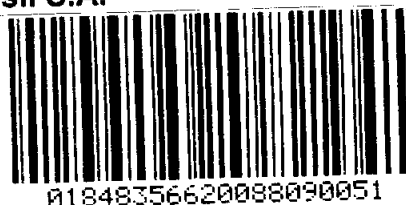
*Paulo*



6.779  
Z

EXMO(A) SR(A). DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

Protocolo : 200801848355  
Natureza : Recuperação Judicial  
Recuperanda : L.F. DE CASTRO E CIA LTDA  
Credor : Banco do Brasil S.A.



**BANCO DO BRASIL S.A.**, nos autos da recuperação judicial supra, por um de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, para expor e, ao final, requerer:

Intimado sobre a manifestação do d. representante do *Parquet* às fls. 6734/6749, vê-se que em relação ao credor Banco do Brasil S/A teceu interpretações muito equivocadas da Lei de Recuperação Judicial. Ferem literalmente a Lei e a Jurisprudência atual, adiante descrita.

De toda a manifestação vê-se que o digno manifestante entende que a Lei de Recuperação judicial estende-se aos avalistas e fiadores. Em seu entendimento, caso venha a recuperanda efetuar o pagamento do que restou avençado em plano de recuperação, aprovado por assembléia geral de credores, os coobrigados estariam livres de qualquer responsabilidade.

No caso concreto vê-se que em decorrência do mencionado plano de recuperação judicial a empresa efetuou o pagamento de pequeno percentual da dívida.

A interpretação literal do artigo 49, § 1º, da Lei de regência (11.101, de 9.02.2005) não permite interpretação outra senão a de que a dívida da empresa pode ser quitada no bojo da Recuperação Judicial pelo limite

015

6780

estabelecido ali, se aprovado pela Assembléia de Credores, ao passo que, em relação aos coobrigados os credores conservam seus direitos e privilégios, **verbis:**

**“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

A Jurisprudência atual, abalizada, sobre o tema prescreve:

TJSP - Agravo de Instrumento AG 990101357470 SP (TJSP)  
Data de Publicação: 14/07/2010.  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS COOBRIGADOS INADMISSIBILIDADE Inexiste impedimento legal para o prosseguimento da ação executiva contra os coobrigados, considerando que o aval se caracteriza como garantia autônoma. Ademais, a Lei nº 11.101 /05 é clara ao estabelecer a permanência dos direitos creditícios contra os coobrigados (artigo 49, § 1º), bem como a manutenção das garantias...”

TJRS - Agravo de Instrumento AI 70042772707 RS (TJRS)  
Data de Publicação: 09/09/2011  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A suspensão de que trata o art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial se aplica somente ao devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, e não aos coobrigados, devedores solidários. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005...”

6-781  
Z

Os Pretórios do País, pois, têm entendimento consentâneo à Lei. A forçada mesclagem de artigos, contidas no parecer do Ministério público distorcem, pois, a norma e o bom senso, levando, por isso a conseqüências graves.

Ora, se ordenamento jurídico diz que o devedor responde pelas suas dívidas com seu patrimônio, a interpretação de que o sócio da empresa, que influi nos seus resultados, dali retira recursos (inclusive daqueles que emprestou do credor), não é possível se chegar sensatamente à conclusão de que seu patrimônio não responderá por suas dívidas. *In casu* as garantias em foco são autônomas. Se o sócio avalista induz à concessão de vultoso crédito, porque isentar seu patrimônio da responsabilidade que contraiu?

*In casu*, a vingar a interpretação de que o simples cumprimento do plano de recuperação judicial, com pagamento de 20% da dívida liberaria os sócios avalistas, estaria a nascer uma fábrica de fraudes, induções das mais diversas à recuperação judicial, implicando em grave inibição da concessão do crédito em prejuízo de toda a economia do País.

Inegável que o crédito obtido pela empresa leva vantagens diretas aos sócios avalistas, de todas as formas, pelo que, a interpretação do Ministério Público estimula a má-fé de muitos em obter vultosos créditos para, após, induzir recuperação judicial da empresa e vir a obter descontos de até 90%, com prazos laceados. Seria uma "abertura de porteira" às recuperações "induzidas", tentação até mesmo aos honestos.

O Legislador resguardou literalmente os direitos do credor em face dos sócios coobrigados (caso dos autos) que, dentre outros, trazem os seguintes benefícios: a uma para fazer com que conduzam com esmero, com responsabilidade a empresa; a duas, para evitar seu enriquecimento ilícito de, após induzir à concessão de crédito à empresa e dele se apropriar, beneficiar-se de sua própria torpeza, obtendo, por meio da recuperanda desconto substancial em detrimento do credor. Pela senda indicada pelo nobre

representante do *parquet* **estar-se-á proibindo a concessão de crédito à empresa devido a riscos da espécie.**

Destarte, o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101, de 09.02.05 é suficientemente claro, já interpretado por sedimentada Jurisprudência (não mais embrionária) vincula o sócio coobrigado, avalista ou fiador, à satisfação de toda a dívida. Apenas a empresa, à qual a Lei se destina, é que as benesses de um plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, permite efetuar pagamento de obrigações de forma a mantê-la no mercado.

Destarte, porque a Lei e o bom senso não permitem interpretação outra que não a obrigação dos sócios avalistas para com a integralidade da dívida, **devidamente abatidos os valores pagos na recuperação judicial**, requer sejam mantidos os bens da garantia, sob pena de violação ao artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, do artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariar a Jurisprudência acima transcrita.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Goiânia (GO), 20 de julho de 2012.

**Sérgio Antônio Martins**  
**OAB/GO 16652**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA,  
ESTADO DE GOIÁS,

6.783

Natureza da Ação : Recuperação Judicial  
Protocolo : 200801848355 (184835-62.2008)  
Recuperanda : L F DE CASTRO & CIA LTDA  
Credor : BANCO DO BRASIL S/A

18-4835-66.2008-173 09/08/12 10:10 JUIZ 1 6WA



50

**BANCO DO BRASIL S.A.**, no feito acima destacado da Recuperação Judicial de **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, representado por seu Advogado, vem à d. presença de V. Exa. para expor e ao final requerer:

1. Com a petição de fls. 6093/6096 a Recuperanda juntou comprovante de depósito (fl. 6099) no valor de R\$ 159.609,67 (cento cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), aduzindo que com referido valor liquida o crédito do Banco do Brasil S/A.

2. Destarte, ao tempo em que ressalva o direito de receber o crédito remanescente porque: a) há recurso pendente de julgamento no STJ interposto contra a decisão que reduziu seu crédito (deságio de 80%); b) porque o artigo 49, § 1º, do CPC, preserva direitos seus em face dos coobrigados, fiadores da Recuperanda, **REQUER A V. EXA. DIGNAR-SE DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DO BANCO DO BRASIL do valor do depósito de fls. 6099 com os acréscimos decorrentes da remuneração da conta judicial.**

Termos em que pede  
e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 08 de agosto de 2012.

**Sérgio Antônio Martins**  
**ADVOGADO**

Avenida Goiás, 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia (GO) - CEP 74010-010

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

Natureza da Ação : Recuperação Judicial  
Protocolo : 200801848355 (184835-62.2008)  
Recuperanda : L F DE CASTRO & CIA LTDA  
Credor : BANCO DO BRASIL S/A

6714

184835-66.2008-174 16/08/12 11:44 JUIZ 1 696

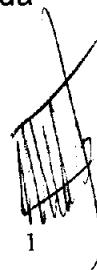


**O PETITÓRIO DESCREVE CONDUTA ILÍCITA NO BOJO DO  
PROCESSO JUDICIAL PARA, APÓS, PEDIR PROVIDÊNCIAS  
“URGENTÍSSIMAS”.**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, no feito acima destacado da  
Recuperação Judicial de **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, representado por seu  
Advogado, vem à d. presença de V. Exa. para expor e ao final requerer:

A decisão de V. Exa. de fl. 6.711 (**docs. 01**) determinou a  
expedição de 02 (duas) **Cartas Precatórias** às Comarcas de Vianópolis/GO e  
Orizona/GO, para importantes e fundamentais anotações nas matrículas dos  
imóveis descritos à fl. 6.096.

Referidas Cartas Precatórias foram expedidas e o único  
interessado em seu cumprimento é o credor Banco do Brasil S/A, no entanto, ao  
comparecer à Secretaria da Vara para retirar e dar cumprimento às Deprecatas,  
constatou que a Recuperanda antecipou-se mesmo à publicação da intimação da  
decisão de fl. 6.711.



Nitidamente no intuito de impedir o cumprimento das Deprecatas, de má-fé as "retirou" (docs. 02/03 – fls. 6.712 e 6.713), apropriou-se indevidamente delas para impedir que o credor as cumprisse.

6785  
2.

A confirmar referido espúrio propósito, a Recuperanda protocolizou tais deprecatas mas, antes de seu cumprimento, fez carga delas no dia 09.05.2012 (docs.04/05) não havendo qualquer registro de tê-las devolvido, muito menos de tê-las cumprido (docs. 06/12) .

As recentes certidões dos imóveis de matrículas 5.153 e 7151 (docs.06/12) confirmam que a ordem judicial não foi cumprida até a presente data. Os extratos do site do TJGO (docs.04/05) registram que até a presente data o Advogado está retendo as Deprecatas, nítido propósito de infligir prejuízo ao credor, em descrédito e afronta à Máquina Judiciária, ilícito cível e penal.

Destarte, requer a V. Exa. dignar-se de:

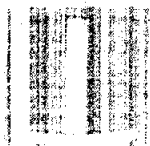
- a) Devido à urgência que o caso requer, determinar à Escrivania local que expeça novas Cartas Precatórias para serem entregues imediatamente ao Peticionário. Em caso de entendimento destoante, mande a Escrivania contatar urgentemente o Advogado Murilo Macedo Lobo (com endereço nesta Capital) para que efetue imediata entrega dos autos da Deprecata na Escrivania deprecante, que fará sua entrega ao aqui Peticionante para que dê cumprimento às ordens judiciais deprecadas (O juízo deprecado, de Vianópolis/GO, está desprovida de Julgador).
- b) Determine o traslado das peças processuais referidas neste petítório ao representante do Ministério Público para que aprecie a conduta da Recuperanda e de seus Advogados sob a óptica criminal.

Termos em que pede  
e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 15 de agosto de 2012.

Sérgio Antônio Martins,  
ADVOGADO  
OAB/GO 16842

Avenida Goiás, 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia (GO) - CEP 74010-010



02/11  
F

Processo nº 200801848355  
Natureza: Recuperação Judicial

02/03/12

EXTRATADO  
EM 02/03/12

6786

DESPACHO

SDM

Em que pese o argumento da empresa recuperanda, no sentido de que "o Banco do Brasil já se manifestou por mais de uma vez nos autos em relação ao pleito da empresa autora de baixa das hipotecas" a decisão da Instância superior é cristalina ao determinar que seja oportunizada ao agente financeiro manifestar-se a respeito do tema, antes de proferida nova decisão.

Assim sendo, mantenho a determinação de fl. 6.639, retificando-a tão somente para determinar a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando ao respectivos CRI que procedam anotação nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 6.096, consignando a existência de discussão judicial nos autos da presente ação, referente a baixa das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A.

Após, dê-se vista ao Banco do Brasil, para se manifestar no prazo de dez dias, conforme determinação superior.

Em seguida, volvam-se os autos ao Ministério Público.

Posteriormente, façam-me conclusos.

Intimem-se.

Goiânia, 28 de março de 2012

*Abílio Wolney Aires Neto*  
Juiz de Direito



FORO JUDICIAL DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA  
1 - FOLHA DE PRECATÓRIO Nº 150 SETOR GESTO  
201200101000000000000000 - FOLHA Nº 021 3224-8885

EXERCÍCIO: 2012 - 1º ANO - R. 904

EXERCÍCIO: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE  
ANOTAÇÃO

PROCESO Nº

RO92P165

PROCESO Nº NENR: 1348753000000000000000 (200801648555)

AÇÃO Nº 1348753000000000000000  
NATUREZA: REGISTRO DE ANOTAÇÃO  
REQUERENTE: FIDELIDADE DE JUIZ  
ADVOCADO: (1461600) SORILDO FACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000,00 (1000,00)  
JUIZ: ABELIO ADNETY ALVES NETO (JUIZ 1)

Juíz Precatado: COMARCA DE VIAMONTE IS/GOIAS

Objeto:

Objeto: A-SE que se faz procedida junto aos ORI's respectivos, a ANOTAÇÃO junto a matrícula dos registros relativos aos imóveis descritos a seguir, CONSÓCIO ANO A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL nos autos da presente HIPÓTECA JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPÓTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A.

- BANCOS DOS IMOVEIS:  
 \* BANCOS DE TERRAS DA FAZENDA SANTA RITA DOS TAVARES, NO MUNICI-  
 PÍO DE VIAMONTE, COM ÁREA DE 17.24,14 HA, OBJETO DA MATRI-  
 CULA Nº 9.447, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.  
 \* FAZENDA SANTA ELISA, FAZENDA DO FAZENDEIRO SANTA BARBARA, NO  
 MUNICÍPIO DE VIAMONTE, COM ÁREA DE 82.99,91 HA, OBJETO DA  
 MATRÍCULA Nº 1.333, LIVRO 2-K DO REGISTRO GERAL, FLS. 95.  
 AMBOS ANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE VIAMONTE-MS.  
 DADOS DO REGISTRO DE DETERMINAÇÃO DE FLS. 6637, RETIFICANDO-A  
 TAG PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DE CARTA PRECATÓRIA PARA  
 AS FOLHAS DE VIAMONTE-MS E DETERMINANDO, DETERMINANDO AOS RES-  
 PECTIVOS ORI E PROTOCOLO ANOTAÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS IMOVEIS DES-  
 CRTADOS A FL. 6096, COM EXATIDÃO A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL  
 NOS AUTOS DA PRESENTE BAIXA, REFERENTE A BAIXA DAS HIPÓTECAS REGIS-  
 TRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARÇO DE  
 2012. DR. ABELIO ADNETY ALVES NETO - JUIZ DE DIREITO."

GOIANIA, 30 de março de 2012

Rosa Célia P. Brundetter

Albino Adnety Alves Neto  
Juiz de Direito

Recabdo  
30/03/2012

687X

687X

**REQUERENTE ANTONIO JOSÉ DE SOUZA - SR. CDE**  
**PROTEÇÃO DE BIEN PATRIMONIAL REGISTRADO DE**

PROTEÇÃO

R9927P165

PRIMEIRA FOLHA DE 44 - 2012.06.14.0000001 (2009018483551)

AUTOS Nº 271

NATUREZA: REQUERIMENTO JUDICIAL

REGISTRO: REGISTRO DE BIEN PATRIMONIAL

ASSUNTO: PROTEÇÃO DE BIEN PATRIMONIAL REGISTRADO

VALORES: CAUSA R\$ 1.000.000,00

JUIZ: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA - SR. CDE ( JUIZ 1 )

3071 - Regresso: CERTIDÃO DE OBITOS/BO

0918

ANTE-SE que se trata procedida por ato dos LITIS respectivos, a  
participação conjunta e exclusiva dos herdeiros, relativos aos imóveis des-  
critos a seguir, COM INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL,  
nos autos do processo de OBITOS JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS  
HYPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A.

- DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL:

A FAVOR DA HERDEIRA E SEM ANTELOCALIZAÇÃO NO MUNICIPIO DE ORIZONIA  
/GO, L. MARIA DE Fátima MARIA DA CONCEIÇÃO DE ME. S.153;  
LIVRO 1 E REGISTRO EM R. FICHA 1.

A FAVOR DA SANTA ELISA LOCALIZADA EM FAZENDA SANTA BARBARA, NO MU-  
NICÍPIO DE ORIZONIA/GO, COM AREA DE 155.15.53 HA, OBJETO DA MATRI-  
CULA Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 01; AMBAS PE-  
RANTE O ANTIPOSSUÍSSIMO DE PROPRIEDADE DE ORIZONIA/GO.

Despechada a presente, REMOVENDO-SE DO REGISTRO DE FLS. 6637, REAFIRMANDO-SE  
O ERRO DE TRANSCRIÇÃO E EXPEDIENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA  
AS CANTARAS DE VIANDEIROS/GO E ORIZONIA/GO, DETERMINANDO AOS RES-  
PECTIVOS CRI QUE PROGDEM ANTIPOSSUÍSSIMO PATRIMONIAL DOS IMOVEIS DES-  
CRITOS EM FL. 6075. CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL  
NOS AUTOS DA PRESENTE CAUSA, REFERENTE A BAIXA DAS HYPOTECAS REGIS-  
TRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. L. GOIÂNIA, 28 DE MARÇO  
DE 2012. DR. ANDRÉ DA SILVA NETO - ANIZ DE DIREITO."

DIANTE, 30 DE MARÇO DE 2012

*Rosa Celso de Souza Zetter*  
Rosa Celso de Souza Zetter

*Abílio Wagner Cruz Neto*  
Abílio Wagner Cruz Neto  
30974310/0000

- 03 -

*Rosalyne*  
23/10/2012  
*(assinatura)*

*6288*

*6213*  
*N*

Número do Processo:	201201206108	120610-68.2012.8.09.0157
Protocolo:	03/04/2012	
Natureza:	CARTA PRECATORIA	
Autuacao:	29/2012 - 19/04/2012	
Distribuição:	NORMAL - 19/04/2012 - 12:26	
Primeiro Autor	LF DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqdo		
Fase:	09/05/2012 - 16:03 COM CARGA AO ADVOGADO	
Descrição da Fase:	ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 14615-GO	
Comarca/Escrivanã:	VIANOPOLIS - CARTORIO DE REG.PES.JUR.TIT.DOC.PROT.TAB.20.NOT.ESC.20.CIVEL	
Localização:	01-A	
Juiz:	Dr(a). GABRIEL CONSIGLIERO LESSA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). AGNALDO BEZERRA LINO TOCANTINS	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig:

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário  
Quarta, 15 de Agosto de 2012 - 17:41

Número do Processo:	201201206086	120608-30.2012.8.09.0115
Protocolo:	03/04/2012	
Natureza:	CARTA PRECATORIA	
Autuacao:	91/2012 - 23/04/2012	
Distribuição:	NORMAL - 20/04/2012 - 15:56	
Primeiro Autor	L F DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqdo		
Fase:	09/05/2012 - 15:20 COM CARGA AO ADVOGADO	
Descrição da Fase:	ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 14615-GO	
Comarca/Escrivania:	ORIZONA - FAMILIA, SUCESSOES, INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL	
Localização:	3-G	
Juiz:	Dr(a). RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). DANNI SALES SILVA	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig:

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário  
Quarta, 15 de Agosto de 2012 - 18:40

6791

ESTADO DE GOLÁS  
Cartório do Registro de Imóveis



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Orizona - Goiás  
CERTIDÃO  
COMARCA DE ORIZONA termos do § 1º do Art. 19 da Lei nº 415 de 1955  
07 de fevereiro de 2012  
Osvaldo Rezende Silva Filho - Oficial

Cartório do Registro de Imóveis  
**Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 01**  
ORIZONA, 15 de fevereiro de 1.995

5.153

5.153  
Matrícula

MATRÍCULA  
LIVRO 2  
PROPRIETÁRIO Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE

IMÓVEL: Um imóvel rural situado nas fazendas FIRMEZA e SANTANA, deste município, com a área de 220.80.25 hectares, sendo 197.92.75 hectares de cultura e 22.87.50 hectares de terras de campos, dentro das divisas seguintes: "Têm início em um marco cravado na barra do correjo da Matinha, no ribeirão Santana; daí, seguem pelo correjo acima, confrontando com terras de José Correa, numa extensão de 20,00 metros até a barra de um valo; daí, segue pelo valo acima, na mesma confrontação até uma cerca de arame; daí, seguem por esta, na mesma confrontação, com o rumo magnético de 53º45'NE e distância de 295,00 metros até alcançar a margem esquerda do correjo Matinha; daí, seguem na mesma confrontação pelo correjo acima, numa distância de 500,00 metros em reta, até uma cerca de arame; daí, seguem confrontando, ainda, com José Correa, pela cerca de arame, sob os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 72º45'NE-230,00 metros, 56º22'NE-190,00 metros e 87º11'NE-206,25 metros até na divisa com terras de Aparecida Avila; voltando a esquerda, seguem dividindo com esta, por cerca de arame, sob os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 01º00'NW-211,15 metros e 12º32'NW-709,45 metros até um ponto na margem da estrada de rodagem, próximo a um mata-burro; daí, seguem à esquerda, confrontando com Pedro Fernandes de Castro, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 35º19'NW e distância de 1.053,45 metros até na divisa de terras de Geraldo Alfredo Machado; daí, seguem confrontando com este, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 56º06'SW e distância de 693,85 metros até na divisa com terras de Altaides de Souza Filho; voltando a esquerda, seguem dividindo com este, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 54º54'SE e distância de 90,20 metros até alcançar a margem direita de uma grota e, por esta abaixo até a barra de um correjozinho; daí, seguem por este abaixo, na mesma confrontação até sua barra na margem esquerda do ribeirão Santana; daí, seguem pelo ribeirão abaixo, dividindo com terras de José Vieira, Antonio Candido de Queiroz e posteriormente com terras de José Pereira Cardoso, até a barra do correjo da Matinha, ponto inicial". Este imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob nº 935 115 009 830-0. PROPRIETÁRIO: Espolio de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: R-1-3291 no livro 2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

R-1-5.153-Nos termos do Formal de Partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, - MARIA DA GLORIA DUARTE COSTA, CPF nº 121.763.391-15, brasileira, doméstica residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Jair da Costa Borges, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$38.400,25; sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

R-2-5.153-Nos termos do formal de partilha extraído a 14-2-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, -

ESTADO DE GOIÁS



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Orizona - Goiás

CERTIDÃO

COMARCA DE ORIZONA

Art. 19 da Lei nº 10.108/01  
de 12012

Art. 19 da Lei nº 10.108/01  
de 12012

Cartório do Registro de Imóveis

5.153

5.153

Matrícula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 2 (dois)

ORIZONA, 15 de fevereiro de 1.995

MATRÍCULA

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO UM:

Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventario de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, IVANILDES PEREIRA DUARTE GONÇALVES, CPF nº 450.712.761-00, brasileira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Vanderli Gonçalves, CPF nº 061.013.801-49, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1995. O Oficial do Registro de Imóveis

R-8-5.153-Nos termos da escritura publicizada compra e venda lavrada a 16-02-95 no Cartorio do 1º Oficio desta Comarca, às folhas 131/2w. do livro 125, ANTONIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA, CPF nº 030.995.711-72, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em Pires do Rio, Goiás, casado pelo regime de comunhão de bens com Sara Maria Skaf Teixeira, adquiriu o imóvel objeto da presente matrícula por compra de NOEMIA PEREIRA DUARTE, CPF nº 167.680.001-87; CLEICY PEREIRA DUARTE, CPF nº 450.660.861-53, solteiras, maiores, professoras; DEMERCI MARIA DE FATIMA DUARTE BATISTA, CPF nº 165.764.201-10, funcionaria publica estadual, e seu marido, NAGIB ISSA = BATISTA, CPF nº 035.695.431-53, Agente Policial; MARIA DA GLORIA DUARTE COSTA, CPF nº 121.763.891-15, do lar, e seu marido, JAIR DA COSTA BORGES, fazendeiro; IVANILDES PEREIRA DUARTE GONÇALVES, CPF nº 450.712.761-00, do lar, e seu marido, VANDERLI GONÇALVES, CPF nº 061.013.801-49, lavrador; TERESINHA DUARTE MESQUITA, CPF nº 004.616.441-34, do lar, e seu marido, JOÃO GONÇALVES MESQUITA, funcionario publico municipal, residentes e domiciliados neste municipio; e CARMEN APARECIDA DUARTE FERREIRA, CPF nº 797.153.541-49, do lar, e seu marido, WAGNER GOMES FERREIRA, CPF nº 193.805.341-91, gerente comercial, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás, casados pelo regime de comunhão de bens, todos brasileiros, pelo preço de R\$110.950,00, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 20 de fevereiro de 1.995. O Oficial

LIVRO 2

PROPRIETÁRIO Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE

AV-9-5.153-Procede-se a esta averbação nos termos do termo de responsabilidade de averbação da reserva legal firmado em 04-04-2002, pela Agencia Goiana de Meio Ambiente e Recursos naturais, e pelo proprietário do imóvel, para constar que a área de 44.16.05 hectares do imóvel objeto da presente matrícula ficou assada com o ônus de utilização limitada em duas gelbas a saber: 1ª gleba de a área de 31.23.13 hectares dentro das divisas seguintes: "Começam, no piquete nº 10A (reserva permanente), a 30 metros da barra do pequeno córrego Matinha, na confrontação de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira daí, seguem margeando a reserva permanente, no sentido do córrego Matinha acima, até o marco nº 11, nas confrontações de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira e José Correia; daí seguem por cerca de arame, passando pelos marcos nº 12 a 14, com os seguintes rumos e distâncias 78º36'39"NE-123,81 metros, 59º22'02"NE-56,19 metros, 57º39'01"NE-130,43 metros e 89º53'08"NE-209,98 metros, até o marco nº 15 (estrada municipal), nas confrontações de terras de José Correia e Maria Aparecida D'ávila; daí, seguem por cerca de arame, margeando a estrada municipal, passando pelos marcos nº 16 e 17, com os seguintes rumos e distâncias: 01º01'39"NE-210,54 metros, 10º33'04"NW-701,14 metros e 84º57'

6213

1º OFÍCIO DE IMÓVEIS  
ESTADO DE GOIÁS



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Orizônia - Goiás  
CERTIDÃO

COMARCA DE ORIZÔNIA  
Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º do Art. 19 da Lei 6.015/06 de 16/05/06

Cartório do Registro de Imóveis

Orizônia, 15 de fevereiro de 2012  
[Signature]

MATRÍCULA 5.153

5.153 Orizônia

### Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 03 (três)

Orizônia, 15 de fevereiro de 1.995

LIVRO - 2

#### CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO DOIS:

R-12-5.153-Nos termos da escritura citada no R-11-5.153 acima, Fica constituído o ônus de USUFRUTO VITALÍCIO, sobre o imóvel objeto da presente matrícula a favor de EDIO CAETANO, C.I. nº18.624-SSP-GO, CPF. nº002.958.171-00 e sua mulher, dona CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, C.I. nº72.494-SSP-GO, CPF. nº605.007.511-53, brasileiros, casados pelo regime de comunhão inversal de bens, ele medico e agropecuarista ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás. O referido é verdade e dou fé Orizônia, 09 de maio de 2002.0 Oficial

AV-13-5.153-Processa-se a esta averbação nos termos da escritura pública lavrada a 07-12-2006, no Cartório do 2º Ofício de Itumbiara, Goiás, às folhas 134/6 do livro 570-N, para constar que ficam cancelados o direito de usufruto vitalício que Edio Caetano e sua mulher, dona Carolina Rodrigues da Cunha Caetano, qualificados nos R-11 e R-12-5.153 possuíam sobre o imóvel objeto da presente matrícula, bem como o ônus de incomunicabilidade perpétua que existia sobre o mesmo, e que certifico. Dou fé. Orizônia, 10 de novembro de 2006.0 Oficial

R-14-5.153-Nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada a 26-02-2007 no Cartório do 1º Ofício desta Comarca as fls 117/8v/ do livro 147, LUIS AVERLANDO DE CASTRO, CInº31490511493647-SSPGO, CPF nº607.386.771-91, brasileiro, comerciante, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Allyne Antunes de Oliveira Castro, CInº3.669.080-SSPGO, CPF nº868.659.781-53, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás e LUIS FERNANDO DE CASTRO, CInº1.395.150-SSPGO, CPF nº285.897.501-91, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Silmara Godoi Martineli de Castro, C.I. nº4.565.502-SSPGO, CPF nº908.743.749-87, adquiriram o imóvel objeto da presente matrícula, sendo 50% para cada um, por compra de LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, CInº1.004.616-SSP SP, CPF nº330.917.651-72, e sua mulher, dona CYNTIA SOUZA ALVES CAETANO, C.L. nº5.309.044-SSP MG, CPF nº485.652.451-87, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens ele fazendeiro, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás pelo preço de R\$180.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé Orizônia, 27 de fevereiro de 2007.0 Oficial

R-15-5.153-Processa-se ao registro de uma cédula de crédito industrial nº20/05339-8, emitida em Goiânia, Goiás, em 04-04-2007, pela L;F; DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ. nº03.260.504/0001-39, representada pelos sócios - cotistas Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. nº285.897.501-91 e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF. nº607.386.771-91, e como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. nº285.897.501-91 e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº908.743.749-87, figurando como avalistas Luiz Fernando de Castro, CPF. nº285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº607.386.771-91 e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. nº868.659.781-53, todos brasileiros, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº00.000.000/5035-09, Agência empresarial Goiás, em Goiânia

PROPRIETÁRIO Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE

6794

Cartório do Registro de Imóveis

LIVRO - 2 MATRÍCULA 5153

5.153 Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 04

Matrícula

CONTINUAÇÃO DA FICHA-NUMERO TRES

valor de R\$90.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal, imóvel este que acha-se atualmente cadastrado no INCRA sob numero 035 115 009 830-0. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 30 de setembro de 2011. O Sub-Oficial

R-19-5153 - Nos termos DA Carta de sentença expedida em 18-11-2011 pelo MM Juiz de Direito da 1ª. Vara de família de Goiânia, Goiás, extraída dos autos de separação consensual de Luiz Fernando de Castro e Silmara Godói Martineli de Castro, qualificados no R-14-5153 acima, homologado em 26-10-2011, Luiz Fernando de Castro, CPF Nº 285.897.501-91, c.i. nº 1.395.150-SSP-GO, brasileiro, comerciante, separado consensualmente, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, adquiriu, em pagamento de sua meação, uma parte equivalente a 50% do imóvel objeto da presente matrícula, no valor de R\$90.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 21 de novembro de 2011 O Oficial

R-20-5153- Procede-se a este registro nos termos do contrato social da primeira alteração da empresa Santa Elisa Participações Ltda, CNPJ nº14.240.135/0001-39, contrato social registrado na JUCEG sob nº 52202983393 em 24-08-2011, firmado em Goiânia, Goiás, em 26-09- 2011, Luiz Fernando de Castro, CPF Nº 285.897.501-91, c.i. nº 1.395.150-SSP-GO, brasileiro, comerciante, separado consensualmente, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, transmitiu 50% do imóvel objeto da presente matrícula para Santa Elisa Participações Ltda, qualificada acima, como integralização de capital, no valor de R\$90.000,00; com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 21 de novembro de 2011. O Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Orizona - Goiás  
CERTIDÃO

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do Art. 19 da Lei 6.015. Dou fé.

ORIZONA GOIÁS, 03 de Maio de 2012.  
Arthur Silva Neto

Arthur Silva Neto - Sub-Oficial

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
E REGISTRO DE IMÓVEIS  
Orizona - Goiás

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
E REGISTRO DE IMÓVEIS



PROPRIETÁRIO: Esp. de Benedito Pereira Duarte



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Art. 19 da Lei 6.015, de 19/12/66  
Orizônia - Goiás

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Orizônia - Goiás

**CERTIDÃO**  
Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º do  
Art. 19 da Lei 6.015, de 19/12/66

09/100/2012  
*[Assinatura]*  
Artur Silva Filho, Oficial  
de Registro de Imóveis

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ORIZÔNIA

Cartório do Registro de Imóveis

LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151  
PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro

**7151**

**Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 01**

Orizônia, 17 de novembro de 2004.

**Matrícula**

IMÓVEL: Uma gleba de terras denominada SANTA ELISA, situada na fazenda Santa Bárbara, deste município, com a área de 135.15.53 hectares, sendo 44.23.03 hectares de cultura, 73.52.42 hectares de campos de 1ª classe e 17.40.08 hectares de campos de 2ª classe, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: "Têm início no marco cravado na divisa de terras de Alberto Perin e Sucessores de Sudário Vilela; daí, seguem confrontando com os últimos, por cerca de arame, com os seguintes rumos e distâncias: 61°56'NW - 666,00 metros e 59°49'NW - 453,20 metros, ao marco cravado na divisa de Luis Fernando de Castro; daí, viram à direita e seguem por cerca de arame, confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 2.175,00 metros, até um marco cravado na divisa de Marco Antônio da Cruz Macedo; daí, viram à direita e seguem confrontando com este, por cerca de arame, com os rumos e distâncias de 13°12'SE - 832,50 metros e 89°59'NE - 50,00 metros, até o marco cravado junto à margem direita de uma vertente; seguindo vertente abaixo, seguem na mesma confrontação, até uma cerca de arame em sua margem direita; defletindo à direita, seguem dividindo com terras de José Averlando de Castro e Outros, sob os seguintes rumos e distâncias: 29°59'SW - 35,00 metros, 86°30'NW - 326,65 metros e 04°45'SW - 609,00 metros, até alcançar a margem esquerda do córrego Alegrete; daí, seguem por este abaixo, na mesma confrontação, até um marco cravado em sua margem direita, na divisa das terras de Alberto Perin; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 28°51'SW e distância de 1.205,50 metros, ao marco cravado na divisa de terras dos sucessores de Sudário Vilela, ponto inicial." Esté imóvel acha-se cadastrado no INCRA, sob número 000 051 530 093 7. PROPRIETARIOS: LUIS FERNANDO DE CASTRO, C.I.Nº 1.395.150-SSP-GO, CPF Nº 285.897.501-91, comerciante, sua mulher, dona Silmara Godoi Martineli de Castro, c.i. nº 4.565.502-SSP-GO, CPF nº 908.743.749-87, do lar, casados pelo regime de comunhão parcial de bens; brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. NUMEROS DOS REGISTROS ANTERIORES: R-17-5176 e R-18-5176 no livro 2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 17 de novembro de 2004. Oficial

AV-17151 - Certifico que nos termos da AV-15-5176 no livro 2 existem dentro deste imóvel duas áreas de reserva legal com 28.62.00 hectares, sendo uma com 17.51.00 hectares, dentro das divisas seguintes: "Têm início em um marco M1 que se cravou na divisa de terras desta propriedade com as de Luis Fernando de Castro; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 320,00 metros, até o marco M2; voltando à direita, seguem dividindo com terras desta propriedade, sob os seguintes rumos distâncias: 84°00'SE - 296,00 metros e 84°00'NE - 143,00 metros, até um marco que se cravou; defletindo à direita, seguem confrontando com terras de Luis Averlando de Castro e Outros, sob o rumo de 04°45'SW e distância de 200,00 metros até um marco que se cravou a 50,00 metros da margem de uma represa; daí, seguem à direita, margeando a Área de Preservação Permanente desta, numa faixa de 50,00 metros de largura em toda sua extensão e, margeando a Área de Preservação Permanente do córrego Alegrete, numa faixa de 30,00 metros de largura em sua margem e 50,00 metros de largura em sua cabeceira, na extensão total de 818,00 metros, até o marco M6 cravado a 30,00 metros do córrego Alegrete; defletindo à direita, seguem dividindo com as

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Orizônia - Goiás

CERTIDÃO

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º do Art. 19 da Lei 6.015/69, de 13 de maio de 1969.

09 de 2012  
CRIZÔNIA-GO  
Arturo Silveira Neto - Oficial Substituído de Arco

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ORIZÔNIA

Cartório do Registro de Imóveis

LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151

7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 02

Matrícula

Orizônia, 17 de novembro de 2004

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO UM: decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP, na forma regulamentada pelo BC, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão ainda, encargos adicionais, á taxa nominal de 15,186 pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 16,289 pontos percentuais efetivos ao ano.e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA : Em hipoteca cedular de 1º grau o imóvel objeto da presente matrícula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-6.182 no livro 3 deste cartório. O referido é verdade e dou fé.Orizônia, 26 de novembro de 2004. O Sub-Oficial

R-4-7151-Procede-se ao registro de uma cédula de Crédito Industrial nº20/05210-3, emitida em Goiânia em 19-07-2005, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ Nº 03.260.504/0001-39, representada pelos sócios cotistas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. Nº 285.897.501-91, como intervenientes garântes Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. Nº 908.743.749-87, figurando como avalistas, Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91, e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. Nº 868.659.781-53, todos brasileiros, casados, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás.CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09. Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, GO, no valor de R\$1.200.000,00, vencível em 10-07-2006, pagável na praça de emissão, em 07 (sete) parcelas com os seguinte vencimentos e respectivos valores em 10-01-2006, R\$171.428,58; em 10-02-2006: R\$171.428,57; 10-03-2006 R\$171.428,57; 10-04-2006 r\$171.428,57; 10-05-2006 r\$171.428,57; 10-06-2006 r\$171.428,57 E EM 10-07-2006 r\$171.428,57. Com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta conta vinculada ao presente empréstimo bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA :Em hipoteca cedular de de 2º grau o imóvel objeto da presente matrícula, a cédula em referencia acha-se registrada sob numero R-4-6308 no livro 3 deste Cartório.O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 20 de julho de 2005.O Oficial

AV-5-7151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 04-08-2005, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-3-7151 acima fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu debito. O que certifico.Orizônia 12 de AGOSTO de 2005. O Oficial

AV-6-7.151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 14-06-2006, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-4-7151 acima fique cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu debito. O que

PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro

6797  
u

## Cartório do Registro de Imóveis

7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 03

Matrícula

Orizona, 17 de novembro de 2004

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO DOIS: calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. Sobre os valores citados, incidirão ainda, encargos adicionais a taxa efetiva de 12,510% à a., calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária ano civil ( 365 ou 366 dias) e demais condições constantes da cédula de que se arquivava uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA. Em hipoteca cedular de 2º GRAU. o imóvel objeto da presente matrícula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-7.007 no livro 3 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 09. de abril de 2007. O Oficial

AV-9-7151- Procedê-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 25-01-2008, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-7-7.151 acima fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. O que certifico. Orizona, 28 de Abril de 2008. O Sub-Oficial

AV-10-7.151- Procedê-se a esta averbação nos termos do mandado judicial de 01-09-2001, firmado pelo MM. Juiz de Direito desta comarca ( carta precatória 226 1º Ofício Cível) para constar que ficam canceladas as HIPOTECAS a favor do BANCO DO BRASIL S/A que pesavam sobre o imóvel objeto da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 12 de Setembro de 2011. O Sub-Oficial

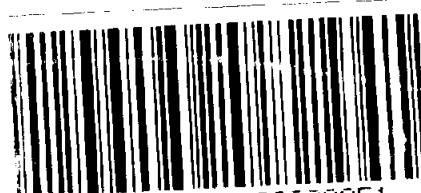
R-11-7151 - Nos termos da Carta de sentença expedida em 18-11-2011 pelo MM Juiz de Direito da 1ª. Vara de família de Goiânia, Goiás, extraída dos autos de separação consensual de Luiz Fernando de Castro e Silmara Godoi Martineli de Castro, qualificados no R-2-7151 acima, homologado em 26-10-2011, Luiz Fernando de Castro, CPF Nº 285.897.501-91, c.i. nº 1.395.150-SSP-GO, brasileiro, comerciante, separado consensualmente, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, adquiriu, em pagamento de sua meação, o imóvel objeto da presente matrícula, no valor de R\$175.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 21 de novembro de 2011 O Oficial

R-12-7151- Procedê-se a este registro nos termos do contrato social da primeira alteração da empresa Santa Elisa Participações Ltda, CNPJ nº14.240.135/0001-39, contrato social registrado na JUCEG sob nº 52202983393 em 24-08-2011, firmado em Goiânia, Goiás, em 26-09-2011, Luiz Fernando de Castro, CPF Nº 285.897.501-91, c.i. nº 1.395.150-SSP-GO, brasileiro, comerciante, separado consensualmente, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, transmitiu o imóvel objeto da presente matrícula para Santa Elisa Participações Ltda, qualificada acima, como integralização de capital no valor de R\$175.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 21 de novembro de 2011. O Oficial

LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA  
CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

6798  
✓



01848356620088090051

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTOS Nº 0000761/2008  
Processo n.º 2008.801.848.355

18-4835-66.2008-175 29/08/12 09:50 JUIZ 1 6NA

LF DE CASTRO E CIA LTDA, empresa em  
recuperação judicial e BICBANCO S/A, ambas devidamente qualificadas  
nos autos em epigrafe, por seus advogados, *in fine* assinados, vêm  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o  
quanto segue:

Em razão da empresa recuperanda não ter  
cumprido, em relação ao BICBANCO, o que foi estabelecido no plano de  
recuperação devidamente aprovado em assembléia de credores e  
homologado por esse ínclito juízo, e, ainda, por reconhecer que por uma  
dificuldade administrativa não teve e não terá condições de adimplir as  
seguintes parcelas:

6799

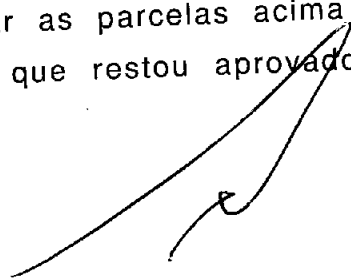
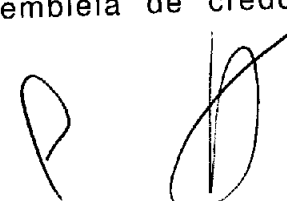

- Parcela nº 33/42 - vencimento em julho de 2012;
- Parcela nº 34/42 - vencimento em agosto de 2012;
- Parcela nº 35/42 - vencimento em setembro de 2012
- Parcela nº 36/42 - vencimento em outubro de 2012
- Parcela nº 37/42 - vencimento em novembro de 2012
- Parcela nº 38/42 - vencimento em dezembro de 2012

Dessa forma requereu ao BICBANCO e este consentiu que o pagamento dos valores correspondente a cada parcela, acima citado, com as devidas correções, seja prorrogado para o final do contrato, ou seja, deverão ser pagas juntamente com a parcela de número 42/42 com vencimento em 30/04/2013.

Como visto, o presente requerimento é uma concessão do credor (BICBANCO) a recuperanda no intuito de manter o plano de recuperação judicial vigente, atingindo o escopo maior da lei 11.101/05, que é manter a manutenção da fonte produtora, o emprego de seus trabalhadores, preservar a empresa, sua função social e, sobretudo, estimular a atividade econômica.

Independentemente de homologação do presente acordo e da manifestação futura do Ilmo. administrador judicial, a empresa irá retomar o pagamento dos valores devidos ao banco por força da homologação do plano de recuperação judicial (aditamento) .

Este acordo tem a finalidade única e exclusiva para prorrogar as parcelas acima destacadas. Em hipótese alguma há alteração do que restou aprovado em assembléia de credores com a

consequente homologação por esse operoso juízo.

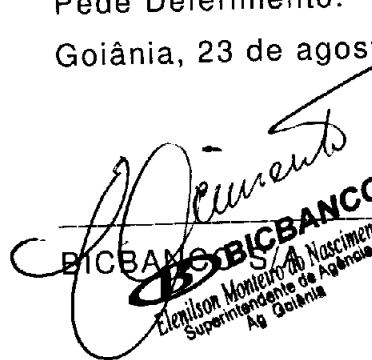
6800


Diante ao exposto, REQUER que V.Exa., se digne em receber o presente acordo, intimar o administrador judicial para se manifestar quanto ao aqui disposto.

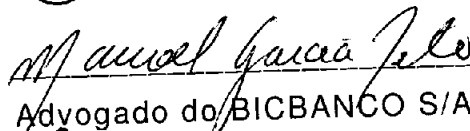
Após a manifestação do Ilmo. Administrador Judicial, requerer a homologação do presente acordo para que produza os efeitos necessários a dar segurança jurídica às partes aqui envolvidas.

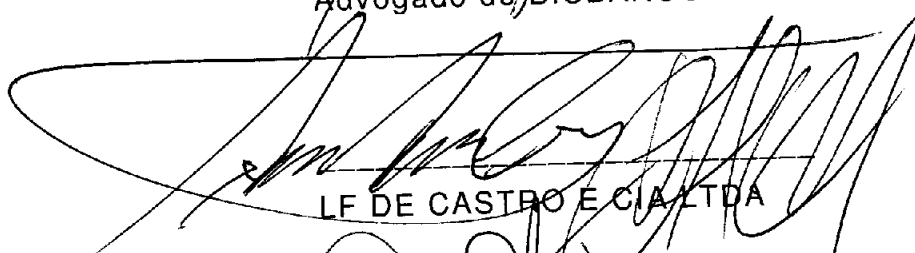
Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 23 de agosto de 2012.

  
BICBANCO  
Elenilson Monteiro do Nascimento  
Superintendente de Agência  
Ag. Goiânia

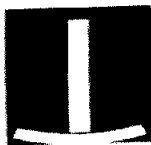
  
BICBANCO  
Robinson P. da S. Pereira  
Gerente Administrativo

  
Advogado do BICBANCO S/A

  
LF DE CASTRO E CIA LTDA

Murillo Macedo Lôbo  
OAB/GO - 14.615

Esta pagina (3/3) é parte integrante do acordo firmado entre o BICBANCO e a empresa em recuperação LF DE CASTRO E CIA LTDA.



EXTRAITADO  
26/11/12

Protocolo n.º 200801848355  
Natureza: Recuperação judicial  
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

SDM

## D E C I S Ã O

Colhe-se dos autos que a decisão proferida à fl. 6.124 foi cassada, sendo que a Instância superior determinou que fosse oportunizada ao agente financeiro (BANCO DO BRASIL S/A) manifestar-se a respeito do pedido de liberação das garantias hipotecárias (fl. 6.656), o que foi feito por meio do despacho de fl. 6.711.

Às fls. 6.729/6.733, manifestação do Banco do Brasil S/A, impugnando o pedido de liberação das hipotecas dos coobrigados sócios proprietários e avalistas da empresa em recuperação; sustenta que a alegação de que já foi quitada a dívida constante do plano de recuperação não é suficiente por si só para a liberação das hipotecas, pois a instituição financeira pode executar a dívida inteira em face dos coobrigados/garantes, por força do artigo 49, §1º da Lei nº 11.101/2005; aduz que o RDB utilizado pela recuperanda para quitar a dívida pertencia ao sócio da empresa em recuperação, que por sua vez não está, segundo o agente financeiro, amparado pela Lei 11.101/2005.

Sustenta, também, que mesmo que se considerasse liquidado o débito da empresa em recuperação, conforme homologado no plano, a dívida dos sócios continua em vigor, tendo em vista o disposto no artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, posto que o Banco do Brasil não concordou com aprovação do plano de recuperação quando da assembleia de credores. Considera que a baixa das hipotecas na forma pretendida lhe causaria dano irreparável, uma vez que teria ação regressiva contra os coobrigados, motivo pelo qual requereu a permanência das hipotecas.

Manifestação do Representante do Ministério Público às fls. 6.752/6.749, opinando favoravelmente ao pedido da empresa recuperando no sentido de ver liberada as hipotecas dos coobrigados sócios proprietários e avalistas.



### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cumpra a este Juízo, após manifestação do Banco do Brasil sobre o pedido de liberação das garantias hipotecárias, conforme determinação emanada da Instância superior, proferir nova decisão sobre o tema.

De início, observa-se que as argumentações postas pela instituição financeira e os pedidos por ela formulados, em oposição à pretensão da empresa em recuperação judicial, não merecem acolhida.

Quanto ao primeiro tema (utilização de recursos do sócio para amortização de parte da dívida da recuperanda) deve-se ressaltar que houve concordância dos sócios, e, inclusive, previsão expressa em decisão da Assembleia de Credores, conforme reconhece o Banco do Brasil.

Aliás, sobre o assunto, opinou o Ministério Público em parecer de fl. 6.737:

**“Logo, se o sócio abre mão de economias próprias (RDB), para pagamento de parte da dívida da empresa recuperanda nos patamares estabelecido em decisão assemblear, tal situação, jamais poderá ser considerada “fraude em recuperação judicial”, como afirmado pelo Banco impugnante, até porque, requerida transação teve anuência dos sócios, além do que, a utilização desse recurso para amortização da dívida (RDB) restou previsto expressamente na decisão assemblear, sem contar o fato de que, na situação em testilha, a utilização de referido recurso veio em benefício do próprio banco impugnante, propiciando o recebimento de seu crédito estabelecido na decisão assemblear, muito antes do prazo fixado no plano de recuperação aprovado.” (destaquei)**

Colhe-se, ainda, da manifestação do Representante do Ministério Público à fl. 6.742, *in verbis*:

**“Nesse passo, quando a Lei diz que o credor conserva seus direitos contra coobrigados e fiadores, quer dizer que, apesar da novação e moratória concedida, apesar do credor ter habilitado seu crédito no plano de recuperação, se este não for integralmente pago, e se o**





devedor vier a falir, aí sim, poderá o credor executar o saldo dos coobrigados e fiadores.". (destaquei)

Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.

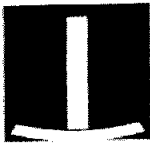
Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096.

Proferida esta decisão, exaurido o tema tratado, resta prejudicada apreciação dos embargos de declaração manejados pelo Banco do Brasil e juntados às fls. 6.726/6.728.

Intimado, o credor Banco Itaú S/A juntou aos autos instrumento procuratório (fls. 6.718/6.723), outorgando poderes expressos para receber da dar quitação.

A fim de dar efetividade ao que restou decidido à fl. 5.781, defiro a expedição de alvará autorizando o BANCO ITAU S/A, na pessoa de seu Procurador judicial, Dr. Wanderlei Fernandes de Sousa, OAB-GO nº 8.522, com instrumento procuratório às fls. 6.718/6.722 (autenticado), com poderes expressos para receber e dar quitação, a proceder o levantamento da quantia consignada pela empresa recuperanda, qual seja, R\$ 84.510,49 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos), conforme saldo de fl. 6.757, acrescida de seus rendimentos legais.

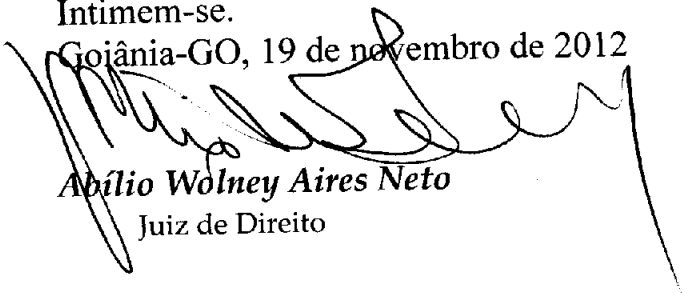


Defiro o pedido de **fl. 6.783**, para determinar a expedição de alvará autorizando o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu Procurador judicial, Dr. Sérgio Antônio Martins, OAB-GO nº 16.652, com instrumento procuratório e substabelecimentos às **fls. 6.129/6.130** (autenticado), com poderes expressos para receber e dar quitação, a proceder o levantamento da quantia remanescente depositada pela empresa recuperanda, conforme comprovante de **fl. 6.099**, qual seja, R\$ 159.607,67 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescida de seus rendimentos legais.

Resta apreciação dos pedidos formulados pelo Administrador judicial (fls. 6.759/6.763) e pela empresa recuperanda (fls. 6.685/6.691), postergada para depois do cumprimento das determinações acima listadas.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 19 de novembro de 2012

  
**Abílio Wolney Aires Neto**  
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

- AUTOS : 761
- NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
- ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
- REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
- PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA
- ADMINISTRADOR : NORBERTO GUIMARAES
- CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A  
BANCO DO BRASIL S/A  
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
METALURGICA ROJEK LTDA.  
BERTIN S/A  
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS  
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB  
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
BANCO REAL S/A  
BANCO ITAU S/A  
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.  
BANCO ITAUBANK S/A  
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
TETRA PARK LTDA.  
BANCO PINE S/A  
BANCO ABN AMRO REAL  
OWENS-ILLIDIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA  
ANDREA MACEDO LOBO
- ADV ADMINISTRA : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES
- ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO  
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA  
EZIO MATIAS PEREIRA  
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS  
SERGIO ANTONIO MARTINS  
JOSE PEDRO DA BROI  
ALAIR PINHEIRO DA SILVA  
VANILTON CORREA DE AZEVEDO  
MANOEL GARCIA NETO  
VALBERLENA MARIA CORREA  
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA  
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO  
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO  
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
MARCELO RODRIGUES FELICIO  
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL  
GILDO RAIMUNDO DE FREITAS  
ELY DE OLIVEIRA FARIA

6806  
8

- TATIANA CARMONA FARIA
- LIVIO DE VIVO
- MARCIA DE FATIMA ANDRADE
- MARCELO SCAFF PADILHA
- FERNANDO RUDGE LEITE NETO
- LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
- HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
- GABRIELA DAVOLI GOMIERO
- ADAO ALVES TEIXEIRA
- PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
- GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
- FILIFE MARCELINO DE SOUZA
- GILMA MARIA M. C. ARAUJO
- WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
- ALUISIO BORGES DE CARVALHO
- JOAO MIGUEL NETO
- GISELE GOMES MATOS
- MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
- CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
- LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
- REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
- LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
- SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
- RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
- MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA
- WILLIAN MARCONDES SANTANA
- CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA
- ALESSANDRA FRANCISCO
- GUILHERME EDUARDO PAHL
- VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA

JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 26/11/2012

Diario da Justira : 00001194

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 28/11/2012

Publicacao : 29/11/2012

Folhas : 6806/6804

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justira acima especificado.

Dou f0.

GOIANIA , 3 de dezembro de 2012 .

Murillo Jose

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE BAIXA DEFINITIVA  
DA HIPOTECA

PROCESSO ----- R092P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: BONAPELLI  
BAIRRO : ZONA RURAL I  
MUNIC. : VIANOPOLIS  
CPF/CGC : 0000000000000000  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

CEP.: 75260000  
Estado: GO

( JUIZ 1 )

Juizo Deprecado : COMARCA DE ORIZONA - GO

Objeto:  
DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a BAI-  
XA DEFINITIVA DA(S) HIPOTECA(S) REGISTRADA(S) EM FAVOR DO BANCO  
DO BRASIL S/A, relativamente aos imoveis descritos a seguir:  
\* FAZENDA FIRMEZA E SANTANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ORIZONA -  
GO, COM AREA DE 220.80.25 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 5.153, LI-  
VRO 2 DE REGISTRO GERAL, FICHA 1.

\* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MU-  
NICIPIO DE ORIZONA - GO, COM AREA 135.15.53 HA, OBJETO DA MATRI-  
CULA DE Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA , AMBAS PERAN-  
TE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ORIZONA - GOIAS.

Despacho: "...DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, MERECE PROVIMENTO O PLEI-  
TO FORMULADO PELA EMPRESA RECUPERANDA AS FLS. 6063/6080, NAO SE  
JUSTIFICANDO MAIS AS GARANTIAS HIPOTECARIAS SOBRE OS BENS, RAZAO  
PELA QUAL DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A EXPEDICAO DE CARTA PRECA-  
TORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS - GO E ORIZONA - GO PARA A  
BAIXA DEFINITIVA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO  
BRASIL S/A, REFERENTE AOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096." GOIANIA,  
19/11/2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO.

Recebido em 13/12/12 GOIANIA, 11 de dezembro de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter  
Escrivã 9ª Cível

Abílio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

6807  
D

6808  
A  
6808  
B

**COMARCA DE GOIANIA**  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885  
9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

**PRECATORIA DE BAIXA DEFINITIVA  
DA HIPOTECA**

EMITENTE: 4020653

----- PROCESSO ----- R092P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: BONADELLI  
HAIRRO : ZONA RURAL I  
MUNIC. : VIANOPOLIS  
CPF/CGC : 0000000000000000  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

CEP.: 75260000  
Estado: GO

( JUIZ 1 )

Juizo Deprecado : COMARCA DE VIANOPOLIS/GOIAS  
Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a BAI-  
XA DEFINITIVA DA(S) HIPOTECA(S) REGISTRADA(S) EM FAVOR DO BANCO  
DO BRASIL S/A, relativamente aos imoveis descritos a seguir:  
\* QUINHÃO DE TERRAS NA FAZENDA SANTA RITA DOS TAVARES, NO MUNICI-  
PIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 17.24.14 HA, OBJETO DA MATRI-  
CULA DE Nº 4.267, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.  
\* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MU-  
NICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 82.99.91 HA, OBJETO DA MA-  
TRICULA DE Nº 3.333, LIVRO 2-K DO REGISTRO GERAL, FLS. 95. AMBAS  
PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE VIANOPOLIS - GO.  
Despacho: "...DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, MERECE PROVIMENTO O PLEI-  
TO FORMULADO PELA EMPRESA RECUPERANDA AS FLS. 6063/6080, NAO SE  
JUSTIFICANDO MAIS AS GARANTIAS HIPOTECARIAS SOBRE OS BENS, RAZAO  
PELA QUAL DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A EXPEDICAO DE CARTA PRECA-  
TORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS - GO E ORIZONA - GO PARA A  
BAIXA DEFINITIVA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO  
BRASIL S/A, REFERENTE AOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096." GOIANIA,  
19/11/2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO.

recebi em 13/12/12 GOIANIA, 11 de dezembro de 2012

Rosa Célia R. G. de Azeiteiro  
Escrivã 9ª Cível

Abílio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

- DJ -

EXVU7  
6808  
b

## **SUBSTABELECIMENTO**

**COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos, todos os poderes a mim conferidos, nos autos da presente ação, em trâmite perante esta Comarca.

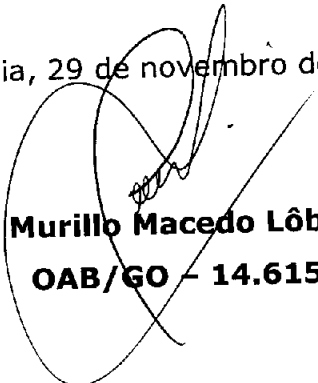
### **Advogados:**

Dra. Andrea Macedo Lobo - OAB/GO - 8.013  
Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho - OAB/GO - 11.295  
Dra. Wanessa Neves Lessa - OAB/GO - 21.660  
Dr. Fábio Santana Nascimento - OAB/GO - 26.358  
Dr. Raoni Sales de Barros - OAB/GO - 29.478  
Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira - OAB/GO - 33.105  
Dra. Elisa Oliveira de Carvalho - OAB/GO - 33.856  
Dr. Filipe Denki Belem Pacheco - OAB/GO - 34.021  
Dr. Alisson Araripe Chagas - OAB/GO - 34.253  
Dr. Henrique Duarte Alves Fortes - OAB/GO - 34.501

### **Estagiários:**

Rodrigo Resende do Vale - OAB/GO - 23.886 E  
Thiago Henrique Vaz dos Reis - CPF nº 027.887.84-55  
Willian Moraes de Oliveira - CPF nº 035.254.341-89  
Thiago Alves da Silva Mendes - CPF nº 040.460.761-60  
Caio Henrique Brito Rocha - CPF nº 021.980.801-50

Goiânia, 29 de novembro de 2012.

  
**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

----- PROCESSO ----- R003P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

Autorizado : DR. WANDERLEI FERNANDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB  
/GO SOB O Nº 8.522.

(PROCURACAO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES PARA RE-  
CEBER E DAR QUITACAO - FLS. 6718/6722).

Valor : R\$ 84.510,49 (OITENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS  
E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), ACRESCIDOS DOS RENDIMENTOS  
LEGAIS.

Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)  
Agência/Conta : 2535 / 01518978-7

Observações : CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL DE FLS. 6801/6804.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito ABILIO WOLNEY AIRES  
NETO ( JUIZ 1 ) do(a) 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO  
DE GOIAS.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, autoriza  
a pessoa nominada acima no campo próprio, que deverá identificar-  
se, a proceder ao levantamento da importância supra, que se  
encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada  
vinculada a este Juízo.

GOIANIA, 11 de dezembro de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter  
Escrivã 9a Cível  
*[Handwritten Signature]*  
Abilio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

- DJ -

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

selo .08925004979

Recibo de Alvará  
em 19-12-2012  
020 8520



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

----- PROCESSO ----- R003P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

Autorizado : DR. SERGIO ANTONIO MARTINS, INSCRITO NA OAB/GO SOB  
O No 16.652.

(PROCURACAO/SUBSTABELECIMENTO COM PODERES PARA RE-  
CEBER E DAR QUITACAO - FLS. 6129/6130).

Valor : R\$ 159.607,67 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E  
SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), ACRESCIDOS DOS  
RENDIMENTOS LEGAIS.

Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)  
Agencia/Conta : 2535 / 01532452-8

Observações : CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL DE FLS. 6801/6804.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito ABILIO WOLNEY AIRES  
NETO ( JUIZ 1 ) do(a) 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO  
DE GOIAS.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, autoriza  
a pessoa nominada acima no campo próprio, que deverá identificar-  
se, a proceder ao levantamento da importância supra, que se  
encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada  
vinculada a este Juízo.

GOIANIA, 11 de dezembro de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter  
Escrivã 9ª Cível  
Abílio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

Relebr em  
19.12.12  
OAB/GO  
16.652

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Elas Lo 50  
2008.9.28 B 00 50000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente : L F de Castro e Cia Ltda

Requerido : Banco do Brasil S.A.



184835-66.2008-176 11/12/12 14:46 JUIZ 1 PBR

8812  
6812  
b

**BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos da Liquidação de Sentença onde figuram como Requerentes **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, para cumprir o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil vem, à presença desse Juízo para expor e, ao final, requerer:

O Requerido interpôs Agravo de Instrumento (**docs. 01/13**) em face da decisão que, a pedido da Agravada determinou a liberação de garantias hipotecárias de propriedade de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes), o que fere a **Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Pretórios.**

Com o Recurso de Agravo de Instrumento (**docs. 01/13**) o Agravante juntou comprovante de preparo, bem como os documentos nele, Recurso, relacionados (**docs. 11/12**), relação essa que desde já requer seja considerada integrante do presente petítório.

A decisão agravada é extremamente gravosa ao Agravante, traz-lhe dano irreversível, em contrariedade à Jurisprudência, às disposições legais e constitucionais evocadas no bojo do mencionado Agravo de Instrumento (**docs. 01/13**).

Avenida Goiás, 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia (GO) - CEP 74010-010

Diante do exposto, requer a esse Juízo que se digne de apreciar o mencionado Recurso (docs. 01/13) e, na forma da Lei, conceda a possível e devida retratação.

6813  
6

Termos em que pede e  
aguarda deferimento.

Goiânia (GO) em 11 de dezembro de 2012.

  
**Sérgio Antônio Martins**

**OAB/GO 16652**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,

6214  
b

Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.848355)  
Natureza : Recuperação Judicial  
Agravante : Banco do Brasil S/A  
Agravada : L F de Castro Ltda.

"URGÊNCIA" - PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO - DANO IRREPARÁVEL EM  
RAZÃO DE ILEGAL LIBERAÇÃO DE  
GARANTIAS HIPOTECÁRIAS.

10/12/12 15:00 - TJGO/04J 684

489364-68-2012

**BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência GERAT - Gerência Regional de Reestruturação de Ativos Operacionais em Goiânia (GO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4276-59, nos autos da Recuperação Judicial de autoria de **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, por seu Advogado, com escritório profissional constante do rodapé, local que indica para recebimento de intimações, inconformado, **data venia**, com a r. decisão Agravada (**docs.85/88**), vem à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com amparo nos artigos 525, 527, inciso III e 558, todos do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pela empresa L F de Castro Ltda, onde esta logrou obter homologação de plano de recuperação judicial com **deságio de 80% (oitenta por cento)**.

(01)

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

O ora Agravante habilitou seu crédito tempestivamente e, após a Agravada efetuar pagamento de apenas 20% de seu crédito (planilhas da Agravada - docs.05 e 26/27), esta apresentou extrato e comprovante de pagamento de 1/5 (um quinto) da obrigação (docs.26/28) para pedir (docs. 01/04 e 22/25) a liberação de garantias hipotecárias, garantias essas de propriedade de seus coobrigados, em violação ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 e abalizada Jurisprudência dos Pretórios.

6815  
b

Apesar dos bens hipotecados, refrise-se, serem de propriedade dos "coobrigados", NÃO DA RECUPERANDA, e por força de Lei (art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005) o ora Agravante continuar credor dos coobrigados pelos restantes 80% (oitenta por cento) de seu crédito, sem nem mesmo ouvi-lo o Juízo *a quo* determinou (doc. 67) a baixa das hipotecas, mandando expedir Carta Precatória aos Juízos da localização dos imóveis para liberação dos gravames hipotecários.

Porque a mencionada liberação das garantias hipotecárias deu-se sem prévia oitiva do ora Recorrente, este Agravou de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça para arguir a violação ao mencionado artigo 49, § 1º, da Lei 11.105/2005, bem como à garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ante o mencionado Agravo de Instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça cassou (docs.68/83) a decisão do juízo *a quo* para determinar a oportunização ao credor de prévia manifestação sobre o pedido de liberação das garantias hipotecárias a ele ofertadas por avalistas e garantes da Recuperana.

Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça o Julgador *a quo* não se dignou de revogar a anterior determinação de liberação de penhora, mandou apenas fazer constar nas respectivas matrículas dos imóveis a existência de discussão judicial sobre os bens

(docs.84) e determinou a oitiva do credor hipotecário manifestar sobre o pedido de liberação de suas garantias.

6816  
b

Oportunizado o ora Agravante manifestou-se contrário à liberação de garantias hipotecárias de propriedade dos avalistas, coobrigados, arguindo que a pretensão representa violação ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 e à Jurisprudência dos Pretórios, porém, o Julgador de primeiro grau proferiu decisão violadora de Lei Federal e da Constituição Federal (docs.85/88), *verbis*:

**"Colhe-se dos autos que a decisão proferida à fl. 6.124 foi cassada, sendo que a Instância superior determinou que fosse oportunizada ao agente financeiro (BANCO DO BRASIL S/A) manifestar-se a respeito do pedido de liberação das garantias hipotecárias (fl. 6.656), o que foi feito por meio do despacho de fl. 6.711.**

Às fls. 6.729/6.733, manifestação do Banco do Brasil S/A, impugnando o pedido de liberação das hipotecas dos coobrigados sócios proprietários e avalistas da empresa em recuperação; sustenta que a alegação de que já foi quitada a dívida constante do plano de recuperação não é suficiente por si só para a liberação das hipotecas, pois a instituição financeira pode executar a dívida inteira em face dos coobrigados/garantes, por força do artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005....

....Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III, da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o

3

pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à f. 6.096..."

6817  
b

A DECISÃO AGRAVADA VIOLA O ARTIGO 49, § 1º DA LEI 11.101/2005, 889, § 2º, DO CC/2002, 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À JURISPRUDÊNCIA DOS PRETÓRIOS.

Os registros descritos em linhas volvidas, principalmente da decisão agravada, demonstram claramente que a Lei de Recuperação Judicial beneficia apenas a empresa Recuperanda, porém, apesar da autonomia do aval, da clara dicção do artigo 49, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, a pedido da Agravada o Julgador liberou garantias hipotecárias dos coobrigados daquela, em prejuízo do Agravante, este que, sem as garantias hipotecárias perderá a garantia legal de reaver 80% (oitenta por cento) de seu crédito junto aos coobrigados.

Para postular a liberação das garantias hipotecárias a Agravada apresentou planilhas (**docs. 05 e 26**) onde registra o total da obrigação sem deságio (R\$ 5.552.911,93) e o total da obrigação com deságio de 80% (R\$ 1.110.582,39). Apresentou registro de valores já pagos mais comprovante de depósito (**doc. 28**) suficiente, porém, a comprovar o pagamento de 20% da obrigação.

Arguindo, pois, ter quitado os 20% da obrigação resultante do plano de recuperação judicial homologado em Juízo, requereu a liberação de garantias hipotecárias de imóveis pertencentes aos seus coobrigados.

Conforme certidões cartorárias apenas (**docs. 06/21**) constata-se que os imóveis de matrícula 7.151 são de propriedade do coobrigado LUIZ FERNANDO DE CASTRO e, o bem de matrícula 5.153 é de propriedade dos coobrigados LUIS AVERLANDO DE CASTRO E LUIS

FERNANDO DE CASTRO.

6818  
b

Dos títulos de crédito apensos (docs. 100/203), vê-se que tais coobrigados figuram como avalistas e intervenientes-garantes.

O fundamento da decisão agravada de que a Recuperanda teria quitado a dívida constante do plano de recuperação não é suficiente para a liberação das hipotecas dos coobrigados daquela; fere a Lei e a Jurisprudência conforme se demonstrará no decorrer do presente Recurso.

Ora, se o que o que foi quitado pela Agravada foi apenas 20% (vinte por cento) da obrigação previsto no plano de Recuperação Judicial ela, Recuperanda, está liberada da obrigação, **não porém os coobrigados porque:**


1º) a Lei de Recuperação Judicial (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) garante ao credor receber o restante 80% (oitenta por cento) da dívida junto aos coobrigados da Agravada; além disso, a decisão recorrida olvidou da autonomia do aval prevista no artigo 899, § 2º, do CC/2002;

2º) os bens imóveis hipotecados, indevidamente liberados pela decisão agravada, não são de propriedade da Recuperanda, mas de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes). Além disso, a legitimidade ativa para pedir a liberação das hipotecas seria dos coobrigados, não da Agravada, como ocorreu *in casu*.

Assim, a decisão atacada negou vigência ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005, ao § 2º, do artigo 899, do CC/2002 e ao próprio artigo 3º, do CPC.

Por necessário, transcreve-se as disposições legais da Lei de Recuperação Judicial e do Código Civil, **verbis:**

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

 (5)



6819  
b

“Lei 11.101/2005 - Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

“Código Civil de 2002 – art. 899. O Avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

(...)

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Não há margem de dúvidas de que, ao mesmo tempo em que o Legislador buscou preservar a empresa Recuperanda, em relação aos coobrigados dela resguardou os credores por meio do multimencionado artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

Ao atender pedido da Agravada, negando vigência às disposições legais transcritas acima, a decisão agravada feriu também o artigo 5º, II, da Constituição Federal, a garantia da Carta Magna ao Jurisdicionado de cumprir e ver cumprida a Lei em sua literalidade e significado.

Sobre o tema, a Jurisprudência dos Pretórios segue o que está escrito na própria Lei de Regência (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005), a saber:

“ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL -  
FONTE.....: DJ 1118 de 07/08/2012 ACÓRDÃO.....: 24/07/2012  
PROCESSO...: 201291299122 COMARCA.....: GOIANIA  
RELATOR.....: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA  
PROC./REC...: 129912-10.2012.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À FIADORA.

I- Em sede de ação de execução, equivoca-se o julgador quando, ao obter

6

6820  
6

notícia de que o devedor principal encontra-se em processo de recuperação judicial, determina a remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial, pois, segundo dicção do artigo 6º, 'caput', da Lei nº 11.101/05, o deferimento de tal recuperação tem o condão apenas de suspender o feito executivo em relação a empresa beneficiária.

II- Ademais, presente no polo passivo da ação executiva duas empresas, deve o feito ser suspenso tão somente em relação à executada em recuperação judicial (devedora principal), devendo-se prosseguir normalmente quanto à fiadora, nos termos do § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05. Assim, o processamento da recuperação judicial não pode afetar os direitos de créditos detidos em face de eventuais coobrigados, fiadores ou devedores solidários, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude. Precedentes do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (sem grifo na fonte).

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE..... : DJ 1133 de 28/08/2012

ACÓRDÃO.....: 14/08/2012

PROCESSO...: 201290319928      COMARCA.....: RIO VERDE

RELATOR.....: DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

PROC./REC...: 31992-36.2012.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FIADORES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

I- (...).

II- Nos termos da legislação específica - Lei nº 11.101/05 - o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações ajuizadas em desproveito da empresa em recuperação, não sendo esse benefício estendido aos fiadores, ante a autonomia da obrigação assumida, até porque os credores daquela conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, principalmente quando os fiadores renunciaram ao benefício de ordem, disposto no artigo 827, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal..”

TJSP - Agravo de Instrumento AG 990101357470 SP  
(TJSP)

Data de Publicação: 14/07/2010.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS COOBIGADOS INADMISSIBILIDADE Inexiste impedimento legal para o prosseguimento da ação executiva contra os coobrigados, considerando que o aval se caracteriza como garantia autônoma. Ademais, a Lei nº 11.101 /05 é clara ao estabelecer a permanência dos direitos creditícios contra os coobrigados (artigo 49, § 1º), bem como a manutenção das garantias...”

6221  
b

TJRS - Agravo de Instrumento AI 70042772707 RS (TJRS)

Data de Publicação: 09/09/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A suspensão de que trata o art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial se aplica somente ao devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, e não aos coobrigados, devedores solidários. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005..."

Por sua vez, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça valida o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, **verbis**:

Processo: EAg 1179654 / SP :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO: 2011/0034134-5

Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/03/2012

Data da Publicação/Fonte : DJe 13/04/2012

Ementa - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

Processo : RCDESP no CC 120210 / MG

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2011/0294271-0

Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador : S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/03/2012

6822  
b

Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2012

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COBRIGADOS AVALISTAS. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSO. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005.

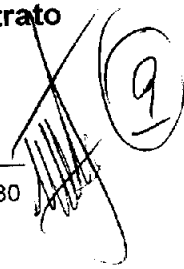
1. (...);
2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
3. Conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, decidindo inclusive pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, mesmo que sócio, porquanto se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destarte, além da decisão guerreada negar vigência ao artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, ao § 2º, do artigo 899, do CC/2002, nega validade à garantia constitucional do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Para evitar DANO IRREPARAVEL DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECAS, pois, resultante de determinação da decisão agravada (docs.85/88), dissipação das garantias hipotecárias localizadas em comarcas do interior de Goiás, requer desde já a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso para impedir o cumprimento da decisão agravada.

**HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO SOBRE A VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO QUE, A LIBERAÇÃO DE GARANTIAS IDÔNEAS ENSEJA IRREVERSIBILIDADE DE PREJUÍZO.**

A decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial (que concede **deságio de 80%**) pende de Recurso Especial no colendo Superior Tribunal de Justiça (docs. 204/223 e extrato do site do STJ doc. 224/225).



Porque ainda não transitada em Julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, necessário lembrar que inexistente no ordenamento jurídico norma que, à pendência de Recurso (extrato docs.224/225), permita liberação de garantias hipotecárias, garantidoras do próprio resultado do processo.

Caso provido Recurso Especial interposto em face da decisão judicial que homologou o plano de recuperação, Recurso esse pendente de apreciação no STJ (extrato docs. 224/225) e, **os bens hipotecados tenham sido dissipados, como se irá recompor as garantias do Agravante?**

### DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Demonstrado nos tópicos antecedentes que a decisão agravada fere pacífica Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e demais Pretórios do País. A violação restou demonstrada também quanto aos artigos 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, 899, § 2º, do CC/2002 e 5º, II, da Constituição Federal.

Caso não se obste urgentemente a decisão que manda liberar garantias hipotecárias, o dano tornar-se-á irreparável, haja vista o próprio demonstrativo (docs.05 e 26/27) apresentado pela Agravada, cujo teor demonstra que o restante 80% da dívida é de alto vulto, não foi pago pela Recuperanda, aqui Agravada.

É sabido que para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, via de consequência, a suspensão da decisão vergastada, é necessário que o Agravante demonstre o **fumus boni iuris e o periculum in mora**.

O **fumus boni iuris** restou plenamente demonstrado, vez que a liberação de garantias hipotecárias de coobrigados ao pagamento

10

de 80% da obrigação viola frontalmente o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, artigo 899, § 2º, do CC/2002 e 5º, II, da Constituição Federal.

6824  
6

Já o *periculum in mora* resta evidente no fato de que, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão da decisão vergastada, será efetivada a liberação de hipotecas e a possível venda dos bens hipotecados ou sua dação em garantia a outros credores, gerando irreversível prejuízo ao Agravante.

Assim, demonstrado que se mantida a decisão resultará lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, devido à relevância da fundamentação declinada nos tópicos precedentes requer a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 558, do CPC, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão agravada, **até final decisão de mérito desse recurso.**

#### DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A tempestividade do presente recurso pode ser aferida por meio da certidão apensa (**docs.89/90**), que atesta que a decisão Agravada foi publicada no dia 28.11.2012. Uma vez que o prazo final ocorreu no sábado, dia 08.12.12, interposto nesta data o Recurso é tempestivo.

#### DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS

Requer seja o instrumento formado com a cópia da decisão Agravada (docs. 85/88), petições da Agravada com respectiva planilha e comprovante de depósito complementar (**docs.01/05 e 22/28**), certidões do Cartório de Registro de Imóveis (**docs. 06/21**), conjunto procuratório e substabelecimentos dos Advogados da Agravada (**docs. 29/33**), certidão simplificada de registro da Agravada na Junta Comercial do Estado de Goiás (**docs. 34/35**), alterações contratuais e contrato social da

Recuperanda junto à JUCEG (docs. 36/66), cópia da 1ª decisão liberatória de hipotecas (docs. 67), cópia do Aresto que cassou a 1ª decisão liberatória de hipotecas (docs. 68/83), decisão que apenas cumpre parcialmente o Aresto do TJGO (doc. 84), cópia da decisão agravada (docs. 85/88), cópia da certidão com registro da data de publicação da decisão agravada (docs. 89/90), comprovante de preparo (doc. 91), cópia de petição de habilitação de crédito do Agravante na Recuperação Judicial (docs. 92/96), cópia da "Pública Forma" do Agravante (doc. 97 frente e verso), cópia da procuração e substabelecimento do Advogado do Agravante (docs. 98/99), cópias dos títulos de crédito e respectivas planilhas de cálculos (docs. 100/203), cópia de Recurso Especial (docs. 204/223) e cópia de extratos obtidos junto ao site do STJ (docs. 224/225).

6325  
6

Em tempo, declara, neste ato, as cópias acima descritas como autênticas, nos termos do artigo 365, IV, e 544, § 1º do CPC.

### DOS ADVOGADOS DAS PARTES

#### ADVOGADO DA AGRAVADA:

**Murilo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615, Wanessa Neves Lessa**, ambos com endereço profissional à Rua 22, n. 792 – Setor Oeste, Goiânia (GO) – fone 3285-3334 (fls. 01/04 e 29/33).

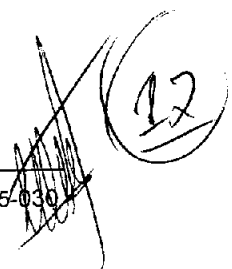
#### ADVOGADO DO AGRAVANTE:

**Sérgio Antônio Martins, OAB/GO 16652,** com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 1.875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia (GO) – CEP 74115.030

### DO PEDIDO DE REFORMA

**EX POSITIS**, requer:

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

 (12)

a) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão da decisão que determinou a liberação de garantias hipotecárias até a decisão de mérito do presente recurso;

6826  
b

b) no mérito, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para cassar a decisão vergastada, uma vez que resta cabalmente demonstrado nos autos que o pedido da Agravada não pode ser atendido no que tange à liberação de garantias hipotecárias de imóveis pertencentes a seus sócios, uma vez que estes são avalistas e intervenientes-garantes, donde o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o artigo 899, § 2º, do CC/2002 e a Jurisprudência transcrita acima vedarem literalmente a decisão. Impossível legalmente a liberação das garantias hipotecárias;

c) à remotíssima hipótese de superação dos fundamentos acima, a decisão há de ser reformada em razão de que a decisão homologatória do plano de Recuperação ainda não transitou em Julgado (REsp **doc. 204/223 e extratos do STJ docs. 224/225**); a liberação de garantias hipotecárias mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, temerária, haja vista possível reforma do Aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial, pelo que requer-se a cassação da decisão agravada.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Goiânia (GO), 10 de dezembro de 2012.

**Sérgio Antônio Martins**  
OAB/GO 16652

13



6827  
5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

02/11/12

cls. 1/1 - I

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809201252024

Nome original do documento: Devolução de Precatória - 201201206086 - Goiânia - Civel.pdf

Data: 24/09/2012 18:59:44

Remetente: Selmo Antonio Canedo  
Vara Judicial da Comarca de Orizona  
TJGO

Assunto: Devolução de Precatória - 201201206086 - Goiânia - Civel

Autenticacao: da0fcdf791990280b7100ccdd0104dc9 Solicitante: 4152

Data: 2012-04-23 @ 13:50:22

6828  
J  
021  
Almeida

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 120608-30.2012.8.09.0115 (201201206086)

NATUREZA:  
CARTA PRECATORIA

Primeiro Autor: L F DE CASTRO E CIA LTDA  
Primeiro Reqdo:

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - OUTROS PROCEDIMENTOS -  
CARTAS - CARTA PRECATORIA

-----  
CODG

ASSUNTO

-----  
10939 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - ATOS PROCESSUAIS -  
INTIMACAO / NOTIFICACAO

-----  
SPG

SPG7422N

6829  
5

FRANCO

INTELLIGENCE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE - FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION -

MEMORANDUM

DATE

SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

CHARACTER OF SUBJECT - [REDACTED]

[Handwritten mark]

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE ANOTACAO

PROCESSO R092P165

PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

Juizo Deprecado : COMARCA DE ORIZONA/GO

Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a ANOTACAO junto a margem dos registros, relativos aos imoveis descritos a seguir, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL nos autos da presente RECUPERACAO JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A,

- DADOS DOS IMOVEIS:

\* FAZENDA FIRMEZA E SANTANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ORIZONA /GO, COM AREA DE 220.80.25 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 5.153, LIVRO 2 DE REGISTRO GERAL, FICHA 1.

\* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE ORIZONA/GO, COM AREA DE 135.15.53 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 01, AMBAS PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ORIZONA/GO.

Despacho: "...MANTENHO A DETERMINACAO DE FLS. 6639, REAFIRMANDO-A TAO SOMENTE PARA DETERMINAR A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANDOPOLIS/GO E ORIZONA/GO, DETERMINANDO AOS RESPECTIVOS CRI QUE PROCEDAM ANOTACAO NAS MATRICULAS DOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL NOS AUTOS DA PRESENTE ACAD, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARCO DE 2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO."

GOIANIA, 30 de março de 2012

Rosa Célia R. Brandtetter  
Escriturã Civil

Abílio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

- DJ -

6830  
J  
03  
duro

170808-20-2012 08/04/12 15:53 1760 684



6831  
5

SECRET  
OFFICE OF THE DIRECTOR OF NATIONAL SECURITY  
WASHINGTON, D. C. 20505  
DATE: 10/10/50  
TO: DIRECTOR, NATIONAL SECURITY AGENCY  
FROM: SAC, NEW YORK (100-100000)

RE: [Illegible]

NY 100-100000  
NY 100-100000  
NY 100-100000  
NY 100-100000

CLASSIFICATION: UNCLASSIFIED

[Illegible text]

**BRANCO**

[Illegible text]

[Illegible text]

[Handwritten signature]

150000-00-1013 0704-15 12:22 1160 ERP

6832  
J. M.  
Ribeiro



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

**Comarca de Orizona**  
Cartório do Contador, Distribuidor e Partidor Judicial

Protocolo: 201201206086  
Natureza: Carta Precatória  
Requerente: L F de Castro e Cia Ltda  
Requerido: -----

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que consultei no Sistema de Primeiro Grau e não há neste Juízo outra ação em tramitação envolvendo as mesmas partes deste processo.

Orizona, 20 de abril de 2012.

Iracema Mendes de Oliveira Marcelo  
Contadora/Distribuidora

6834  
J <sup>227</sup>  
Oliveira

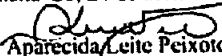
**Comarca de Orizona**

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível  
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a CARTA PRECATÓRIA DE REGISTRO DE ANOTAÇÃO e documentos foi chancelado na Comarca de Goiânia-GO em 03.04.2012 às 15,54h e deram entrada na Escrivania em 23.04.2012 às 13,40h.

Orizona-Go, 24 de abril de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrivente Judiciária-Matricula 3026094

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a presente Carta Precatória foi autuada no livro Tombo-SPG sob nº 91/2012 – Protocolo nº 120608-30 (201201206086) em 23.04.2012 às 13,49h.

Orizona-Go, 24 de abril de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrivente Judiciária-Matricula 3026094

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé:**

- 1- consoante o Manual de Procedimento Cartorário a Carta Precatória preenche os requisitos previsto no artigo 202 do CPC.
- 2- foi incluído no SPG o Procurador da parte requerente, *Dr. Murilo Macedo Lobo -OAB-GO 14.615*, em razão de não haver sido cadastrado no ato do protocolo.
- 3- as Custas Iniciais, consoante a Lei nº 14.376/2002-Tabela III do Regimento de Custas de Goiás foram recolhidas, consoante Guia nº 9362007-1/9, às fls.19.
- 4- a Carta Precatória está selada, consoante Decreto Judiciário nº 481, de 10.05, nº 666 de 29.06 e nº s 711 de 13.07, todos do ano de 2005.
- 5- os autos contém 21 (vinte e uma) folhas.

Orizona-Go, 24 de abril de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrivente Judiciária-Matricula 3026094

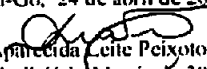


6835  
5

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi feita a montagem da Carta Precatória, hoje, às 7,32h.

Orizona-Go., 24 de abril de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrevente Judiciária-Matricula 3026094

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento a Resolução nº 46/07 do CNJ, fiz a devida conferência dos presentes autos.

Orizona-Go., 24 de abril de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrevente Judiciária-Matricula 3026094

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao Ofício nº 133/2010-GAB de 10.08.2010 sobre as Rccomendações da CNA-CGJ/GO, referente ao Art. 328B-XXXIX; os autos serão encaminhados a Contadoria Judicial para expedição de Custas de Locomoção do Sr. Oficial de Justiça.


Orizona-Go., 24 de abril de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrevente Judiciária-Matricula 3026094

REMESSA

Faço remessa dos autos a *Sra. Iracema Mendes de Oliveira Marcelo*, Contadora para elaborar Custas de Locomoção.


Orizona-Goiás, 24 de abril de 2012.

  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo  
Escrevente Judicial-Matricula 3026094

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, hoje, da Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e Juventude e 1º do Cível, às 12:12 horas.

Orizona-Goiás, 24 de abril de 2012.

  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo  
Contadora



6836 <sup>23</sup>/<sub>8</sub>  
5

CERTIDÃO

Protocolo nº 201201206086  
Certifico e dou fê, que expedi guia de nº  
9441961-2/06, no valor de R\$37,82 para recolhimento  
de locomoção do Sr. Oficial de Justiça.  
Orizona, 24 de abril de 2012.

  
Iracema Mendes de Oliveira-Marcelo  
Contadora/Distribuidora

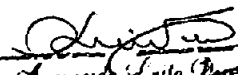
RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, hoje, da  
Contadora Judicial às 16:41 horas.  
Orizona, 24 de abril de 2012.

  
Patrícia Vieira Melo  
Escrivente Judiciária  
Mat. 5139604

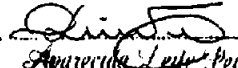
CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÊ que extrai-se para o  
Procurador efetuar o pagamento da Guia de  
Custas Recorridas no prazo de 30 dias  
Orizona - Goiás ..... 25 / 04 / 2012

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrivente Judiciário  
Matrícula 3076004

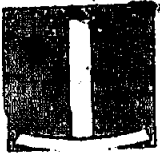
CONCLUSÃO

Aos 25 dias do abril de 2012  
faço estas conclusões o Juiz de  
Direito

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrivente Judiciário  
Matrícula 3076004

6838

24  
S  
B



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

**Comarca de Orizona**  
Gabinete do Juiz de Direito  
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé

-Autos/Protocolo nº 201201206086-

"Após a comprovação do recolhimento das custas de locomoção, cumpra-se a presente nos termos determinados, com as providências de mister.

Int."

Orizona, 26 de abril de 2012.

  
Ricardo de Guimarães e Souza  
JUIZ DE DIREITO

Ricardo de Guimarães e Souza  
JUIZ DE DIREITO


**RECEBIMENTO**

Em, 26 de abril de 2012.  
Em Cartório, recebi estes autos, às 18:13 hs

  
Bel. Sebastião Janede  
Escrivão Judicial

**EXTRATAÇÃO**

Extratado em 27/04/2012, via Sistema de Primeiro Grau - SPQ, intimação referente o (a) Despacho do dia 24.

  
Bel. Carolina Canedo  
Escrivão Judicial

**JUNTADA**

Aos. 09 de maio de 2012.  
Fim a estes autos ..... substa. de .....  
que a ..... segue(m).  
Em que para constar .....  
O ..... 09 / 05 / 2012

**Patricia Vieira Melo**  
Escrivente Judiciária  
Mat. 513860



**MURILLO LOBO**

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

~~25~~  
6840  
5

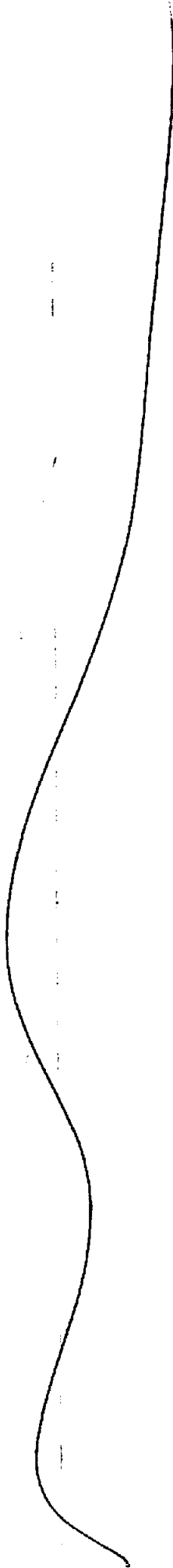
**SUBSTABELECIMENTO**

**COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, substabeleço na pessoa de Dra. Andréa Macedo Lôbo, Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dr. Fábio Santana Nascimento, Dr. Raoni Sales de Barros, Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira, Dr. Filipe Denki Belém Pacheco, Dra. Elisa Oliveira de Carvalho, Dr. Alisson Araripe Chagas, Dr. Henrique Duarte Alves Fortes, Rodrigo Resende do Vale e Thiago Henrique Vaz dos Reis, todos brasileiros, sendo os 10 (dez) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nº 8.013, 11.295, 21.660, 26.358, 29.478, 33.105, 34.021, 33.856, 34.253 e 34.501, respectivamente e os 2 (dois) últimos estagiários, o primeiro inscrito na OAB/GO sob o nº 23.886E, e o último inscrito no CPF/MF sob o nº 027.887.841-55, todos os poderes a mim conferido nos autos da presente ação em trâmite perante esta comarca.

Goiânia, 03 de maio de 2012.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

6841  
5



icacao: 6846f910bfa4dab811fb00b9d5909adf Solicitante: 4152 Data: 2012-05-09 e 15:23:47

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE ORIZONA

6849  
3

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 120608-30.2012.8.09.0115 (201201206086)

AUTOS : 91  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E L. CIVEL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO  
JUIZ(A) : RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA

Data do Expediente: 27/04/2012

Diario da Justiça : 00001055

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/05/2012

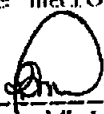
Publicação : 04/05/2012

Folhas : 24

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ORIZONA , 9 de maio de 2012 .

  
-----  
Patricia Vieira Melo  
Escrevente Judiciaria  
Mat. 513360



6844  
5  
24  
9

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE ORIZONA

**CARGA AO ADVOGADO 44/2012**

09/05/2012 15:21  
MATR.: 5138604

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E L. CIVEL


PROCESSO: 201201206086 AUTOS: 91/2012 FLS. :

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
Reqdo :  
Natureza: CARTA PRECATORIA  
Juiz : RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA


ADVOGADO : MURILLO MACEDO LOBO  
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 14615-GO  
VOLUMES: 1  
PRAZO: 10 DIAS  
ENTREGUE A: RODRIGO RESENDE DO VALE  
END: RUA RUA 22 NR. 792 FONE 3285-3334 SETOR OESTE  
FONE: 3285-3334

ORIZONA, 09 DE Maio DE 2012

  
-----  
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO  
Aos 21 dias de 08 de 2012

Foram-me entregues estes autos.

  
Bel. Sérgio Antônio Canedo  
Escrivão Judicial



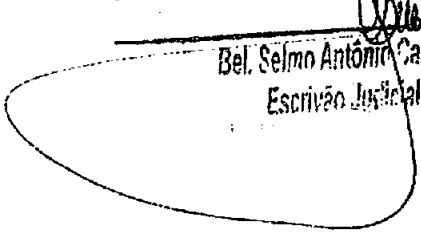
6845  
5

AV

**JUNTADA**

Aos 04 de setembro de 12  
junto a estes autos causa realçada matris me  
que adiante se peço Banco do Brasil  
Do que para Com. se lavro este termo  
Grizosa-Goiás 04 / 09 / 12

Bel. Selmo Antônio Canedo  
Escrivão Judicial



6846  
5 28/09

LOUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial NÚMERO:

SÉRIE:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LOCOMOCAO

EMISSÃO: 10120496-5

06

03/09/12

REQUERENTE: L F DE CASTRO E CIA LTDA

REQUERIDO: .:

COMARCA : ORIZONA ( 74 )  
 NATUREZA : CARTA PRECATORIA ( 107 )  
 SERVENTIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL  
 FINALIDADE : CUMPRIMENTO DE MEDIDA

PROCESSO : 201201206086  
 VALOR DA ACOA: 0,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 1	105-8	7,29			
CUSTAS DE LOCOMOCAO L 1 C 0	107-4	30,53			
TOTAL				199-9	37,82

8564000000-1 37820143101-2 20496506201-9 30131000001-5



AUTENTICAÇÃO

VIA PROCESSO

04/09/2012 - BANCO DO BRASIL - 15.52,33  
 058116308 SEGUNDA VIA 0348

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA  
 Codigo de Barras 8564000000-1 37820143101-2  
 20496506201-9 30131000001-5  
 Data do pagamento 04/09/2012  
 Valor em Dinheiro 37,82  
 Valor em Cheque 0,00  
 Valor Total 37,82

NR. AUTENTICACAO 4.5AC.CB6.EC8.101.C99

6848  
5

licacao: 2791fc826f19178c69f998e8a23c8844 Solicitante: 4152 Data: 2012-09-06 @ 15:55:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

NUMR. 120803197

**COMARCA DE ORIZONA**

FORUM - RUA D, S/N S/N CENTRO

CEP - 75280000 TEL : 3474-2094 - FAX : 3474-2094

29  
Ⓢ

FAMILIA, SUC., INF., JUV. E L. CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5080568

**MANDADO DE**

**REGISTRO DE ANOTAÇÃO**

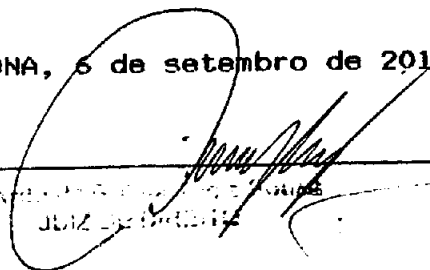
----- PROCESSO ----- R217P088  
PROTOCOLO NUMR: 120608-30.2012.8.09.0115 2398834


AUTOS NUMR. : 91  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 100,00  
JUIZ(A) : RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA ( JUIZ 1 )  
Origem : GOIANIA

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE ORIZONA, ESTADO DE GOIÁS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) REGISTRO DE ANOTAÇÃO nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

ORIZONA, 6 de setembro de 2012

  
\_\_\_\_\_  
Ricardo de Guimarães e Souza  
JUIZ DE ORIZONA

  
\_\_\_\_\_  
Selmo Antonio  
Escrivão Judicial



nticacao: 4a2057dcf60499e437ed16742710f801 Solicitante: 4152

Data: 2012-09-17 e 14:10:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

NUMR. 120831508

COMARCA DE ORIZONA

FORUM - RUA D, S/N S/N CENTRO

CEP - 75280000 TEL : 3474-2094 - FAX : 3474-2094

FAMILIA, SUC., INF. JUV. E L. CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5080568

**MANDADO DE DILIGÊNCIA**

----- PROCESSO ----- R121P088  
PROTOCOLO NUMR: 120608-30.2012.8.09.0115 2398834

AUTOS NUMR. : 91  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 100,00  
JUIZ(A) : RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA ( JUIZ 1 )  
Origem : GOIANIA

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE ORIZONA, ESTADO DE GOIÁS.

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: Diligenciar o Sr. Oficial de Justiça até o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para encaminhamento do Mandado de Anotação e cópias que seguem em anexo.  
Endereço: Rua Francisco Dias Pimpão, n. 34, centro Orizona-Go.

DESPACHO : -  
ORIZONA, 17 de setembro de 2012

RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA

Bel. Selmo Antônio Canedo

Escrivão Judicial

CIENTE: \_\_\_\_\_

6850  
5

802178081 JUNUM

24-01-81 a VI-90-2108 estad

SATIUS AD QUATRS AD OPERATIOQUE REGIONI

VIA SUBSTITUCIO OPERATIVAS AD OPERATIOQUE REGIONI

**AMCERTRIPD ACO**

**CERTIFICADO e HOU**

0 Maweludo va *Quilid*

09 1912

24-01-81

Escritorio de la Oficina Regional

Del Salmo Antonio

PROQUISIA

ARRRRES

Escritorio de la Oficina Regional

JUNUM SATIUS

ATERRITAM

ATERRITAM

(BTRR) VCA

OO, OOI

(A) VIUR

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

ATERRITAM

6851

6852  
5  
30  
duot

a8c21617c4bc304d5d2357e08b26 Solicitante: 4152 Data: 2012-09-17 @ 14:10:37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE ORIZONA  
FORUM - RUA D, S/N S/N CENTRO  
CEP - 75280000 TEL : 3474-2094 - FAX : 3474-2094

NUMR. 120831508

FAMILIA, SUCL. INF. JUV. E L. CIVEL - TÉRREO

EMITENTE: 5080568

**MANDADO DE DILIGÊNCIA**

~~Guida 10120496-5-83093-88~~ PROCESSO ----- R121P088  
PROTOCOLO NUMR: 120608-30.2012.8.09.0115 2398834

AUTOS NUMR. : 91  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 100,00  
JUIZ(A) : RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA ( JUIZ 1 )  
Origem : GOIANIA

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE ORIZONA, ESTADO DE GOIÁS.

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: Diligenciar o Sr. Oficial de Justiça até o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para encaminhamento do Mandado de Anotação e cópias que seguem em anexo.  
Endereço: Rua Francisco Dias Pimpão, n. 34, centro Orizona-Go.

DESPACHO :  
ORIZONA, 17 de setembro de 2012

RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA

Bel. Selmo Antonio Canedo

Escrivão Judicial

CIENTE:

Por Ordem do Juiz

CANTONHO DO 1º. OFICIO  
E REGISTRO DE IMÓVEIS  
Arthur Silva Filho  
Plínio Inácio de Melo  
Arthur Silva Neto  
Orizona Goiás

Recebi em  
20/09/2012

Plínio Inácio de Melo  
Escrivão e Sub Oficial

MANDADO : 120831508  
OFICIAL : 2  
DISTRIBUIDO: 20/09/2012  
ENTREGA : 04/10/2012

MANDADO  
OFICIAL  
DISTRIB  
ENTREGA

21.09.12.

1853  
5

ROZLEPOSTI .AMUM

VE:OB:NI V TI-OB-SIOT :ob:ni  
SATORU EU DODATNA DO OTVARTICHTU. MUDRNY  
AMNS TSPD FETI AOSAVENOS  
OBLASTI SVZ VSEVOJENI  
NOMI RABE V XAVI .MOROS VAVI .VETI ODODOSI .V. VETI  
OBLASTI .MUDRNY .MUDRNY .MUDRNY .MUDRNY

ROZLEPOSTI .AMUM  
AMNS TSPD FETI AOSAVENOS

AMNS TSPD FETI AOSAVENOS  
AMNS TSPD FETI AOSAVENOS

( I XHUL )  
AVUMS V STAVAMITU EU ODPAOTU  
ATVAVIOTU  
AVUMS V STAVAMITU EU ODPAOTU  
ATVAVIOTU

STAVAMITU EU ODPAOTU  
SATORU EU DODATNA .AMOXVAVIOTU EU ODPAOTU (S)OB ( I XHUL ) AVUMS V  
ODPAOTU EU ODPAOTU  
STAVAMITU EU ODPAOTU  
ATVAVIOTU  
AVUMS V STAVAMITU EU ODPAOTU  
ATVAVIOTU

AVUMS V STAVAMITU EU ODPAOTU  
ATVAVIOTU

AMNS TSPD FETI AOSAVENOS  
AMNS TSPD FETI AOSAVENOS

OP. no 198/12 - RB 3053 - 2109.12 - P.



321  
Data  
6854  
5



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE ORIZONA**  
RUA D, SNº, CENTRO, EDIFÍCIO DO FÓRUM

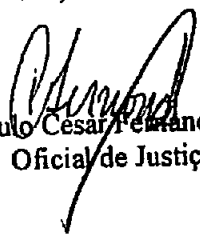
**OFICIAL DE JUSTIÇA**  
**PAULO CÉSAR FERNANDES**

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca e extraído dos autos nº 91, Carta Precatória, protocolo nº 12060830, diligenciei-me nesta cidade, na Rua Francisco Dias Pimpão, Nº 34, Centro, aí sendo, **ENTREGUEI** o Mandado de Anotação e Cópias anexas, oriundo da Escritania de Família, Suc, Inf. Juv. E 1. Cível ao Escrevente e Sub Oficial Plínio Inácio de Melo, em seguida, exarou sua nota de ciência no mandado e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

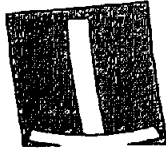
O referido é verdade e dou fé.

Orizona, 20 de setembro de 2012.

  
Paulo César Fernandes  
Oficial de Justiça

6855  
5

BRANCO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Orizona

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível  
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé

6856  
5

REMESSA

Faço remessa dos autos da CARTA  
PRECATÓRIA a Distribuidora para a baixa  
total.

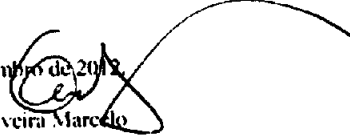
Orizona-Goiás, 24 de setembro de 2012.

  
Aparecida Leite Peixoto  
Escrivente Judiciário-Matricula 3026094

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, hoje, da  
Escrivania de Família, Sucessões, da  
Infância e da Juventude e 1º do Cível,  
às 12:21 horas.

Orizona, 24 de setembro de 2012.

  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo  
Distribuidora

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR

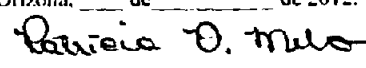
BAIXA em: 24 / 09 / 2012

  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo  
Distribuidora

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, hoje, da  
Distribuidora, às 18:15 horas.

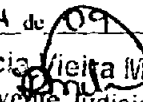
Orizona, 24 de 09 de 2012.

  
Patricia Vieira Melo  
Escrivente Judiciária  
Mat. 5138604

REMESSA

Remeti os presentes autos ao Juiz de Direito  
da Comarca de Goiânia-GO - 9ª Vara Cível,  
via Malote Digital.

Orizona, 24 de 09 de 2012.

  
Patricia Vieira Melo  
Escrivente Judiciária  
Mat 5138604



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

6857

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809201284280

Nome original do documento: Devolução Precatória - 450341-65.2012 - Goiânia-Go - 9 Vara Cível.pdf

Data: 19/12/2012 18:10:23

Remetente: Selmo Antonio Canedo

Vara Judicial da Comarca de Orizona

TJGO

Assunto: Devolução Precatória - 450341-65.2012 - Goiânia-Go - 9 Vara Cível

*Handwritten signature and number 6838*

PODER JUDICIARIO  
ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 450341-65.2012.8.09.0115

NATUREZA:  
CARTA PRECATORIA

Primeiro Autor: LF DE CASTRO E CIA LTDA  
Primeiro Reqd: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - OUTROS PROCEDIMENTOS -  
CARTAS - CARTA PRECATORIA

CODG

ASSUNTO

899

- DIREITO CIVIL

SPG

SPG74

6859

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
**COMARCA DE GOIANIA**  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
GEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

**PRECATORIA DE BAIXA DEFINITIVA  
DA HIPOTECA**

PROCESSO ----- R092P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: BONAPELLI  
BAIRRO : ZONA RURAL I  
MUNIC. : VIANOPOLIS  
CPF/CGC : 0000000000000  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

CEP.: 75260000  
Estado: GO

( JUIZ 1 )

Juizo Deprecado : COMARCA DE ORIZONA - GO

Objeto:  
DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a BAI-  
XA DEFINITIVA DA(S) HIPOTECA(S) REGISTRADA(S) EM FAVOR DO BANCO  
DO BRASIL S/A, relativamente aos imoveis descritos a seguir:  
\* FAZENDA FIRMEZA E SANTANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ORIZONA -  
GO, COM AREA DE 220.80.25 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 5.153, LI-  
VRO 2 DE REGISTRO GERAL, FICHA 1.

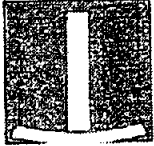
\* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MU-  
NICIPIO DE ORIZONA - GO, COM AREA 135.15.53 HA, OBJETO DA MATRI-  
CULA DE Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA , AMBAS PERAN-  
TE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ORIZONA - GOIAS.

Despacho: "...DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, MERECE PROVIMENTO O PLEI-  
TO FORMULADO PELA EMPRESA RECUPERANDA AS FLS. 6063/6080, NAO SE  
JUSTIFICANDO MAIS AS GARANTIAS HIPOTECARIAS SOBRE OS BENS. RAZAO  
PELA QUAL DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A EXPEDICAO DE CARTA PRECA-  
TORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS - GO E ORIZONA - GO PARA A  
BAIXA DEFINITIVA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO  
BRASIL S/A, REFERENTE AOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096." GOIANIA,  
19/11/2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO.

GOIANIA, 11 de dezembro de 2012



Rosa Célia R. Binimistetter  
Escrivã 9ª Cível  
*[Handwritten Signature]*  
Abilio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Orizona**  
Cartório do Contador, Distribuidor e Partidor Judicial  
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé


10 78 6860

Protocolo: 201204503413  
Natureza: Carta Precatória  
Requerente: L F de Castro e Cia Ltda  
Requerido: Banco do Brasil S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que consultei no Sistema de Primeiro Grau e não há neste Juízo outra ação em tramitação envolvendo as mesmas partes deste processo.

Orizona, 17 de dezembro de 2012.

  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo  
Contadora/Distribuidora

6861

79

**CERTIDÃO**

Certifico haver recebido, às 15:52 horas, nesta Escrivania, do (a) distribuidor (a), a Carta Precatória e os documentos que a instruem, atuando-os. Dou fé.  
Em, 17/12/2012.

Joviano Luis Porto Tavares-Escrevente Autorizado

**CERTIDÃO**

Certifico haver registrado a presente carta precatória no sistema no SPG (Sistema de Primeiro Grau), sob o nº 58/2012, protocolo nº 201204503413 de ordem. Dou fé.  
Em, 17/12/2012.

Joviano Luis Porto Tavares-Escrevente Autorizado

- CERTIDÃO**
- 1) As custas foram recolhidas de acordo com a Lei 14.376/2002, regimento de custas deste Estado, e Tabela III, do mesmo regimento.
  - 2) A precatória veio acompanhada dos documentos exigidos por Lei.
  - 3) A petição inicial veio acompanhada de contrafê (s).
  - 4) A petição inicial e documentos apresentados estão em consonância conforme determina a Portaria nº 13/2005 e Manual de Procedimentos Cartorários Cíveis,
  - 5) Os autos vieram contendo 78 (setenta e oito) folhas,
  - 6) Em cumprimento a resolução nº 46/2007, do CNJ, fiz a devida conferência dos presentes autos. Dou fé.
- Em, 17/12/2012.

Joviano Luis Porto Tavares-Escrevente Autorizado

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Ricardo de Guimarães e Souza, do que lavro este termo. Dou fé.  
Em, 17/12/2012.

Joviano Luis Porto Tavares-Escrevente Autorizado





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

**Comarca de Orizona**  
Gabinete do Juiz de Direito  
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jure

*80*  
*Orizon*

-Autos/Protocolo nº 201204503413-

DESPACHO

"Cumpra-se nos termos deprecados.  
Após, devidamente certificado, restitua-se ao Juízo  
de origem com as nossas homenagens, procedendo-se as anotações  
de praxe.

Cumpra-se "

Orizona-GO., 17 de dezembro de 2012.

Ricardo de Guimarães e Souza

**JUIZ DE DIREITO**  
Ricardo de Guimarães e Souza  
**JUIZ DE DIREITO**

**CERTIDÃO**

Certifico que recebi hoje, às 17:51  
horas, em Cartório os presentes autos  
Doc 161  
Orizona 18 DEZ. 2012

*[Signature]*  
Bel. João Luis Porto Tavares  
Escrivente e Suboficial

Autenticacao: c59e93043cb8c94142516d42a337c730 Solicitante: 4154 Data: 2012-12-19 @ 09:23:34

1054921/2012

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
**COMARCA DE ORIZONA**

FORUM - RUA D., S/N S/N CENTRO  
DEF - 75280000 TEL: 3474-2094 - FAX : 3474-2094

2. CIVEL E ANEXOS - TERREO

EMITENTE: 3859117

**OFÍCIO**

PROCESSO ----- R071P107  
21748B1  
PROTOCOLO NUMR: 450341-65.2012.8.09.0115

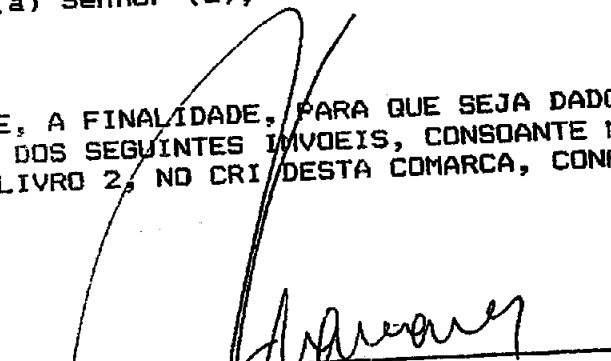
AUTOS NUMR. : 58  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00 ( JUIZ 1 )  
JUIZ(A) : RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA

Ofício n. 00000000067/2012

ORIZONA, 19 de dezembro de 2012

Ilustrissimo (a) Senhor (a),

TEM O PRESENTE, A FINALIDADE, PARA QUE SEJA DADO BAIXA DEFINITIVA DE HIPOTECAD DOS SEGUINTE IMVOEIS, CONSOANTE MATRICULAS NOS 5.153 E 7.151, LIVRO 2, NO CRI DESTA COMARCA, CONFORME CARTA PRECATORIA ANEXA.

  
Bel. Joviano Luis Porto Tavares  
Escrivente e Suboficial  
Por Ordem do MM Jutz

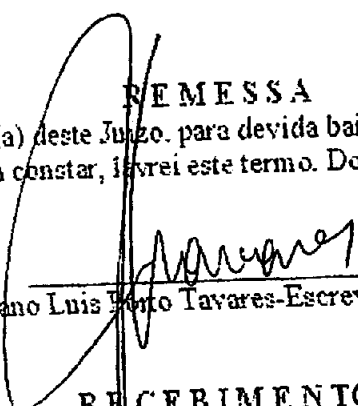
Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a),  
ARTHUR SILVA FILHO  
DD OFICIAL DO CRI DESTA COMARCA  
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTA COMARCA

- DJ -

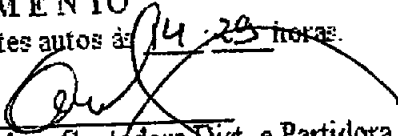
  
Arthur Silva Neto  
Escrivente e Suboficial

RECEBI EM 19/12/2012

REMESSA  
Remeto a (o) distribuidor (a) deste Juízo, para devida baixa destes autos, pois não existem  
custas remanescentes. Para constar, lavrei este termo. Dou fé.  
Em, 19/12/2012.

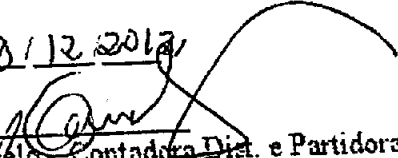
  
Bel. Joviano Luis Porto Tavares-Escrivente Autorizado

RECEBIMENTO  
Em, 19/12/12, em cartório, recebi estes autos às 14:25 horas.

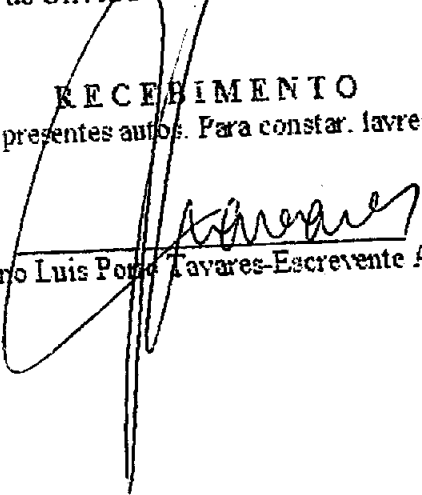
  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo - Contadora Dist. e Partidora

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

BAIXA em 19/12/2012

  
Iracema Mendes de Oliveira Marcelo - Contadora Dist. e Partidora

RECEBIMENTO  
Recebi nesta Escrivania, os presentes autos. Para constar, lavrei este termo. Dou fé.  
Em, 19/12/2012.

  
Bel. Joviano Luis Porto Tavares-Escrivente Autorizado

6265

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
1A CAMARA CIVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,  
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás  
Fone: 3216 2099 / Fax: 3216 0 E-Mail: camaracivell@tjgo.jus.br

Ofício N.92/2013/1CCIVEL

Goiânia, 11 de JANEIRO de 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201294393642

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA (EM RECUPERACAO JUDIC  
COMARCA : GOIANIA  
PROT. ORIGEM : 200801848355  
RELATOR : MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

SENHOR(A) JUIZ(A), ABILIO WOLNEY AIRES

DE ORDEM DO(A) EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)  
MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, SIRVO-ME DO PRESENTE, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 527, INCISO IV DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA SOLICITAR DE V.  
EXA. AS INFORMACOES RELATIVAS AOS AUTOS EM REFERENCIA.

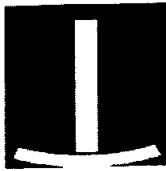
RESPEITOSAMENTE,



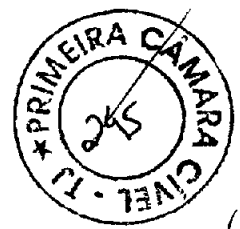
\_\_\_\_\_  
CLAUDIA LOPES MONTEIRO  
1A CAMARA CIVEL

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)  
MM. JUIZ DA 9ª VARA CIVEL  
JUIZ  
GOIANIA

SSG5043P



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 439364-68.2012.8.09.0000  
(201294393642)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADA : LF DE CASTRO & CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

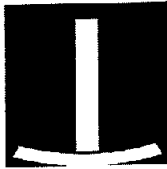
**RELATORA : DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **DECISÃO LIMINAR**

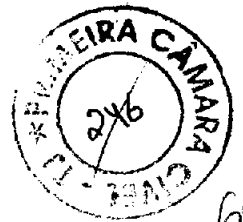
**BANCO DO BRASIL S/A**, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **LF DE CASTRO & CIA LTDA**.

Informa o agravante na inicial, que trata-se de Recuperação Judicial requerida pela empresa LF de Castro Ltda., onde esta logrou obter homologação de plano de recuperação judicial com deságio de 80% (oitenta por cento).

Notícia que habilitou seu crédito tempestivamente e, após a agravada efetuar o pagamento de apenas 20% (vinte por cento) de seu crédito, requereu a liberação de garantias hipotecárias de propriedade de seus coobrigados.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

439364-68.2012 AI

686

Oportunizada a sua oitiva a respeito da liberação de garantias hipotecárias requerida, manifestou-se contrário à procedência do pedido, contudo, proferiu o julgador singular a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

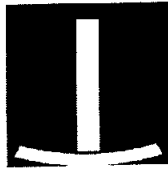
*"(...) De início, observa-se que as argumentações postas pela instituição financeira e os pedidos por ela formulados, em oposição à pretensão da empresa em recuperação judicial, não merecem acolhida.*

*(...)*

*Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.*

*Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096. (...)"*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi



Inconformado com a decisão supra citada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/14.

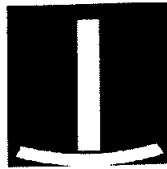
Em suas razões, alega que a Lei de Recuperação Judicial beneficia apenas a empresa recuperanda, contudo, apesar da autonomia do aval e da clara dicção do artigo 49, § 1º, da Lei retrocitada, foram liberadas as garantias hipotecárias dos coobrigados daquela.

Pontua que se a agravada quitou apenas 20% (vinte por cento) da obrigação prevista no plano de Recuperação Judicial, somente ela está liberada da obrigação, não se estendendo tal liberação aos coobrigados.

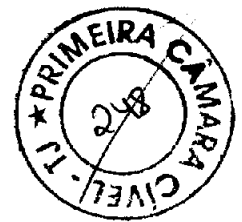
Aduz que a Lei de Recuperação (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05) garante ao credor receber o restante da dívida (80% - oitenta por cento) junto aos coobrigados, olvidando-se a decisão recorrida da autonomia do aval, prevista no artigo 899, § 2º, do Código Civil.

Verbera que os bens imóveis hipotecados, indevidamente liberados, não são de propriedade da recuperanda, mas de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes), razão pela qual, somente estes poderiam pedir a liberação das hipotecas.

Salienta que a decisão agravada feriu também o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, a garantia do jurisdicionado de cumprir e ver cumprida a Lei em sua literalidade e significado.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

439364-68.2012 AI

2869

Obtempera que a decisão judicial que homologou o plano de Recuperação Judicial (que concede o deságio de 80%), pende de Recurso Especial e, portanto, a liberação de garantias hipotecárias idôneas, garantidoras do próprio resultado do processo, enseja irreversibilidade de prejuízo.

Colaciona julgados a amparar a tese recursal.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por todas as razões expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para que suspenda os efeitos da decisão, até final decisão de mérito desse recurso.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, ante a impossibilidade da liberação das garantias hipotecárias, nos termos delineados.

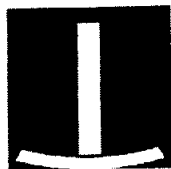
Preparo recursal à fl. 105.

Juntou os documentos de fls. 15/239.

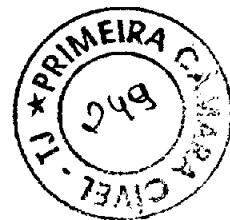
É o relatório. **Passo à apreciação do pedido.**

Na nova redação conferida ao artigo 527, inciso II, do





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

439364-68.2012 AI

Código de Processo Civil, o legislador instituiu o agravo, na modalidade retida, como regra geral de impugnação das decisões interlocutórias e reservou o agravo por instrumento apenas para as hipóteses de provimento jurisdicional de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação – como é o caso da hipótese versada nos presentes autos.

O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, faculta ao relator a concessão de efeito suspensivo ao agravo quando presentes os requisitos do artigo 558 e estabelece que, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Nesse passo, de uma análise perfunctória dos autos, consideradas as razões sustentadas pelo agravante e ponderada a relevância dos fundamentos invocados, notadamente pela eminente baixa das hipotecas registradas em seu favor, vislumbro os requisitos ensejadores da medida, razão pela qual **concedo a liminar pleiteada a fim de suspender os efeitos da decisão agravada.**

Oficie-se ao juízo de 1º grau, requisitando-lhe as informações circunstanciadas a respeito, com urgência, cientificando-o dos termos desta decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



6871

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requ

439364-68.2012 AI

no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 11 de janeiro de 2013.

  
**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**  
**RELATORA**

101/R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,



Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.848355)  
Natureza : Recuperação Judicial  
Agravante : Banco do Brasil S/A  
Agravada : L F de Castro Ltda.

“URGÊNCIA” – PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO - DANO IRREPARÁVEL EM  
RAZÃO DE ILEGAL LIBERAÇÃO DE  
GARANTIAS HIPOTECÁRIAS.

10/12/12 15:00 - TJGO/IRJ 6M

439364-68.2012

**BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência GERAT – Gerência Regional de Reestruturação de Ativos Operacionais em Goiânia (GO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4276-59, nos autos da Recuperação Judicial de autoria de **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, por seu Advogado, com escritório profissional constante do rodapé, local que indica para recebimento de intimações, inconformado, *data venia*, com a r. decisão Agravada (**docs.85/88**), vem à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com amparo nos artigos 525, 527, inciso III e 558, todos do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pela empresa L F de Castro Ltda, onde esta logrou obter homologação de plano de recuperação judicial com **deságio de 80% (oitenta por cento)**.

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

O ora Agravante habilitou seu crédito tempestivamente e, após a Agravada efetuar pagamento de apenas 20% de seu crédito (planilhas da Agravada - docs.05 e 26/27), esta apresentou extrato e comprovante de pagamento de 1/5 (um quinto) da obrigação (docs.26/28) para pedir (docs. 01/04 e 22/25) a liberação de garantias hipotecárias, garantias essas de propriedade de seus coobrigados, em violação ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 e abalizada Jurisprudência dos Pretórios.

Apesar dos bens hipotecados, refrise-se, serem de propriedade dos "coobrigados", NÃO DA RECUPERANDA, e por força de Lei (art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005) o ora Agravante continuar credor dos coobrigados pelos restantes 80% (oitenta por cento) de seu crédito, sem nem mesmo ouvi-lo o Juízo *a quo* determinou (doc. 67) a baixa das hipotecas, mandando expedir Carta Precatória aos Juízos da localização dos imóveis para liberação dos gravames hipotecários.

Porque a mencionada liberação das garantias hipotecárias deu-se sem prévia oitiva do ora Recorrente, este Agravou de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça para arguir a violação ao mencionado artigo 49, § 1º, da Lei 11.105/2005, bem como à garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ante o mencionado Agravo de Instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça cassou (docs.68/83) a decisão do juízo *a quo* para determinar a oportunização ao credor de prévia manifestação sobre o pedido de liberação das garantias hipotecárias a ele ofertadas por avalistas e garantes da Recuperana.

Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça o Julgador *a quo* não se dignou de revogar a anterior determinação de liberação de penhora, mandou apenas fazer constar nas respectivas matrículas dos imóveis a existência de discussão judicial sobre os bens

09  
pl  
6.874

(docs.84) e determinou a oitiva do credor hipotecário manifestar sobre o pedido de liberação de suas garantias.

Oportunizado o ora Agravante manifestou-se contrário à liberação de garantias hipotecárias de propriedade dos avalistas, coobrigados, arguindo que a pretensão representa violação ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 e à Jurisprudência dos Pretórios, porém, o Julgador de primeiro grau proferiu decisão violadora de Lei Federal e da Constituição Federal (docs.85/88), *verbis*:

**“Colhe-se dos autos que a decisão proferida à fl. 6.124 foi cassada, sendo que a Instância superior determinou que fosse oportunizada ao agente financeiro (BANCO DO BRASIL S/A) manifestar-se a respeito do pedido de liberação das garantias hipotecárias (fl. 6.656), o que foi feito por meio do despacho de fl. 6.711.**

**Às fls. 6.729/6.733, manifestação do Banco do Brasil S/A, impugnando o pedido de liberação das hipotecas dos coobrigados sócios proprietários e avalistas da empresa em recuperação; sustenta que a alegação de que já foi quitada a dívida constante do plano de recuperação não é suficiente por si só para a liberação das hipotecas, pois a instituição financeira pode executar a dívida inteira em face dos coobrigados/garantes, por força do artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005....**

**....Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.**

**Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III, da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.**

**Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o**

pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à f. 6.096..."

A DECISÃO AGRAVADA VIOLA O ARTIGO 49, § 1º DA LEI 11.101/2005, 889, § 2º, DO CC/2002, 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À JURISPRUDÊNCIA DOS PRETÓRIOS.

Os registros descritos em linhas volvidas, principalmente da decisão agravada, demonstram claramente que a Lei de Recuperação Judicial beneficia apenas a empresa Recuperanda, porém, apesar da autonomia do aval, da clara dicção do artigo 49, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, a pedido da Agravada o Julgador liberou garantias hipotecárias dos coobrigados daquela, em prejuízo do Agravante, este que, sem as garantias hipotecárias perderá a garantia legal de reaver 80% (oitenta por cento) de seu crédito junto aos coobrigados.

Para postular a liberação das garantias hipotecárias a Agravada apresentou planilhas (docs. 05 e 26) onde registra o total da obrigação sem deságio (R\$ 5.552.911,93) e o total da obrigação com deságio de 80% (R\$ 1.110.582,39). Apresentou registro de valores já pagos mais comprovante de depósito (doc. 28) suficiente, porém, a comprovar o pagamento de 20% da obrigação.

Arguindo, pois, ter quitado os 20% da obrigação resultante do plano de recuperação judicial homologado em Juízo, requereu a liberação de garantias hipotecárias de imóveis pertencentes aos seus coobrigados.

Conforme certidões cartorárias apensas (docs. 06/21) constata-se que os imóveis de matrícula 7.151 são de propriedade do coobrigado LUIZ FERNANDO DE CASTRO e, o bem de matrícula 5.153 é de propriedade dos coobrigados LUIS AVERLANDO DE CASTRO E LUIS

FERNANDO DE CASTRO.

Op  
Pl  
6876

Dos títulos de crédito apensos (docs. 100/203), vê-se que tais coobrigados figuram como avalistas e intervenientes-garantes.

O fundamento da decisão agravada de que a Recuperanda teria quitado a dívida constante do plano de recuperação não é suficiente para a liberação das hipotecas dos coobrigados daquela; fere a Lei e a Jurisprudência conforme se demonstrará no decorrer do presente Recurso.

Ora, se o que o que foi quitado pela Agravada foi apenas 20% (vinte por cento) da obrigação previsto no plano de Recuperação Judicial ela, Recuperanda, está liberada da obrigação, não porém os coobrigados porque:

1º) a Lei de Recuperação Judicial (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) garante ao credor receber o restante 80% (oitenta por cento) da dívida junto aos coobrigados da Agravada; além disso, a decisão recorrida olvidou da autonomia do aval prevista no artigo 899, § 2º, do CC/2002;

2º) os bens imóveis hipotecados, indevidamente liberados pela decisão agravada, não são de propriedade da Recuperanda, mas de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes). Além disso, a legitimidade ativa para pedir a liberação das hipotecas seria dos coobrigados, não da Agravada, como ocorreu *in casu*.

Assim, a decisão atacada negou vigência ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005, ao § 2º, do artigo 899, do CC/2002 e ao próprio artigo 3º, do CPC.

Por necessário, transcreve-se as disposições legais da Lei de Recuperação Judicial e do Código Civil, **verbis**:

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

072  
6877  
"Lei 11.101/2005 - Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

"Código Civil de 2002 – art. 899. O Avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

(...)

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Não há margem de dúvidas de que, ao mesmo tempo em que o Legislador buscou preservar a empresa Recuperanda, em relação aos coobrigados dela resguardou os credores por meio do multimencionado artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

Ao atender pedido da Agravada, negando vigência às disposições legais transcritas acima, a decisão agravada feriu também o artigo 5º, II, da Constituição Federal, a garantia da Carta Magna ao Jurisdicionado de cumprir e ver cumprida a Lei em sua literalidade e significado.

Sobre o tema, a Jurisprudência dos Pretórios segue o que está escrito na própria Lei de Regência (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005), a saber:

"ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL -  
FONTE.....: DJ 1118 de 07/08/2012      ACÓRDÃO.....: 24/07/2012  
PROCESSO....: 201291299122      COMARCA.....: GOIANIA  
RELATOR.....: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA  
PROC./REC...: 129912-10.2012.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À FIADORA.

I- Em sede de ação de execução, equivoca-se o julgador quando, ao obter

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030



notícia de que o devedor principal encontra-se em processo de recuperação judicial, determina a remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial, pois, segundo dicção do artigo 6º, 'caput', da Lei nº 11.101/05, o deferimento de tal recuperação tem o condão apenas de suspender o feito executivo em relação a empresa beneficiária.

II- Ademais, presente no polo passivo da ação executiva duas empresas, deve o feito ser suspenso tão somente em relação à executada em recuperação judicial (devedora principal), devendo-se prosseguir normalmente quanto à fiadora, nos termos do § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05. Assim, o processamento da recuperação judicial não pode afetar os direitos de créditos detidos em face de eventuais coobrigados, fiadores ou devedores solidários, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude. Precedentes do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (sem grifo na fonte).

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL  
FONTE..... : DJ 1133 de 28/08/2012  
ACÓRDÃO....: 14/08/2012  
PROCESSO...: 201290319928 COMARCA....: RIO VERDE  
RELATOR....: DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI  
PROC./REC...: 31992-36.2012.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA.....:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FIADORES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

I- (...).

II- Nos termos da legislação específica - Lei nº 11.101/05 - o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações ajuizadas em desproveito da empresa em recuperação, não sendo esse benefício estendido aos fiadores, ante a autonomia da obrigação assumida, até porque os credores daquela conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, principalmente quando os fiadores renunciaram ao benefício de ordem, disposto no artigo 827, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal..”

TJSP - Agravo de Instrumento AG 990101357470 SP  
(TJSP)

Data de Publicação: 14/07/2010.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS COOBIGADOS INADMISSIBILIDADE Inexiste impedimento legal para o prosseguimento da ação executiva contra os coobrigados, considerando que o aval se caracteriza como garantia autônoma. Ademais, a Lei nº 11.101 /05 é clara ao estabelecer a permanência dos direitos creditícios contra os coobrigados (artigo 49, § 1º), bem como a manutenção das garantias...”

09  
6879

TJRS - Agravo de Instrumento AI 70042772707 RS (TJRS)

Data de Publicação: 09/09/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A suspensão de que trata o art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial se aplica somente ao devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, e não aos coobrigados, devedores solidários. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005..."

Por sua vez, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça valida o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, verbis:

Processo: EAg 1179654 / SP :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO: 2011/0034134-5

Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/03/2012

Data da Publicação/Fonte : DJe 13/04/2012

Ementa - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

Processo : RCDESP no CC 120210 / MG

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2011/0294271-0

Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador : S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/03/2012

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2012

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COOBRIGADOS AVALISTAS. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSO. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005.

1. (...);
2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
3. Conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, decidindo inclusive pela descon sideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, mesmo que sócio, porquanto se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destarte, além da decisão guerreada negar vigência ao artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, ao § 2º, do artigo 899, do CC/2002, nega validade à garantia constitucional do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Para evitar DANO IRREPARAVEL DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECAS, pois, resultante de determinação da decisão agravada (docs.85/88), dissipação das garantias hipotecárias localizadas em comarcas do interior de Goiás, requer desde já a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso para impedir o cumprimento da decisão agravada.

**HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO SOBRE A VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO QUE, A LIBERAÇÃO DE GARANTIAS IDÔNEAS ENSEJA IRREVERSIBILIDADE DE PREJUÍZO.**

A decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial (que concede **deságio de 80%**) pende de Recurso Especial no colendo Superior Tribunal de Justiça (docs. 204/223 e extrato do site do STJ doc. 224/225).

14  
PL  
6881

Porque ainda não transitada em Julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, necessário lembrar que inexistente no ordenamento jurídico norma que, à pendência de Recurso (extrato docs.224/225), permita liberação de garantias hipotecárias, garantidoras do próprio resultado do processo.

Caso provido Recurso Especial interposto em face da decisão judicial que homologou o plano de recuperação, Recurso esse pendente de apreciação no STJ (extrato docs. 224/225) e, os bens hipotecados tenham sido dissipados, como se irá recompor as garantias do Agravante?

### DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Demonstrado nos tópicos antecedentes que a decisão agravada fere pacífica Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e demais Pretórios do País. A violação restou demonstrada também quanto aos artigos 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, 899, § 2º, do CC/2002 e 5º, II, da Constituição Federal.

Caso não se obste urgentemente a decisão que manda liberar garantias hipotecárias, o dano tornar-se-á irreparável, haja vista o próprio demonstrativo (docs.05 e 26/27) apresentado pela Agravada, cujo teor demonstra que o restante 80% da dívida é de alto vulto, não foi pago pela Recuperanda, aqui Agravada.

É sabido que para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, via de consequência, a suspensão da decisão vergastada, é necessário que o Agravante demonstre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* restou plenamente demonstrado, vez que a liberação de garantias hipotecárias de coobrigados ao pagamento

de 80% da obrigação viola frontalmente o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, artigo 899, § 2º, do CC/2002 e 5º, II, da Constituição Federal. 1º R  
0882

Já o *periculum in mora* resta evidente no fato de que, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão da decisão vergastada, será efetivada a liberação de hipotecas e a possível venda dos bens hipotecados ou sua dação em garantia a outros credores, gerando irreversível prejuízo ao Agravante.

Assim, demonstrado que se mantida a decisão resultará lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, devido à relevância da fundamentação declinada nos tópicos precedentes requer a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 558, do CPC, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão agravada, **até final decisão de mérito desse recurso.**

#### DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A tempestividade do presente recurso pode ser aferida por meio da certidão apensa (**docs.89/90**), que atesta que a decisão Agravada foi publicada no dia 28.11.2012. Uma vez que o prazo final ocorreu no sábado, dia 08.12.12, interposto nesta data o Recurso é tempestivo.

#### DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS

Requer seja o instrumento formado com a cópia da decisão Agravada (docs. 85/88), petições da Agravada com respectiva planilha e comprovante de depósito complementar (**docs.01/05 e 22/28**), certidões do Cartório de Registro de Imóveis (**docs. 06/21**), conjunto procuratório e substabelecimentos dos Advogados da Agravada (**docs. 29/33**), certidão simplificada de registro da Agravada na Junta Comercial do Estado de Goiás (**docs. 34/35**), alterações contratuais e contrato social da

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

2  
6883

Recuperanda junto à JUCEG (docs. 36/66), cópia da 1ª decisão liberatória de hipotecas (docs. 67), cópia do Aresto que cassou a 1ª decisão liberatória de hipotecas (docs. 68/83), decisão que apenas cumpre parcialmente o Aresto do TJGO (doc. 84), cópia da decisão agravada (docs. 85/88), cópia da certidão com registro da data de publicação da decisão agravada (docs. 89/90), comprovante de preparo (doc. 91), cópia de petição de habilitação de crédito do Agravante na Recuperação Judicial (docs. 92/96), cópia da "Pública Forma" do Agravante (doc. 97 frente e verso), cópia da procuração e substabelecimento do Advogado do Agravante (docs. 98/99), cópias dos títulos de crédito e respectivas planilhas de cálculos (docs. 100/203), cópia de Recurso Especial (docs. 204/223) e cópia de extratos obtidos junto ao site do STJ (docs. 224/225).

Em tempo, declara, neste ato, as cópias acima descritas como autênticas, nos termos do artigo 365, IV, e 544, § 1º do CPC.

### DOS ADVOGADOS DAS PARTES

#### **ADVOGADO DA AGRAVADA:**

**Murilo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615, Wanessa Neves Lessa, ambos com endereço profissional à Rua 22, n. 792 – Setor Oeste, Goiânia (GO) – fone 3285-3334 (fls. 01/04 e 29/33).**

#### **ADVOGADO DO AGRAVANTE:**

**Sérgio Antônio Martins, OAB/GO 16652,, com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 1.875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia (GO) – CEP 74115.030**

### DO PEDIDO DE REFORMA

**EX POSITIS, requer:**

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, S. Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030

17  
22  
6884

a) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão da decisão que determinou a liberação de garantias hipotecárias até a decisão de mérito do presente recurso;

b) no mérito, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para cassar a decisão vergastada, uma vez que resta cabalmente demonstrado nos autos que o pedido da Agravada não pode ser atendido no que tange à liberação de garantias hipotecárias de imóveis pertencentes a seus sócios, uma vez que estes são avalistas e intervenientes-garantes, donde o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o artigo 899, § 2º, do CC/2002 e a Jurisprudência transcrita acima vedarem literalmente a decisão. Impossível legalmente a liberação das garantias hipotecárias;

c) à remotíssima hipótese de superação dos fundamentos acima, a decisão há de ser reformada em razão de que a decisão homologatória do plano de Recuperação ainda não transitou em Julgado (REsp doc. 204/223 e extratos do STJ docs. 224/225); a liberação de garantias hipotecárias mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, temerária, haja vista possível reforma do Aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial, pelo que requer-se a cassação da decisão agravada.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Goiânia (GO), 10 de dezembro de 2012.

**Sérgio Antônio Martins**  
OAB/GO 16652



Autos nº: 761/2008  
Protocolo nº: 200801848355  
Natureza: Recuperação Judicial  
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

**EXTRATADO**  
EM 26/05/13

**EXTRATADO**  
EM 25/05/13

P

7

JOM

**DECISÃO**

**LF DE CASTRO E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o pedido e decorrido o biênio da supervisão judicial prevista no artigo 61, *caput*, da lei específica, a empresa recuperanda, em petição juntada às fls. 6.685/6.691 acompanhada da proposta de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, alegando escassez de capital de giro, bem como outras dificuldades eclodidas no curso do plano em recuperação anteriormente aprovado.

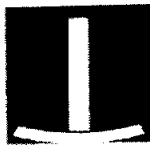
Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação, requer a convocação pelo Juízo de assembleia geral a ser realizada com os credores remanescentes relacionados à fl. 6.690 para que apreciem e deliberam acerca do plano de recuperação modificativo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público expressou concordância com o pedido formulado pela empresa em recuperação judicial, fls. 6.734/6.749.

Às fls. 6.759/6.763 o Administrador judicial nomeado, Dr. Norberto do Reis Guimarães, reclama do descumprimento de um

*[Handwritten signature]*





6886

acordo por parte da empresa recuperando, no que se refere aos seus honorários, posto que das 05 (cinco) parcelas ajustadas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, as 02 (duas) últimas não foram quitadas, perfazendo o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); alega que por motivos particulares e de foro íntimo, não tem interesse em cumprir as novas e eventuais tarefas típicas estabelecidas na lei com o desencadear do novo pedido de assembleia geral dos credores, uma vez que já foram cumpridos todos os atos previstos para o Administrador na fase para a qual foi nomeado. Assim, requer determinação para que a empresa recuperanda pague o restante de seus honorários, bem como seja decretado e dado por encerrados os atos do Administrador judicial, por considerar que já cumpriu todas as tarefas relacionadas com a nomeação inicial e também por não ter interesse em continuar na nova etapa pretendida pela empresa em recuperação, consistente na realização de nova assembleia geral de credores.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido formulado pela empresa em recuperação (fls. 6.685/6.691), o legislador estabelece no artigo 61 da Lei 11.101/2005 que "*o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial*". É a fase do cumprimento do plano no prazo de 2 (dois), durante o qual a recuperação continua sob a supervisão judicial, sendo que em tal período, a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores e do Administrador judicial.

No presente caso o biênio judicial já transcorreu, mas ainda não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação, consoante determina o artigo 63, uma vez que ainda existem recursos e pendências a serem solucionadas.

Observa-se que a LF DE CASTRO & CIA LTDA requer convocação de assembleia geral de credores para propor alteração do



plano judicial em vigor, notadamente a forma de pagamento de credores remanescentes, bem como constituição de uma "Sociedade de Propósito Específico" com cisão parcial na empresa recuperanda e posterior venda da Unidade Industrial localizada em Vianópolis-GO, com finalidade de quitar o saldo devedor ainda existente.

Sobre a pretensão, o Representante do Ministério Público assim manifestou:

*"(...) sob o ângulo de visada ministerial, não há qualquer óbice legal ao seu deferimento, até porque, embora já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial da referida empresa, até o presente momento não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação.*

*Inobstante a esse fato, o disposto contido no art. 35, inciso I, letra "a" da Lei 11.101/2005, possibilita a modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, a qualquer momento, desde que seja realizado através de deliberação assemblear (...)"*

Ora, a exemplo dos contratos, o acordo recuperatório pode ser submetido a alterações, inexistindo óbice legal a que isso ocorra, desde que os credores submetidos ao plano original concordem individualmente com as modificações apresentadas.

Quanto ao requerimento formulado pelo Administrador (fls. 6.759/6.763), não havendo mais interesse do profissional em continuar na função, e, decorrido o prazo bienal de supervisão judicial, tendo cumprido todos os atos previstos na fase para a qual foi nomeado, **DEFIRO O PEDIDO** e nomeio em substituição o Administrador Judicial **LEONARDO DE PATERNOSTRO**, CRA/GO 9273, com escritório profissional à Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, nesta Capital, fone: 3088-0666/ 3255-3547/ 8408-8790, que deverá ser intimado, para prestar o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 52, inciso, I, c/c artigo 33 da LRE), nos



6888  
0

termos do parágrafo único do artigo 21 da LRE, sendo que o valor e a forma de pagamento de sua remuneração serão fixados após o prazo de 30 (trinta) dias, verificadas as condições do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro o pedido de convocação de assembleia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da LRE.

Exclua-se dos cadastros o Administrador Norberto do Reis Guimarães, intimando-se a empresa recuperanda para falar a respeito da petição de fls. 6.759/6.763, especificamente, no que tange aos honorários ali mencionados.

Por fim, tendo em vista expediente juntado aos autos na data de 16.04.13 (certidão fl. 6.856, vero) noticiando efeito suspensivo (fls. 6.866/6.871), expeçam-se ofícios aos Cartórios respectivos informando aos seus titulares sobre a determinação da Instância superior que suspendeu os efeitos da decisão deste Juízo que mandou baixar as hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil, referentes aos imóveis descritos à fl. 6.096, fazendo-se as anotações pertinentes.

Dê-se vista ao Administrador nomeado.

Intimem-se.

Goiânia, 18 de abril de 2013

**Abílio Wolney Aires Neto**  
Juiz de Direito

6890  
5

02  
P

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE ANOTACAO

PROCESSO

R092P165

PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

Juizo Deprecado : COMARCA DE VIANOPOLIS/GOIAS

Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a ANOTACAO junto a margem dos registros, relativos aos imoveis descritos a seguir, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL nos autos da presente RECUPERACAO JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A,

- DADOS DOS IMOVEIS:

\* QUINHÃO DE TERRAS DA FAZENDA SANTA RITA DOS TAVARES, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 17.24.14 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 4.267, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.

\* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 82.99.91 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 3.333, LIVRO 2-K DO REGISTRO GERAL, FLS. 95.

AMBOS PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE VIANOPOLIS-GO.

Despacho: "...MANTENHO A DETERMINACAO DE FLS. 6639, REAFIRMANDO-A TAO SOMENTE PARA DETERMINAR A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS/GO E ORIZONA/GO, DETERMINANDO AOS RESPECTIVOS CRI QUE PROCEDAM ANOTACAO NAS MATRICULAS DOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL NOS AUTOS DA PRESENTE ACAA, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARÇO DE 2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO."

GOIANIA, 30 de março de 2012



Rosa Célia R. Brandstetter  
Escrivã 9ª Cível

*[Handwritten Signature]*  
- DJ -  
*[Handwritten Signature]*  
Abilio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

03/04/12 15:54:1700  
120610-60.2012



**MURILLO LOBO**

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6891  
5

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia - GO.**

**Processo nº 200.801.848.355 (184835-62.2008)**

RECEBUE-66.2009-140 27/06/2011 15 JUL 11 11:44

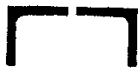
**L F DE CASTRO & CIA LTDA**, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos sujeitos a recuperação, entendendo-se por novação a extinção da dívida antiga mediante a criação de uma nova (art. 360, I, do CC/2002), prevista no referido plano.

Ressalte-se que, no caso da recuperação judicial a novação criada pela Lei nº 11.101/2005 é peculiar por estar vinculada a uma condição resolutiva, qual seja: o descumprimento do plano de recuperação.

Portanto, somente em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação é que a novação

*[Handwritten signature]*  
1



MURILLO LOBO

ADVogados

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6892  
5

60474  
04  
P

decorrente da aprovação do plano restaria prejudicada e os credores teriam restaurados seus direitos e garantias em relação à dívida antiga.

Portanto, somente em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial é que a obrigação retornará ao *status quo ante*, e os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias primários, conforme preceitua o § 2º do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Note-se que, a manutenção das garantias relativas à dívida antiga visa justamente garantir que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor possa se valer das mesmas para satisfazer o seu crédito.

Desta feita, nos casos em que a nova dívida - expressa no plano de recuperação judicial - já foi quitada, não há mais razões não há para se manter os direitos e garantias da dívida antiga, vez que esta deixou de existir em função da consolidação da novação.

Pois bem!

No caso em comento tem-se que o crédito devido ao Banco do Brasil nos termos do plano de recuperação aprovado já foi liquidado pela recuperanda, mediante o depósito judicial do saldo remanescente, realizado em 22.06.2011, no importe de R\$

<sup>1</sup> "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º omissis

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005)

4 2



MURILLO LOBO

ADVogados

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6893  
S

com  
05  
D  
upul

159.609,67 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

Logo, como a dívida da recuperanda junto ao Banco do Brasil já foi integralmente quitada, inexistem razões para se manter as garantias da dívida antiga, a qual deixou de existir com a novação operada em função da aprovação e o cumprimento do plano de recuperação em relação ao crédito devido à mencionada instituição financeira.

Ademais, manter as garantias de uma dívida que já não existe além de ilógico, acabaria por contrariar a própria recuperação judicial (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), vez que comprometeria a própria recuperação judicial da empresa ao impedir que a mesma angarie recursos a juros bem mais acessíveis que aqueles praticados no mercado, recursos estes que somente são possíveis mediante o oferecimento de caução real.

Além disso, como o próprio parque fabril da empresa recuperanda foi dado em garantia ao Banco do Brasil, não é preciso muito esforço para se verificar que tal garantia acaba por inibir o ingresso de qualquer investidor na empresa, o qual injetaria capital de giro na empresa, fomentando a atividade industrial da mesma.

Por todos estes fatos, e ante a quitação da dívida da recuperanda junto ao Banco do Brasil, requer seja determinada a imediata liberação dos bens (móveis e imóveis) dados em garantia ao aludida banco.

Relativamente aos bens imóveis dados em garantia ao Banco do Brasil, requer sejam expedidas as competentes cartas precatórias para as Comarcas de Vianópolis -GO e Orizona - GO,

f



**MURILLO LOBO**

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6894  
5

6076  
206  
P  
18

determinando aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis que procedam à baixa da(s) hipoteca(s) registrada(s) em favor do Banco do Brasil S/A, relativamente aos imóveis descritos abaixo:

- 1) Imóvel onde se situa o parque fabril da recuperanda: quinhão de terras na Fazenda Santa Rita dos Tavares, no município de Vianópolis - GO, com área de 17.24.14 ha, matriculado sob o nº 4.267, livro 2 do registro geral, ficha 1, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO;
- 2) Fazenda Firmeza e Santana: localizada no município de Orizona - GO, com área de 220.80.25 ha, matriculada sob o nº 5.153, livro 2 de registro geral, ficha 1, perante o Cartório do Registro de Imóveis de Orizona - GO;
- 3) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Orizona - GO, com área de 135.15.53 ha, matriculada sob o nº 7.151, Livro 2 do registro geral, ficha 01, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Orizona - GO;
- 4) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Vianópolis - GO, com área de 82.99.91 ha, matriculada sob o nº 3.333, Livro 2-K do registro geral, fls. 95, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO.

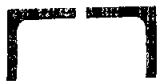
Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2011.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa**  
OAB/GO - 21.660





MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6895

6657  
PI  
autent

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia - GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)

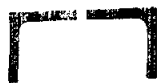


**L F DE CASTRO & CIA LTDA**, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Denota-se do despacho datado de 05.03.2012, que Vossa Excelência, em razão do deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, determinou a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis e Orizona, a fim de que seja procedida a "anotação" nas matrículas dos imóveis descritos às fls. 6.096, a respeito da existência de recurso pendente de julgamento.

Ocorre que, conforme se depreende da decisão em anexo, o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil já foi julgado no Tribunal, tendo sido o mesmo provido para cassar a

184835-66.2008-163 15/03/12 14:58 JUIZ 1 688



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

6896

*[Handwritten signature]*

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334.

*[Handwritten signature]*

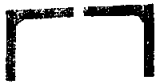
decisão que determinou a baixa das hipotecas, a fim de que seja oportunizado ao agravante (Banco do Brasil) a manifestação sobre o pedido da autora, *in verbis*:

*"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Liberação das garantias hipotecárias. Não oitiva do credor. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 1. Confirmada nos autos patente ofensa aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, tal como consagrados em nossa Magna Carta, ante o fato de não ter sido procedida a intimação do credor, principal interessado, para que se manifestasse a respeito da liberação das garantias hipotecárias, a decisão do magistrado singular que resultou na baixa das hipotecas registradas em seu favor deve ser declarada nula. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, com base no § 1º A, do artigo 557 do Código de Processo Civil."*  
(ementa da decisão monocrática).

Logo, como o agravo de instrumento retro mencionado já foi julgado, e o Banco do Brasil já se manifestou por mais de uma vez nos autos em relação ao pleito da empresa autora de baixa das hipotecas, suprimindo a nulidade apontada pela instância revisora, não há que se falar em anotação da existência do recurso à margem das matrículas, mas sim, em reapreciação, por parte de Vossa Excelência, do pedido de baixa das hipotecas.

De fato, uma vez que o pedido de baixa das hipotecas deu-se em razão da efetiva quitação da dívida mediante o pagamento em dinheiro do saldo remanescente da dívida novada, a recuperanda se reserva o direito de discorrer sobre a petição fls. 6.558/6.568 do mencionado banco, na qual o mesmo admite a existência dos valores indicados pela recuperanda para quitação da dívida, senão vejamos:

Na primeira manifestação do Banco do Brasil em relação à petição da autora noticiando a quitação da dívida e



MURILLO LOBO

6897  
6053  
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

requerendo a baixa das hipotecas dos imóveis dados em garantia, o mesmo, agindo de inescusável má-fé, e no intuito único de prejudicar a empresa recuperanda, alegou, em síntese, que:

- Os R\$ 529.083,71 considerados na liquidação da dívida foram utilizados pela empresa autora;
- Não foi dada autorização do sócio para levantamento do RDB, o qual segundo o banco é no valor de R\$ 270.000,00, e não os R\$ 315.365,40 alegados pela empresa autora;
- Os valores debitados na conta da empresa pelo banco foram devolvidos pelo mesmo.

Instada a se manifestar, a empresa autora demonstrou, às fls. 6.358/6.390, que as alegações do Banco do Brasil de que a dívida não foi paga são inverídicas, bem como que, na verdade, a recuperanda é credora da dita instituição financeira na importância de R\$ 12.273,51.

Para fazer prova de que os valores referidos pela empresa autora de fato existem, a mesma colacionou aos autos uma correspondência eletrônica (email) do Banco do Brasil, datado de 19.11.2008, atestando tais fatos.

Acuado ao ver a sua mentira desmascarada, o Banco do Brasil, às fls. 6.558/6.568, **admitiu expressamente a existência da importância de R\$ 529.083,71, (a mesma que antes havia dito que teria sido utilizada pela empresa autora),** e tentou se justificar alegando que os aludidos valores não teriam sido localizados, inicialmente, em razão da inexperiência do funcionário do banco, *in verbis*:



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

6898

6060

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

so  
emp.

"A Recuperanda transcreve trechos de e-mail enviado por preposto do Banco do Brasil, Sr. José Nelson Quadrado, com o fito de demonstrar a existência da quantia de R\$ 529.083,71, bem como transcreve trechos do plano de recuperação judicial onde teria autorizado ao credor abater referida quantia a título de pagamento de suas obrigações.

Diz que a alegação de inexistência de tal quantia resultaria de dolo do "Banco" e, por isso, requer sua condenação em litigância de má-fé.

Ocorre que **a não localização de contabilização da referida quantia deveu-se ao erro material de preposto do Banco do Brasil em razão de sua inexperiência**, preposto esse que veio em substituição ao servidor José Nelson Quadrado, após a aposentadoria deste." (fls. 6566 - petição do Banco do Brasil) - g.p.

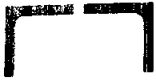
ERRO MATERIAL???!!!!

Que credibilidade possuem as alegações do banco ao negar o recebimento da dívida, se por suposta "falha" de seu preposto (e vamos fingir acreditar que foi uma falha mesmo...), se "esquecer" de registrar o recebimento de mais de meio milhão de reais!!!!

Como acreditar num "erro" desse, quando é sabido que o Banco não perdoa nem os centavos, e que tudo é lançado e controlado por auditoria interna e externa.

Francamente, é vexatória e absurda a conduta do Banco do Brasil nesse caso, que desde o início trabalha pela falência da autora, e não se pode negar o êxito que vem alcançando nesse intento, pois a celebração instalada em torno dessa liberação custou à autora a perda de uma linha de crédito de longo prazo que seria a sua salvação.

Com a devida vênia Excelência, o que de fato houve foi uma evidente e manifesta MÁ-FÉ do aludido banco, que na



MURILLO LOBO

6899  
5

6063  
20

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Handwritten signature

tentativa de apropriar-se indevidamente dos recursos da empresa (R\$ 529 mil), informou que os mesmos foram creditados na conta corrente e utilizados por esta, quando sabia que isso não era verdade.

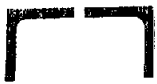
Por sorte que a empresa autora dispunha do e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil noticiando a existência de tal recurso (R\$ 529 mil), pois, do contrário, a mesma não teria como comprovar as inverdades nas alegações do banco de que o recurso foi utilizado pela mesma.

Em relação ao RDB do sócio Luiz Averlando, utilizado na quitação da dívida, o Banco do Brasil, novamente, age de má-fé ao afirmar que o referido RDB seria no valor de apenas R\$ 270 mil, e não de R\$ 315 mil informados pela autora.

Entretanto, como o e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil em 19.11.2008 noticia o RDB no valor de R\$ 315 mil, a instituição financeira foi obrigada a retroceder, tendo informado posteriormente nos autos que na verdade os R\$ 270 mil correspondem ao valor inicial da aplicação, e os R\$ 315 mil ao valor atualizado da aplicação, senão vejamos:

**"Importante destacar que, ao mencionar em seu anterior petítório o valor da aplicação da ordem de R\$ 270.000,00 o credor o fez considerando o valor inicial da aplicação, ao passo que, quando mencionado por preposto do Banco do Brasil a quantia de R\$ 315.365,40, por anterior correspondência, tal informação foi efetuada considerando o então atual valor atingido pela referida aplicação original." (fls. 6.564, petição do Banco do Brasil) - g.p.**

Contudo, a alegação do banco de que os R\$ 315 mil correspondem ao valor atualizado da aplicação também não prospera, pois, tal valor foi obtido em **19.11.2008**, ou seja, há mais de



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

6900

666

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

12  
P  
conf

3 (três) anos. Logo, notório é o fato de que o valor do RDB supera, e muito, os R\$ 315 mil considerados na quitação da dívida.

Manifesta, portanto, é a tentativa do Banco que se diz "do Brasil" de subtrair da autora tanto os valores devidos em razão da atualização do RDB do sócio Luiz Averlando, quanto aqueles retidos indevidamente pelo banco em razão do desconto de títulos, no importe de R\$ 529 mil.

Não bastasse isto, ao constatar que a dívida de fato foi quitada pela autora, o Banco do Brasil, na ânsia de induzir o nobre Julgador em erro, alegou que a autora englobou em seus cálculos dos valores debitados indevidamente faturas de cartão de crédito e empréstimo.

Mais uma vez tergiversa e age de forma desleal a credora.

É que, a aludida instituição financeira se omitiu em relação ao fato de que as faturas mencionadas são relativas ao cartão de crédito corporativo da empresa recuperanda, cujo débito está sujeito à recuperação, por óbvio, e foi devidamente lançado no saldo credor apurado nestes autos em favor do Banco do Brasil.

Quanto à alegação do aludido banco de que os valores devidos ao mesmo devem ser corrigidos, tem-se que a tal pretensão não prospera, pois, diverge das disposições contidas no plano de recuperação aprovado, o que obviamente não prospera.

Em relação à alegação do banco de que os imóveis dos sócios não devem ser liberados, tem-se que tal alegação também é destituída de qualquer fundamento, pois houve a QUITAÇÃO



MURILLO LOBO

6901  
S

6663  
13  
P

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

DA DÍVIDA, e, nesse caso, não há porque manter o gravame sobre os referidos bens.

Por fim, convém registrar que, como bem explicitado pelo Ministério Público no parecer de fls. 6637, a autora pagou ao Banco do Brasil a importância de R\$ 1.122.855,90, enquanto que o valor devido nos termos do plano de recuperação aprovado soma R\$ 1.110.582,39.

Logo, como houve o pagamento a maior de R\$ 12.273,51, tal valor deve ser restituído pela dita instituição financeira à autora, tal como requerido na petição de fls. 6.358/6.390.

Desta feita, tem-se que:

- a) A dívida que a autora tinha perante o Banco do Brasil foi quitada;
- b) A autora pagou a maior ao Banco do Brasil a importância de R\$ 12.273,51;
- c) O Tribunal de Justiça cassou a decisão que havia liberado as hipotecas em função da falta de intimação do banco;
- d) O Banco do Brasil já se manifestou inúmeras vezes nos autos acerca do pedido de baixa das hipotecas, suprindo assim a nulidade apontada pela E. Corte revisora;
- e) Restou demonstrada a conduta desleal e de má-fé do Banco do Brasil ao afirmar fatos que o mesmo sabia serem inverídicos.

#### REQUERIMENTO

*Ex positis*, requer de Vossa Excelência:

- a) A reconsideração da decisão que determinou a anotação à margem da matrícula dos imóveis, da existência do agravo de

6902  
5

*[Handwritten signature]*

# MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

instrumento interposto pelo Banco do Brasil, vez que o aludido recurso já foi julgado no tribunal, e a nulidade nele apontada já foi suprida pela manifestação do Banco do Brasil em relação à liberação das hipotecas;

b) Seja deferido o pedido de baixa das hipotecas registradas às margens das matrículas dos imóveis relacionados às fls. 6.096, os quais foram dados em garantia da dívida, vez que esta já foi quitada, conforme demonstrado e reconhecido também pelo *parquet*;

c) A condenação do Banco do Brasil ao pagamento de multa por litigar de má-fé nos autos, bem como o bloqueio em conta corrente da referida instituição, via BACENJUD, dos valores pagos à maior pela Recuperanda, no importe de R\$ 12.273,51;

c.1)ou, alternativamente, a intimação para depósito em juízo desse valor em 24 horas, sob pena de multa diária.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de março de 2012.

**Murillo Macedo Lôbo**

**OAB/GO - 14.615**

*[Handwritten signature]*  
**Vanessa Neves Lessa**

**OAB/GO - 21.660**





MURILLO LOBO

ADVOCADOS

6903 28  
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74110-180  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: (62) 3285-3334

VERBADO  
05.05.08

18  
P  
- aut.

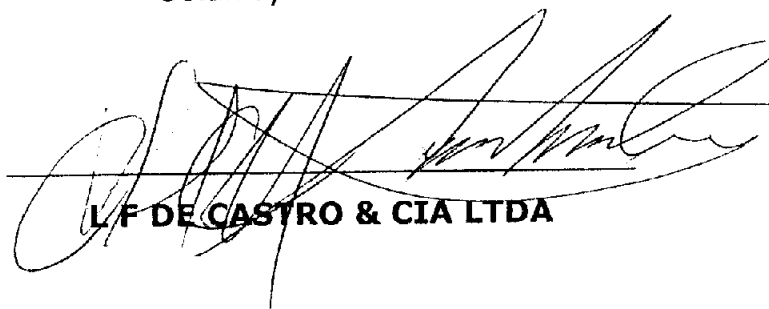
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: L F DE CASTRO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.260.504/0001-39, cuja matriz está sediada na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Univertário, Goiânia-GO, CEP 74.603-190.

**OUTORGADOS: MURILLO MACEDO LÔBO**, advogado inscrito na OAB-GO sob o n.º 14.615, com endereço profissional na Rua 22, n.º 792, Setor Oeste, Goiânia - Goiás.

**PODERES** : Gerais para o foro, nos termos do artigo 38, do CPC, aos fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; podendo, pois: representar o(a) outorgante em audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 448, do CPC; concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, receber e dar quitação, total ou parcial; passar recibos; requerer alvarás referentes a venda de bens; licitar, arrematar, adjudicar, efetuar levantamentos e recebimentos, notificar, e mais, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para requerer a Recuperação Judicial da empresa outorgante.

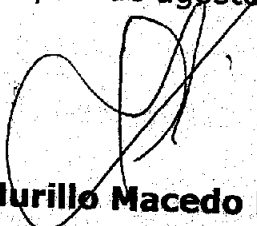
Goiânia, 24 de abril de 2008.

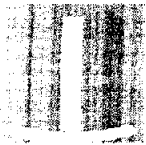
  
L F DE CASTRO & CIA LTDA

**SUBSTABELECIMENTO**

**COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, substabeleço na pessoa de Dra. Andréa Macedo Lôbo, Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dr. Fábio Santana Nascimento, Dr. Raoni Sales de Barros, Ivo Yamada Lopes Ferreira, Fillipe Denki Belém Pacheco, Elisa Oliveira de Carvalho, Alisson Araripe Chagas, Henrique Duarte Alves Fortes, Thiago Henrique Vaz dos Reis e Rodrigo Resende do Vale, todos brasileiros, sendo os 6 (seis) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nº 8.013, 11.295, 21.660, 26.358, 29.478 e 33.105, respectivamente e os 6 (seis) últimos estagiários, sendo os 3 (três) primeiros inscritos na OAB/GO sob o nº 21.433-E, 21.469-E e 22.340-E, respectivamente e os 3 (três) últimos inscritos no CPF/MF sob o nº 026.090.991-26, 027.887.841-55 e 032.739.571-07, respectivamente, todos os poderes a mim conferidos nos autos da presente ação em trâmite perante esta comarca.

Goiânia, 22 de agosto de 2011.

  
**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**



6905  
5

6539-47  
SR, unconf.

Protocolo nº 200801848355

Natureza: Recuperação Judicial

EXTRAIADO  
SE EM 28/03/12  
FEITO

### DESPACHO

Tendo em vista que a Instância superior suspendeu os efeitos da decisão proferida à fl. 6.124, considerando, ainda, a possibilidade de eventual êxito na obtenção da ordem quando do julgamento definitivo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam anotação nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 6.096, consignando a existência de recurso pendente, interposto contra o ato que deferiu a baixa das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A.

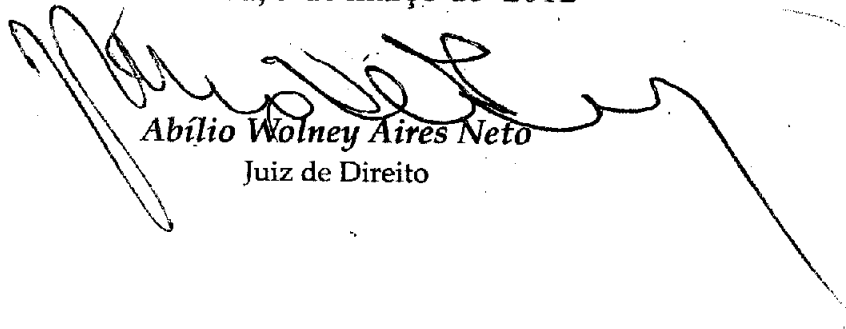
Diante do requerimento de fl. 6.404, a fim de dar efetividade à decisão proferida à fl. 5.781, intime-se o Procurador judicial do credor BANCO ITAÚ S/A, para, no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumento procuratório autenticado ou atestar a sua autenticidade.

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 6.533.

Após, concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, aguarde-se o julgamento definitivo.

Intimem-se.

Goiânia, 5 de março de 2012



Abílio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL		NÚMERO	9361995 - 2	
	PODER JUDICIÁRIO			SÉRIE	9	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			EMIÇÃO	02/04/2012	
Requerente:	LF DE CASTRO E CIA LTDA.			PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2013		
Requerido:	LF DE CASTRO E CIA LTDA.					
Comarca:	107 - VIANOPOLIS	Valor Ação:	100,00			
Natureza:	107 - CARTA PRECATORIA / RECUPERACAO JUDICIAL					
Finalidade:	40 - CUMPRIMENTO DE MEDIDA					
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO		1023	1,46			
DISTRIBUIDOR		1031	14,58			
CUSTAS		1041	116,69			
CONTADOR		1015	7,29 TOTAL.....			140,02

ITAUI 0557

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

85640000019 400201430933 619952092010 212310000014



ITAUI 0557 677037969 020412

140,020 SECCIN

6906  
5

*[Handwritten signature]*

ENTRADA

Número: 9362030-6/09

Emissão: 02/04/2012 Venc.: 31/12/2012

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial  
PROTOCOLO INTEGRADO

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Requerente:  
Requerido:

Serventia:  
Comarca: 107-VIANOPOLIS  
Natureza: 0-NATUREZA NÃO LOCALIZADA  
Valor: 0,00

Processo: 0

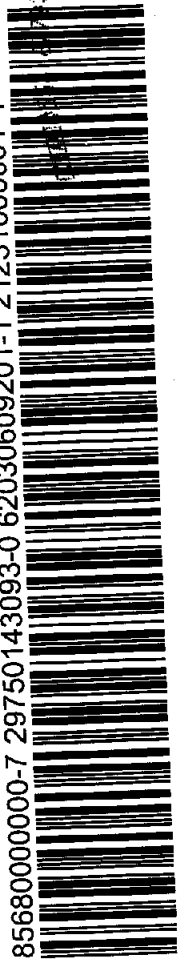
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ TABELA I NO.1 50 FL	1	29,75				

Total : 29,75

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85680000000-7 29750143093-0 62030609201-1 21231000001-4



020412 020412

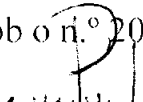
29.750 SEEDIN

6907  
5

13  
P  
- unipol

**= R E C E B I M E N T O =**

Aos dezenove (19) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012), recebi nesta Escrivania a carta precatória protocolizada sob o n.º 201201206108.

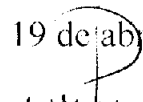
  
Rosana Maria de Souza  
- Escrevente -

20  
6908  
5

**= C E R T I D Ã O =**

Certifico que nesta data autuei a carta precatória no Livro TOMBO (SPG) sob o n.º 29/2012.

Vianópolis, 19 de abril de 2012.

  
Rosana Maria de Souza  
- Escrevente -



*Handwritten signature*

**ATO ORDINATÓRIO**  
**PROVIMENTO Nº 05 DA**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**6909**  
*Handwritten number*

**Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial.**

Processo nº 201201206108

- 1- ( ) Intime-se a parte autora para juntar o espelho de guia no prazo de 10(dez) dias;
- 2- ( ) Diga a parte autora sobre a contestação e/ou documentos, no prazo de 10(dez) dias;
- 3- ( ) Vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, ( ) \_\_\_\_\_ para requerer o que entender pertinente.
- 4- ( ) Forneça o interessado, no prazo de 5(cinco) dias, novo endereço da parte;
- 5- ( ) Recolha a parte ( ) autora, ( ) ré as custas finais do processo, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ou no percentual de \_\_\_\_\_, no prazo de 5(cinco) dias;
- 6- ( ) Manifeste a parte ( ) autora, ( ) ré sobre a certidão do oficial de justiça de fls. \_\_\_\_\_ no prazo de 5(cinco) dias;
- 7- ( ) Faça vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias sobre o (s) documento (s) juntado à(s) fls. \_\_\_\_\_;
- 8- ( ) Intime-se o autor/exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção;
- 9- ( ) Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, em 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista expiração do prazo. Transcorrido o prazo sem devolução, o(a) Juiz(a) será comunicado(a) para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 10- ( ) Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11- ( ) Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 5(cinco) dias;
- 12- ( ) Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 5(cinco) dias;
- 13- ( ) Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ou as partes ( ) autora, ( ) ré sobre os cálculos apresentados às fls. \_\_\_\_\_ no prazo de 5(cinco) dias;
- 14- ( ) Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 15- ( ) Remetam-se os autos ao ( ) Ministério Público ( ) Procuradoria de Assistência Judiciária;
- 16- ( ) Remetam-se os autos à ( ) Contadoria para cálculos das custas finais ( ) Distribuidor;
- 17- ( ) Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa/impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 5(cinco) dias;
- 18- ( ) Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 5(cinco) dias;
- 19- ( ) Suspenda-se o feito pelo prazo requerido;
- 20- ( ) Desentranhe-se o mandado de fls. \_\_\_\_\_, para cumprimento no endereço indicado;
- 21- ( ) Manifeste-se a parte ( ) autora, ( ) ré, sobre o(s) ofício(s) recebido(s);
- 22- ( ) Manifeste-se o autor sobre a reconvenção;
- 23- ( ) Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da precatória;
- 24- ( ) Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de designação de audiência de conciliação ou especifiquem as provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 5(cinco) dias;
- 25- ( ) Cumpra-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_;
- 26- ( ) Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida;
- 27- ( ) Reitere(m)-se o(s) ofício(s) de fls. \_\_\_\_\_;
- 28- ( ) Assine o advogado da parte ( ) autora ( ) ré a petição de fls. \_\_\_\_\_ eis que apócrifa;
- 29- ( ) Baixar e arquivar;
- 30-  Cumpra-se a carta precatória servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se.
- 31- ( ) Manifeste-se a parte ( )autora ( ) ré sobre o parecer ministerial de fls. \_\_\_\_\_, em 05 dias.
- 32- ( ) \_\_\_\_\_

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(s): 30

Vianópolis, 19 / 04 / 2012

*Handwritten signature*  
Escrivão / Escrevente

6910  
S

*[Handwritten signature]*

**ATO ORDINATÓRIO**  
**PROVIMENTO Nº 05 DA**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial.**

Processo nº 201201206108

- 1- ( ) Intime-se a parte autora para juntar o espeelho de guia no prazo de 10(dez) dias;
  - 2- ( ) Diga a parte autora sobre a contestação e/ou documentos no prazo de 10(dez) dias;
  - 3- ( ) Vista dos autos a parte ( ) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, ( ) \_\_\_\_\_ para requerer o que entender pertinente.
  - 4- ( ) Forneça o interessado, no prazo de 5(cinco) dias, novo endereço da parte.
  - 5- ( ) Recolha a parte ( ) autora, ( ) ré as custas finais do processo, no valor de RS \_\_\_\_\_ ou no percentual de \_\_\_\_\_, no prazo de 5(cinco) dias;
  - 6 ( ) Manifeste a parte ( ) autora, ( ) ré sobre a certidão do oficial de justiça de fls. \_\_\_\_\_ no prazo de 5(cinco) dias.
  - 7- ( ) Faça vista dos autos à parte ( ) autora ( ) ré, ( ) Ministério Público, para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias sobre o (s) documento (s) juntado à(s) fls. \_\_\_\_\_;
  - 8 ( ) Intime-se o autor/exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção;
  - 9- ( ) Proceda o advogado/procurador a devolução dos autos retirados com carga, em 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista expiração do prazo. Transcorrido o prazo sem devolução, o(a) Juiz(a) será comunicado(a) para adoção das medidas que entender cabíveis;
  - 10- ( ) Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
  - 11- ( ) Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 5(cinco) dias;
  - 12- ( ) Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor no prazo de 5(cinco) dias;
  - 13- ( ) Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ou as partes ( ) autora, ( ) ré sobre os cálculos apresentados às fls. \_\_\_\_\_ no prazo de 5(cinco) dias;
  - 14- ( ) Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
  - 15- ( ) Remetam-se os autos ao ( ) Ministério Público ( ) Procuradoria de Assistência Judiciária;
  - 16- ( ) Remetam-se os autos à ( ) Contadoria para cálculos das custas finais ( ) Distribuidor;
  - 17- ( ) Intime se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa/impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 5(cinco) dias.
  - 18- ( ) Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 5(cinco) dias;
  - 19- ( ) Suspenda-se o feito pelo prazo requerido;
  - 20- ( ) Desentranhe-se o mandado de fls \_\_\_\_\_ para cumprimento no endereço indicado;
  - 21- ( ) Manifeste-se a parte ( ) autora, ( ) ré, sobre o(s) ofício(s) recebido(s);
  - 22 ( ) Manifeste-se o autor sobre a reconvenção;
  - 23- ( ) Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da precatória;
  - 24- ( ) Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de designação de audiência de conciliação ou especifiquem as provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 5(cinco) dias;
  - 25- ( ) Cumpra-se o despacho de fls \_\_\_\_\_;
  - 26- ( ) Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida;
  - 27- ( ) Reitere(m)-se o(s) ofício(s) de fls \_\_\_\_\_;
  - 28- ( ) Assine o advogado da parte ( ) autora ( ) ré a petição de fls. \_\_\_\_\_ eis que apócrifa;
  - 29 ( ) Baixar e arquivar;
  - 30- ( ) Cumpra-se a carta precatória servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se.
  - 31- ( ) Manifeste-se a parte ( ) autora ( ) ré sobre o parecer ministerial de fls. \_\_\_\_\_, em 05 dias.
  - 32-  Intime-se a parte autora, para, no prazo de cinco (5) dias, providenciar o recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça no valor de R\$ 45,00. Outrossim, informe-lhe que a referida guia se encontra nesta escrivania.
- Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(s): 32

Vianópolis, 03 / 05 / 2012

*[Handwritten signature]*  
Escrivão / Escrevente

RECEBADO EM: 03 / 05 / 2012  
DELEGADO DA JUSTIÇA  
S.P.G.  
*[Handwritten signature]*

Rosana Maria de Souza  
ESCRIVÃO



ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE VIANOPOLIS

6911  
8



CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 120610-68.2012.8.09.0157 (201201206108)  
  
AUTOS : 29  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
ESCRIVANIA : 2.CIVEL E ANEXOS  
REQUERENTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA  
JUIZ(A) : GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Data do Expediente: 03/05/2012

Diario da Justiça : 00001057

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 07/05/2012

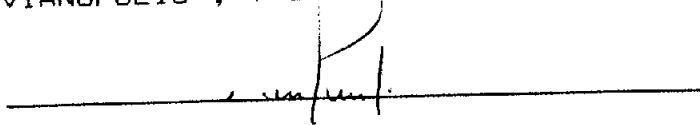
Publicação : 08/05/2012

Folhas : 22

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

VIANOPOLIS , 9 de maio de 2012 .





**MURILLO LOBO**

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

*Handwritten signature*

*6912*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE VIANÓPOLIS-GO.**

**Processo nº 201201206108**



**LF DE CASTRO E CIA LTDA**, já qualificada nos autos da Carta Precatória em epígrafe, via dos advogados abaixo subscritos, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 09 de maio de 2012.

*Handwritten signature of Murillo Macedo Lobo*  
**Murillo Macedo Lobo**  
**OAB/GO - 14.615**

**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO - 21.660**

**201201206108/0001**

DATA : 09/05/2012  
2.CIVEL E ANEXOS

HORA : 16:01



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6913  
S

**SUBSTABELECIMENTO**

**COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, substabeleço na pessoa de Dra. Andréa Macedo Lôbo, Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dr. Fábio Santana Nascimento, Dr. Raoni Sales de Barros, Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira, Dr. Filipe Denki Belém Pacheco, Dra. Elisa Oliveira de Carvalho, Dr. Alisson Araripe Chagas, Dr. Henrique Duarte Alves Fortes, Rodrigo Resende do Vale e Thiago Henrique Vaz dos Reis, todos brasileiros, sendo os 10 (dez) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nº 8.013, 11.295, 21.660, 26.358, 29.478, 33.105, 34.021, 33.856, 34.253 e 34.501, respectivamente e os 2 (dois) últimos estagiários, o primeiro inscritos na OAB/GO sob o nº 23.886E, e o último inscrito no CPF/MF sob o nº 027.887.841-55, todos os poderes a mim conferido nos autos da presente ação em trâmite perante esta comarca.

Goiânia, 03 de maio de 2012.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE VIANOPOLIS

6914  
S  
26  
P.

**CARGA AO ADVOGADO 31/2012**

09/05/2012 16:03  
MATR.: 4660728

2.CIVEL E ANEXOS

PROCESSO: 201201206108 AUTOS: 29/2012 FLS. : 25

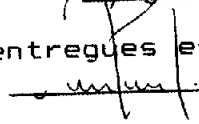
APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
Reqdo :  
Natureza: CARTA PRECATORIA  
Juiz : GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO  
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 14615-GO  
VOLUMES: 1  
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS  
ENTREGUE A: RODRIGO RESENDE DO VALE  
END: RUA RUA 22 NR. 792 FONE 3285-3334 SETOR DESTA  
FONE: 3285-3334

VIANOPOLIS, 09 DE Maio DE 2012

  
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO  
Aos 22 dias de Agosto de 2012  
Foram-me entregues estes autos.  




tjgo

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VIANÓPOLIS

ESCRIVANIA 2º DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Gonçalves nº 148, Vila Mutirão, Edifício do Fórum, CEP. 75.260-000, Vianópolis-GO  
Fone: (62) 3335-1434, Ramal 211; Fax: (62) 3335-1816

6915  
S

Ofício nº 07/2012.

Vianópolis, 16 de agosto de 2012.

Senhor Advogado:


Dirijo-me a Vossa Senhoria, após cumprimentá-lo, para solicitar-lhe a gentileza de devolver a esta Escrivania, **no prazo de vinte e quatro (24) horas**, o processo abaixo relacionado, o qual consta com carga a Vossa Senhoria desde a data mencionada, **com excesso de prazo**, e não devolvido como necessário, qual seja:

Data da Carga	Autos/ Protocolo	Apenso	Natureza	Requerente	Requerido
09/05/12	29/12 201201206108		Carta Precatória	LF de Castro e CIA	-----

Outrossim, se o mencionado processo não for devolvido no devido prazo, a Escrivania informará ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, para que tome as providências de mister.

À oportunidade, apresento-lhe protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
~~Rosana Maria de Souza~~  
-Escrevente-  
Rosana Maria de Souza  
ESCREVENTE

Ilustríssimo Senhor

6916  
S

*[Handwritten signature]*

A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial  
NARRATIVA

NÚMERO: 10048454-9  
EMISSÃO: 16/08/12

SÉRIE:

06

788/2012 BANCO DO BRASIL 00:23:35

12219835 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CASH

PROCESSO PRIM: 201201206108  
VALOR DA AÇÃO: 0,00  
ESTADO CIVIL :  
PROFISSAO :

PAGAVEL ATE:  
31/01/2013

RECEBIMOS  
DE  
R\$ 31,61  
EM  
16/08/2012  
TOTAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ITEMS DE RECEITA	CODIGO	VALOR
31,61		31,61
TOTAL	599-1	31,61

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BRG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

AUTENTICAÇÃO

VIA PARTE



AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

6917

RM 87383524 6 BR

29.08.12

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ESCRITÓRIO 29106 Rivel

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Fernando R. Gonçalves, nr 148

CIDADE / LOCALITÉ

Manoelina

7 5 2 6 0 - 0 0 0



UF 910 BRASIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE VIANOPOLIS

6918  
FL: 5  
1/20  
R1

## 2. CIVEL E ANEXOS

EDMUR ANAPOLINO CORREA BORGES,  
ESCRIVÃO(A) DO(A) 2. CIVEL E  
ANEXOS DA COMARCA DE  
VIANOPOLIS, ESTADO DE GOIAS,  
NA FORMA DE LEI, ETC.

### CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existencia do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ções):

#### Identificação

Requerente : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
Naturalidade :  
Profissão :  
Estado Civil :  
DATA NASC. :  
Sexo :  
Identidade : -  
CPF : 000.000.000-00  
Domicilio :

#### Processo

Protocolo: 120610-68.2012.8.09.0157 (20120120610B) Autos: 29  
Juizo : CARTORIO DE REG.PES.JUR.TIT.DOC.PROT.TAB  
Natureza : CARTA PRECATORIA  
Valor da Ação: 100,00  
REQUERENTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
Adv. REGTE : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA

Certifica mais que, AOS 19/04/2012, A CARTA PRECATORIA FOI RECEBIDA E AUTUADA. AOS 03/05/2012, A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.22). AOS 09/05/2012, FOI FEITO CARGA DOS AUTOS PARA A PARTE AUTORA. AOS 16/08/2012, FOI ENVIADO OFÍCIO AO ADVOGADO DA REQUERENTE PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. AOS 22/08/2012 OS AUTOS FORAM ENTREGUES NESTA ESCRIVANIA. AS FLS. 30, CERTIDÃO INFORMANDO QUE A PARTE AUTORA NÃO PROVIDENCIOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTA DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fe.

CONTINUA .....

Escrivania 2º Cível e Anexos  
**Rosana Maria de Souza**  
Escrivã Substituta



ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE VIANOPOLIS

6919  
5

FL:

2

*[Handwritten signature]*

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE:  
LF DE CASTRO E CIA LTDA

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado  
de Goiás, aos dezessete de setembro de dois mil e doze  
( 17 / 9 / 2012 ).

*[Handwritten signature]*  
EDMUR ANAPOLINO CORREA BORGES  
ESCRIVÃO(X) DO(A) 2.CIVEL E ANEXOS

ROSANA M<sup>a</sup> DE SOUZA  
CONFERENTE

*[Handwritten signature]*  
ROSANA MARIA DE SOUZA  
EMITENTE

Escrivania 2º Cível e Anexos  
**Rosana Maria de Souza**  
Escrivã Substituta

Certidão ..... R\$ 22,26  
Taxa Judiciária.. R\$ 9,35  
Total..... R\$ 31,61  
DATA DA RECEITA.. 17/09/2012  
Numero da Guia : 10048454.9

6919  
5

28  
P.  
inf.

**CERTIDÃO**

UNDEFIDICA que até a presente data embora devidamente intimada (fls. 22) a parte autora não providenciou o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça, bem como não retirou a certidão expedida requerida, conforme guia devidamente paga, as fls. 28.

Visto em 31 de 10 de 1982

*Rosana Maria de Souza*  
Escrivã

Escrivania 2ª Civil e Anexos  
**Rosana Maria de Souza**  
Escrivã Substituta

**CERTIDÃO**

Com base no 104 de 1982 de 1982 de 1982  
Com base no 104 de 1982 de 1982 de 1982

*Rosana Maria de Souza*  
Escrivã

Escrivania 2ª Civil e Anexos  
**Rosana Maria de Souza**  
Escrivã Respondente



**tribunal  
de justiça** ESTADO DE GOIÁS  
do estado de goiás PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Vianópolis

6920  
5

33  
F.I.

**CARTA PRECATÓRIA**

PROCESSO: 201201206108

Juízo Deprecante: 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

Objeto: Registro de Anotação

**-DESPACHO-**

Ante a inércia da parte interessada em recolher as custas de locomoção para cumprimento da deprecata, devolva-se a missiva ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

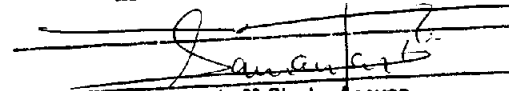
Vianópolis, 18 de março de 2013.

  
**Marli de Fátima Naves**  
Juíza de Direito

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Ans 20 / 03 / 13, recebi neste

Cartório em auto

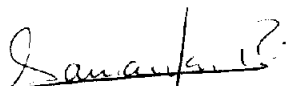


Escritório 2º Cível Anexos  
Rosana Maria de Souza  
Escrivã Respondente

**REMESSA**

Aos 10 / 04 / 2013 faço remessa destes autos  
à Distribuidora para baixa.

34  
6921  
5



**Rosana Maria de Souza**  
- Escrivã Respondente -

**BAIXA**

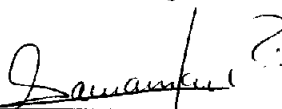
Dada baixa em 11 / 04 / 2013.



**Mônica Angele Machado**  
- Distribuidora em Substituição -

**RECEBIMENTO**

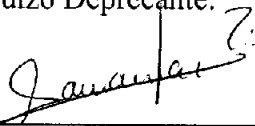
Aos 11 / 04 / 2013 recebi os presentes autos.



**Rosana Maria de Souza**  
- Escrivã Respondente -

**REMESSA**

Aos 17 / 04 / 2013 faço remessa destes autos  
ao Juízo Deprecante.



**Rosana Maria de Souza**  
- Escrivã Respondente

1898  
*[Signature]*

16988  
*[Signature]*

REMESSA

Recebido em  
a Excelência Moribão do Reis Guimarães

**RECEBIMENTO**

Recebidos em Cartório

Em, 29/01/2011

*[Signature]*  
Escrivão

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR  
Processo nº: 29/01/2011  
Logo admirantes

Cartório Distribuidor

REMESSA

dos presentes autos no 29/01/2011 Livro Remessa

*[Signature]*  
ESCRIVÃO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA 6923  
COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, 5

Natureza da feito : Recuperação Judicial  
Protocolo : 1284835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)  
Recuperanda : L F de Castro e Cia Ltda  
Credor : Banco do Brasil S/A



18/035-66.2008-377 14/05/13 14:56 JUIZ L

**BANCO DO BRASIL S/A**, no feito acima destacado, dos autos da Recuperação Judicial de **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, vem à presença de V. Exa. para expor e ao final, requerer:

1. Proferidas r. decisões que, dentre outros dispositivos permite à Recuperanda à realização de nova Assembléia de Credores para, com isso, apresentar alteração de plano de recuperação judicial, desde o dia 03 de maio o peticionário bem buscando os autos na Escrivania, porém, tem sido impedido de acessá-los.

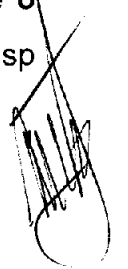
2. Em que pese a publicação da decisão, conforme extratos anexos (docs. 01/02), desde o dia 29.04.2013 os autos encontram-se com o andamento: "encaminhando à Escrivania", portanto, sem acesso ao credor.

bem como ofício homologatória do Plano de Recuperação Judicial e publicada

2. Em casos da espécie a Jurisprudência do STJ é assente que:

**"Devolve-se o prazo se tiver ocorrido obstáculo a que o advogado tivesse acesso aos autos (STJ-3ª T., Resp**

Avenida Goiás, 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia (GO) - CEP 74010-010



46.429-3 SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.4.94, deram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.608; Lex-JTA 159/284).

3. Diante do exposto, requer a V. Exa. que:
- a) digne-se de determinar a interrupção do prazo ao peticionário para ofertar eventual Recurso em face do *decisum* que permite à Recuperanda a realização de nova Assembléia para apresentação de "plano complementar de recuperação";
- b) determine a consequente devolução do prazo ao credor e, a partir da devolução dos autos ao Cartório, **determine a publicação da decisão que atendeu o pedido de devolução do prazo.**

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia (GO), 06 de maio de 2013.

**Sérgio Antônio Martins**

**OAB/GO 16652**





6926  
5

Número do Processo:	200801848355	184835-66.2008.8.09.0051
Protocolo:	28/04/2008 - PROCESSO APENSADO	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	761/2008 - 05/05/2008	
Distribuição:	NORMAL - 28/04/2008 - 17:28	
Primeiro Autor	L F DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqdo		
Fase:	29/04/2013 - 11:08 ENCAMINHANDO A ESCRIVANIA	
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivania:	GOIANIA - 9A VARA CIVEL	
Localização:	24-0	
Juiz:	Dr(a). ABILIO WOLNEY AIRES NETO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). VAGNER JERSON GARCIA	

Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	L
--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	---

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário  
Segunda, 6 de Maio de 2013 - 9:20



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

**Processo nº 200801848355 (184835-66.2008)**

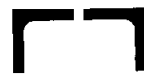


200801848355

**L F DE CASTRO & CIA LTDA**, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que segue:

Infere-se dos autos que, em razão da decisão do Tribunal de Justiça concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão que determinou a baixa das hipotecas, Vossa Excelência determinou, em 18.04.2013, a expedição de ofício aos respectivos cartórios de registros de imóveis de Vianópolis/GO e Orizona/GO, dando-lhes conhecimento do *decisum* proferido pela Instância Superior.

Ocorre que, como a irresignação manifesta no agravo de instrumento nº 2012943936342, interposto pelo Banco do Brasil S/A, se refere apenas à liberação dos imóveis de propriedade dos sócios, dados em garantia no negócio, sem fazer qualquer referência ao imóvel da empresa recuperanda (parque fabril); e ainda, considerando o fato de que o débito que a empresa detinha foi integralmente



liquidada, estando, portanto, liberada da dívida, não há que se falar em manutenção da restrição em relação ao bem dado por esta em garantia da dívida, mesmo porque a liberação do mesmo não foi questionada do recurso.

Desta feita, tem-se que as anotações referentes às hipotecas **não** podem ser registradas nas matrículas de todos os imóveis relacionados às fls. 6.096, isto porque, no imóvel matriculado sob o nº 4.267, livro 2 do registro geral, ficha 1, perante Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis – GO (Doc. anexo), é de propriedade da autora e não dos sócios e, a dívida já foi quitada por aquela.

Ademais, como o próprio parque fabril da empresa recuperanda se situa no referido imóvel (matricula 4267), não é preciso muito esforço para se verificar que tal registro acaba por inibir a aquisição da empresa por qualquer investidor.

Logo, como a nova dívida expressa no plano de recuperação judicial já foi quitada pela empresa recuperanda, não há mais razões para se manter o ônus em relação ao imóvel de propriedade da mesma, dado em garantia do débito, especialmente quando se verifica que: **i)** o aludido bem é o parque fabril da autora; **ii)** o Banco do Brasil S/A questiona no agravo de instrumento interposto apenas a questão pertinente à liberação de bens dos sócios, dados em garantia da dívida; **iii)** o restabelecimento de quaisquer ônus no imóvel onde se situa o parque fabril da empresa afugentará os investidores interessados na compra da mesma.

Ante o exposto, requer que a expedição dos ofícios referidos na decisão de 18.03.2013, não englobe o imóvel onde se situa o parque fabril da recuperanda, qual seja: *"quinhão de terras na Fazenda Santa Rita dos Tavares, no município de Vianópolis – GO, com área de 17.24.14 há, matriculado sob o nº 4.267, livro 2 do*




6.929  
J

*registro geral, ficha 1, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO".*

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 08 de maio 2013.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

**Wanessa N. Lessa Romanhol**  
**OAB/GO - 21.660**

  
**Elisa Oliveira de Carvalho**  
**OAB/GO - 33.856**

Cartório do Registro de Imóveis *fabrício*

4.267

Matrícula

## Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 1

Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001.

IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na fazenda Santa Rita dos Tavares, neste município, com a área de dezessete hectares, vinte e quatro ares e quatorze centiares (17.24.14 ha) de campo, com as seguintes divisas: "Começam no marco cravado no eixo central da rodovia GO-330, na ponte sobre o ribeirão Santa Rita e na confrontação de Zulmiro Bortolini; daí, segue pelo eixo central da rodovia, no sentido Vianópolis-Orizona confrontando com Zulmiro Bortolini, até outro marco; daí, segue na mesma confrontação, nos rumos e distâncias seguintes: 23900'SW-272,14 metros, 66942'SE-100,00 metros e 23900'SW-242,00 metros, até o marco cravado na confrontação de Antonio Estevão da Cruz; daí, segue confrontando com este, nos rumos e distâncias seguintes: 77900'NW-195,00 metros e 01900'NW-170,00 metros, até o marco cravado à margem esquerda do ribeirão Santa Rita; daí, segue confrontando com José Corrêa, ribeirão a cima, até o marco onde começaram! Incri: código do imóvel: 935182 0057 62 7; área total: 69,5; fração mínima de parcelamento: 3,0. Proprietário: Zulmiro Bortolini, brasileiro, agricultor, casado com Idalina Bortolini, residente e domiciliado neste município. Registro anterior número R.1-1.616, às fls. 117 do livro 2-E de Registro Geral, deste Cartório. O Oficial *[assinatura]*

Av.1-4.267. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula está gravado de servidão perpétua em favor das Telecomunicações de Goiás S/A-Telegoiás, para passagem de uma rede de cabos de fibra óptica do serviço público de telefonia. Dou fé. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial *[assinatura]*

Av.2-4.267. Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel supra possui reserva legal averbada, com a área de 3.44.82 hectares, conforme matrícula anterior deste Cartório. Dou fé. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial *[assinatura]*

R.3-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 03 do corrente, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, às fls. 109 a 111 do livro nº 42, Zulmiro Bortolini, agricultor e sua mulher, Idalina Bortolini, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, inscritos no CPF/MF sob nº 049.735.100-48, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para o MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS-GO, com sede à rua Moisés Santana nº 115, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fé. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial *[assinatura]*

R.4-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 08.07.2.002, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 163 a 165 do livro nº 1057, o Município de Vianópolis-Go, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.285.170/0001-22, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fé. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial *[assinatura]*

R.5-4.267. Por escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva expressa, lavrada aos 23.08.02, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 01 a 05 do livro 1067, O Oficial *[assinatura]*

Continua no verso.....

6931  
S

## Cartório do Registro de Imóveis

### Continuação da Matrícula nº 4.267

a Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GoiásIndustrial, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.285.170/0001-22, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA., com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fê. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial *[assinatura]*

Av.6-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de anuência lavrada aos 23.04.03, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 179/180 do livro 1107, para constar que a Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GoiásIndustrial, manifestou concordância com a constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto da presente matrícula, exclusivamente em favor do Banco do Brasil S.A. Dou fê. Vianópolis, 06 de janeiro de 2.004. O Oficial *[assinatura]*

R.7-4.267. LF de Castro & Cia Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à avenida Gabriel Henrique Araújo nº 150, fazenda Santa Rita, em Goiânia, Capital deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.260.504/0001-39, constituiu em favor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, por sua agência Empresarial Goiás, em Goiânia, Capital deste Estado, CNPJ nº 00.000.000/5035-09, hipoteca cedular de primeiro (1º) grau e sem concorrência de terceiros do imóvel objeto da presente matrícula, conforme cédula de crédito industrial nº 20/05115-8, emitida em Goiânia-Go, aos 07 do corrente, com crédito no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), sujeito a juros à taxa nominal de 11,387% (onze inteiros e trezentos e oitenta e sete milésimos) pontos percentuais ao ano, correspondendo a 12,000% efetivos ao ano, pagável na praça de Goiânia-Go, em setenta e oito (78) prestações mensais e sucessivas, com vencimento final em 01 de dezembro de 2.011, cédula esta registrada sob nº 4.917, no livro 3 de Registro Auxiliar, da qual ficará a via não negociável arquivada neste Cartório. Dou fê. Vianópolis, 08 de janeiro de 2.004. O Oficial *[assinatura]*

Av.8-4.267. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de rescisão de outras de compra e venda, lavrada aos 28.07.04, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 14 a 17 do Livro 1177, firmada entre a Companhia de Distritos Industriais de Goiás-GoiásIndustrial, LF de Castro & Cia Ltda e o Município de Vianópolis, para constar que foram rescindidas as escrituras públicas de compra e venda lavradas aos 08.07.02 e 23.08.02, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 163 a 165 do livro 1057 e 01 a 05 do livro 1067, ficando cancelados os registros nºs R.4-4.267 e R.5-4.267, voltando o imóvel ao domínio do Município de Vianópolis. Dou fê Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. O Oficial *[assinatura]*

R.9-4.267. Por escritura pública lavrada aos 28.07.04, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Go, às fls. 14 a 17 do livro 1177, o

6932  
5

### Cartório do Registro de Imóveis

4.267

### Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 2

Matrícula

Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005.

CONTINUAÇÃO DA FICHA Nº 1.

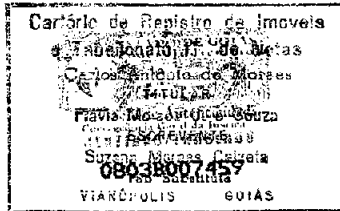
intocável o direito hipotecário em favor do Banco do Brasil S.A., conforme o R.7-4.267, que continua em vigor. Dou fé. Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005. O Oficial

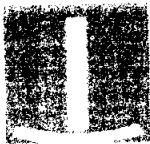
= C E R T I D ã O =

Certifico que a presente, em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei 6.015/73, é verdade e dou fé.=

Vianópolis, 12 de abril de 2.011.

*Flairêta*  
Suboficiala





Prescrição registral extinta  
baixada em 26/11/12  
7

Protocolo n.º 200902499003

Natureza: Habilitação de Crédito Retardatário

**CÓPIA**

**SDM**

**SENTENÇA**

**CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, via Procurador judicial habilitado, apresentou habilitação de crédito extraconcursal em face de **LF DE CASTRO E CIA LTDA** (em recuperação judicial), objetivando a inclusão no quadro geral de credores do crédito derivado do consumo mensal de energia elétrica no período de 28/07/2008 a 26/05/2009, no valor de R\$ 324.133,35 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Observa-se pelas informações de fl. 62, bem como dos autos dos autos da recuperação (protocolo nº 200801848355 – em apenso) que o crédito em referência já consta do quadro geral de credores, restando sem objeto o pedido formulado na inicial.

Prescreve o artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil:

*Art. 267 - Extingue-se o processo(...)  
VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.*

Do exposto, analisando detidamente os autos, concluo pela extinção dos mesmos, tendo em vista a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e proceda-se a competente baixa e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. Intimem-se.

Goiânia-GO, 19 de novembro de 2012

*Abílio Wolney Aires Neto*

Juiz de Direito



ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

6934  
60

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo  
PROTOCOLO NR : 249900-71.2009.8.09.0051 (200902499003)

AUTOS : 1440  
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO  
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL  
HABILITANTE : CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D  
DEVEDOR : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV HABTE : KAREN KAJITA  
FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA  
GILCILENE CESAR LEMES FERREIRA  
CARLOS DE FREITAS BORGES FILHO

JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

CÓPIA

Data do Expediente: 26/11/2012

Diario da Justiça : 00001194

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 28/11/2012

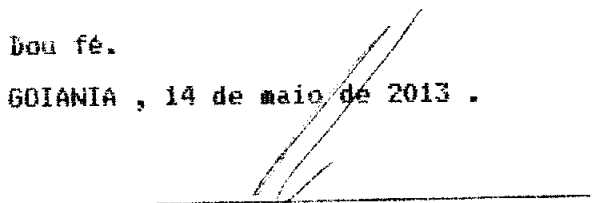
Publicacao : 29/11/2012

Folhas : SENTENCA.

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Bou fé.

GOIANIA , 14 de maio de 2013 .

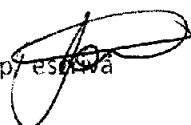


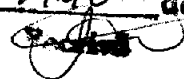
6936  
6

Certidão

Certifico que foi trasladada, copia da sentença proferida nos autos de nº: 1440109, sob o protocolo nº 20902499003, para estes autos.

Goiânia, 14 De 05 de 2013.

  
presença

DESAPENSAMENTO  
em 14/05/13 dispensa  
de Hab. de Crédito  
de nº 1440 de 2009  


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Autos nº 184835-66.2008.8.09.0051

**JOSE NUCETE HIJOS S.C.A.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no C.U.I.T. sob o nº 30-50404234-7, com endereço localizado na R. La Purisma, 1345, Villanueva, Mendoza, Argentina, credor da recuperanda **L DE CASTRO E CIA LTDA.**, vem, por seus representantes legais infra-assinados respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de mandato, bem como os atos societários, a fim de receber as futuras intimações realizadas através do Diário da Justiça Eletrônico.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2013.

Marcelo M. Bertoldi

OAB/PR 21.200

*Renata Baglioli*  
Renata Baglioli

OAB/PR 34.928

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE(S): JOSE NUCETE HIJOS S.C.A.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no C.U.I.T. sob o n.º 30-50404234-7, com endereço localizado na R. La Purisma, 1345, Villanueva, Mendoza, Argentina, neste ato representada por seu representante legal.

**OUTORGADOS: James J. Marins de Souza**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 17.085, **Marcelo Marco Bertoldi**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 21.200, **Vanessa Tavares Lois**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 26.245, e **Renata Barrozo Baglioli**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o n.º 34.928, todos com escritório profissional na Rua Mauá, n.º 1248, Centro Cívico, Curitiba - Paraná, integrantes da MARINS BERTOLDI Advogados Associados, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/PR sob n.º 4014.

**PODERES:** Concernentes às cláusulas *ad judicium et extra* para representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer órgãos públicos, empresas, instituições públicas, privadas, ou de economia mista, bem como para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito quaisquer ações e defendê-lo(s) nas contrárias, usando os recursos legais e acompanhando-as até final decisão, podendo, ainda, desistir, transigir, renunciar, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, e bem assim, substabelecer os poderes ora outorgados, com ou sem reserva de poderes, em especial para representar a outorgante nos autos de ação n.º 184835-66.2008.8.09.0051, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

FERNANDO VIAVATTENE  
APODERADO

**JOSE NUCETE HIJOS S.C.A.**

12-12-1944  
Nº 5

6939  
SR

4119

4434

302



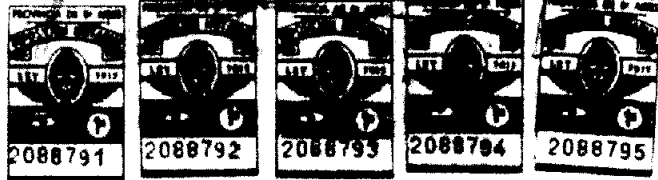
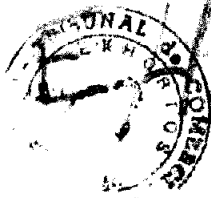
REGISTRO DE CONTRATOS PUBLICOS  
CIVILES Y COMERCIALES

Nº. 11  
MORON

1507

MEMORIA

JORGE M. BONINO  
ESCRIBANO  
SAN MARTIN 273 - MORON  
T. E. 629 - 4328

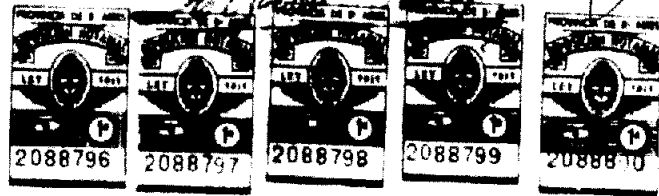


6940

Sociedad en Comandita por Acciones: José Nucete é hijos. - Escritura número cuatrocientos doce. - En la Ciudad de Morón, Partido del mismo nombre, Provincia de Buenos Aires, a veinte de Julio de mil novecientos sesentiseis, ante mi, Escribano Autorizante, comparecen los señores Manuel NUCETE ALARCON, español, casado en primeras nupcias con Angeles Alarcon Gareto, Cédula de Identidad expedida por la Policía Federal número tres millones quinientos sesenticuatro mil ochocientos setentidos, y don José CLEMENTE, español, soltero, Cédula de Identidad expedida por la Policía Federal número tres millones novecientos diecisiete mil trescientos seis, domiciliado en Almagasta, Provincia de La Rioja, y Pedro Goyena mil ciento veintiocho, Departamento cinco, de la Capital Federal, respectivamente, ~~son~~ de tránsito aquí, hábiles, mayores de edad, de mi conocimiento, de todo lo que doy fé, así como de que concurren a otorgar éste acto por derecho propio, haciendolo además el señor Manuel Nucete Alarcon en representación de don José NUCETE é NUCETE SANTIAGO, español, Cédula de Identidad expedida por la Policía Federal número tres millones quinientos sesenticuatro mil ochocientos setenta, casado en segundas nupcias con doña Manuela Alguacil Cobo, y separado de hecho sin voluntad de volverse a unir, desde el año mil novecientos cincuenta, y de don José NUCETE é NUCETE ALARCON, español

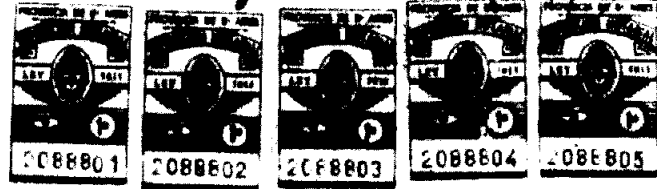
*Nota Sucesoria a la escritura no 411-  
del 13 de Noviembre de 1968 - por de  
ante su day # - [Signature]*

casado en primeras nupcias con doña Lilia Garmat Far, Cédula de Identidad expedida por la Policía Federal número tres millones quinientos sesenticuatro mil ochocientos setenta y dos, domiciliados en Aimagasta, Provincia de La Rioja, y en el relicto de los Poderes Generales que éstos le confirieron por ante mí, a saber a) Poder conferido por don José Nucete ó Nucete Santiago, el primero de Julio de mil novecientos sesenticuatro, y al folio mil ciento treinticuatro, de éste propio Registro y b) Poder conferido por don José Nucete ó Nucete Alarcón el veintuno de Junio último, y al folio setecientos cuarenta y uno, de éste propio Registro, cuyos mandatos le confieren facultad suficiente para celebrar éste contrato, como resulta de los testimonios pertinentes que tengo a la vista, y asegurando además al señor Nucete Alarcón hallarse en el pleno ejercicio de los mandatos aludidos, dicen: Que vienen por este acto a celebrar un contrato por el cual se transformará la Sociedad comercial, Colectiva "José Nucete é Hijos", con domicilio en Aimagasta, Provincia de La Rioja, constituida por instrumento de fecha veinticuatro de febrero de mil novecientos sesenta, inscripto en el Registro Público de Comercio de la Provincia de La Rioja, en los folios trescientos treinta y ocho a trescientos cuarenta y seis del Libro catálico, con fecha siete de Abril de mil novecientos sesenta y se-



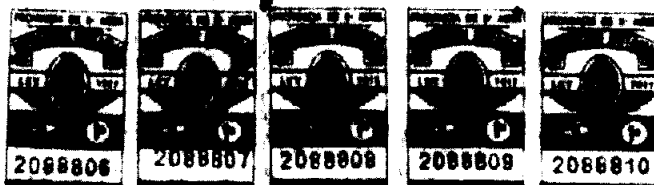
el Registro Público de la Ciudad de Mercedes, de ésta Provincia, bajo el número, once mil quinientos noventa y siete, folio --cientos diez, Libro once de Contratos de Constitución, con fecha dieciséis de Agosto de mil novecientos sesentisix, y cuyos únicos integrantes son los señores José Nucete Santiago, José Nucete Alarcon, y Manuel Nucete Alarcon, en Sociedad en Comandita por Acciones, la que se registrá por las siguientes cláusulas: I) NOMBRE, DOMICILIO y DURACION. - ARTICULO PRIMERO: -- queda constituida una Sociedad en Comandita por Acciones, bajo la denominacion de "JOSE. NUCETE é HIJOS, SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES", que tendrá su domicilio en Aimogasta - Departamento de Arauco, Provincia de La Rioja, y depositos y expedicion en Castelar, Partido de Morón, Provincia de Buenos Aires, sin perjuicio de cambiarlos y/o establecer sucursales agencias y oficinas en cualquier punto de la Republica o del extranjero, según lo dispongan los socios solidarios. -- Fijase la duracion de ésta Sociedad por el término de cincuenta años, a partir del día primero de Marzo de mil novecientos sesentisix, pudiendo ser prorrogada o disuelta por Asamblea de socios antes del mencionado término fijado para su duracion. -- II) OBJETO. - ARTICULO SEGUNDO: La Sociedad tendrá como objetos, en especial la producción, elaboracion y venta de acaitunas, sus subproductos y derivados, como así tambien de ali-





meracion solo enunciativa y no limitativa. -IV- CAPITAL, SOCIOS  
ACCIONES Y ACCIONISTAS.-ARTICULO CUARTO: El capital social se  
 fija en la suma de TREINTA MILLONES DE PESOS MONEDA NACIONAL  
 DE CURSO LEGAL, dividido en la siguiente forma: a) Diez millo-  
 nes de pesos moneda nacional que corresponden al capital so-  
 lidario, que queda totalmente suscripto e integrado por los--  
 socios solidarios así: cuatro millones ochocientos noventa --  
 mil pesos moneda nacional por el señor José Nuete Alarcon--  
 cuatro millones ochocientosnoventa mil pesos moneda nacional--  
 por el señor Manuel Nuete Alarcon; y doscientos veinte mil--  
 pesos moneda nacional por el señor José Nuete Santiago y b)  
 Veinte millones de pesos moneda nacional que corresponden al ca-  
 pital comanditario formado por veinte mil acciones ordinarias  
 el portador de un mil pesos cada una, dividida éste capital en  
 cuatro series de cinco millones de pesos cada una, suscribién-  
 dose antes de ahora la totalidad de la primera serie ó sea--  
 la suma de cinco millones de pesos e integrándose también an-  
 tes de ahora, el diez por ciento del capital suscripto, o sea--  
 la suma de quinientos mil pesos moneda nacional, representan-  
 do al capital comanditario en éste acto, el señor José Clemen-  
 te. -Ambos capitales están constituidos de acuerdo al balance  
 practicado al primero de marzo de mil novecientos sesenta y--  
 seis, que se adjunta al presente contrato, y se considera par-

te integrante de él, debidamente certificado por Contador Público Nacional.-El saldo de capital-comunitario será suscrito e integrado en la oportunidad que los socios solidarios lo estiman necesario para la buena marcha de la Sociedad.-ARTICULO QUINTO: Las acciones que serán al portador, llevarán la firma de dos de los socios administradores, con los requisitos del artículo trescientos veintiocho del Código de Comercio.-La sociedad solo reconoce unpropietario por cada acción.-Cada título podrá representar una ó más acciones.-ARTICULO SEXTO: El capital social podrá ser elevado por resolución de la Asamblea en la forma establecida en el artículo décimo tercero de éstos estatutos.-Dicha resolución será elevada a escritura pública y en la oportunidad de su integración se abonará el impuesto fiscal correspondiente.-Esa escritura deberá inscribirse en el Registro Público de Comercio. La Sociedad podrá aceptar, previa conformidad de los socios solidarios, en pago de acciones, bienes ó valores de cualquier naturaleza.-Los accionistas tenedores de acciones, tendrán preferencia para suscribir cualquier aumento de capital en proporción a sus respectivas tenencias.-Los socios solidarios, establecerán el término dentro del deberán ejercer la preferencia, haciendo saber de las emisiones a todos los accionistas tenedores de acciones.-El remanente de las accio-



nes no suscriptas por los tenedores de acciones, podrá ser o-  
 -brevido por los socios solidarios o terceros. -V- ADMINISTRA-  
CION Y FISCALIZACION. -ARTICULO SEPTIMO: La administracion de-  
 -la Sociedad estará a cargo de los socios solidarios, con el -  
 -carácter de Gerentes quienes podrán actuar, conjuntamente, separa-  
 -da ó indistintamente. -ARTICULO OCTAVO: Lo dispuesto en el ar-  
 -tículo anterior es sin perjuicio de los mandatos generales--  
 -y/o especiales que otorguen los socios solidarios y en vir--  
 -tud de los cuales la totalidad o parte de las facultades con-  
 -feridas por el artículo anterior y siguiente, podrán ser ejer-  
 -cidas por quien o quienes revistan tal cualidad de mandata-  
 -rios generales o especiales. -ARTICULO NOVENO: Los deberes y a-  
 -tribuciones de la administracion, a ser ejercidos en la forma  
 -indicada en los dos artículos anteriores, comprenden a) Admini-  
 -strar los negocios de la Sociedad en absoluta amplitud de fa-  
 -cultades, conforme a las cuales podrá realizar toda clase de o-  
 -peraciones y actos vinculados con el desenvolvimiento de la  
 -Sociedad, comprar, gravar y vender inmuebles y operar con cual-  
 -quier Banco oficial, mixto o privado, otorgar poderes judicia-  
 -les y/o extrajudiciales con el objeto y extensión que se juz-  
 -gue conveniente, actuar ante los juzgados nacionales, provincia-  
 -les y/o municipales, sus reparticiones y dependencias, etcete-  
 -ra, con las más amplias facultades é incluso los poderes a que

se refieren los artículos ciento treinticinco y seiscientos-  
 gho, del Código de Comercio y los incisos uno al cuatro y --  
 siete al diez y siete del artículo mil ochocientos ochenta--  
 y uno del Código Civil, la declaración precedente es de --  
 nunciativa y no reviste en ningún caso carácter limitativo.--  
 b) Convocar las Asambleas de socios; c) Practicar los balances  
 y proponer a la Asamblea de socios la distribución de los re-  
 sultados y los demás asuntos que deban ser considerados por --  
 ésta; d) Establecer las condiciones, características y preroga-  
 tivas de las Acciones preferidas, todo de acuerdo con lo dis-  
 puesto por las Asambleas que convengan su emisión; e) Crear --  
 los cargos que juzgue necesarios, fijando remuneraciones ade-  
 cuadas; f) Dictar los reglamentos internos de la Sociedad; g) --  
 Llevar a cabo los actos a que se refiere el artículo tercero  
 de éste estatuto; y h) Ejercer todas las demás facultades gene-  
 rales ó especiales que le confieren estos estatutos y deci-  
 dir cualquier situación legal o comercial aquí no prevista, --  
 como consecuencia de lo cual, podrá autorizar cualquier opera-  
 ción ó acto que se relacione directa o indirectamente con --  
 los objetos sociales, aun cuando no estuvieren especificados  
 en aquellos. -- ARTICULO DECIMO: La fiscalización de la Sociedad  
 será ejercida por un síndico, si la Asamblea de socios lo de-  
 cide, quien lo designará y durará el término de su mandato. --



tarse por mayoría de votos presentes, aún aquellas que modifi-  
 quen estos estatutos, no mediando en ningún caso el derecho--  
 de veto por los accionistas disidentes.-Cada acción ordina-  
 ria tiene derecho a un voto.-Los socios tendrán derecho a par-  
 ticipar en las asambleas con votos, representando al capital-  
 de cada uno de ellos un voto cada mil pesos.-ARTICULO DECIMI-  
 MO CUARTO: Para tomar parte en las asambleas, los accionistas  
 deberán depositar sus acciones en la caja de la Sociedad ó  
 bien sustituir dichos depósitos con el comprobante de haber  
 hecho en una institución bancaria.-ARTICULO DECIMO QUIN-  
 TO: Las asambleas serán presididas por el síndico y en su au-  
 sencia ó si no existiere, por los socios solidarios y a fal-  
 ta de ellos por el accionista que se elija.-VII-BALANCE Y --  
 DISTRIBUCION DE UTILIDADES.-ARTICULO DECIMO SEXTO: El ejer-  
 cicio económico de la Sociedad comenzará el día primero de Mar-  
 zo de cada año, y finalizará el último día de febrero de cada  
 año.-ARTICULO DECIMO SEPTIMO: El cierre de cada ejercicio eco-  
 nómico, los socios solidarios practicarán el inventario, balan-  
 ce y cuenta de resultados, ajustándose a las normas contables  
 y legales en vigor.-Dichos datos conjuntamente con la memoria  
 sobre la marcha de la Sociedad, serán sometidos al síndico si  
 existiere, quien deberá su informe antes de ser presentado  
 para su conocimiento a la asamblea de socios.-ARTICULO DECI



MO OCTAVO: Las utilidades realizadas y liquidas que resulten del Balance General, se distribuiran de la siguiente manera: -

a) Las retribuciones que correspondan a los socios solidarios y al Síndico, si existiera, por sus funciones, que determinará la asamblea; b) Las reservas y previsiones que la Asamblea -- considere conveniente; y c) El saldo se distribuirá a prorrata del capital, tanto solidario como comanditario. - Si hubiere -- pérdidas serán soportadas tambien a prorrata de esos capitales. -

VIII-FALLECIMIENTO DE SOCIOS.-ARTICULO DECIMO NOVENO: -

En caso de fallecimiento ó incapacidad de los socios solidarios, la parte que les corresponde en la sociedad se determinará de acuerdo con el último balance practicado y sus derechos habientes o representantes legales, ingresarán a la Sociedad unificando representación, con iguales derechos y obligaciones que el causante. - Podrán optar los derechos habientes o representantes del causante el reintegro de su haber -- en la Sociedad, lo que deberá hacerse en cuotas, con intereses bancario para préstamos ordinarios sobre saldos, desvinculándose así de la Sociedad. -

IX-DISOLUCION Y LIQUIDACION. --

ARTICULO VIGESIMO: La Sociedad podrá disolverse antes del tiempo fijado para su duracion, si así lo decide expresamente una asamblea de socios que represente por lo menos el sesenta y cinco por ciento del capital y con una anticipacion no inferior

a los seis meses.-En este caso la liquidación se verificará por medio de los socios solidarios, como liquidadores y/o por la persona que la Asamblea de socios designe.-Extinguido el pasivo, el excedente si lo hubiere, se repartirá en proporción al capital aportado por los socios, previa remuneración a los liquidadores.-X-TRANSFORMACION.-ARTICULO VIGESIMO PRIMERO:--

Los socios podrán resolver la transformación de ésta sociedad en cualquiera de las otras previstas en las Leyes vigentes en el momento de la transformación.-Así la dejan concluida.-Y yo Escribano hago constar: Que agrego a la presente el estado patrimonial practicado por el Contador Público Nacional don Héctor G. Cáceres, para ésta transformación.-Leída que les fué, se ratificaron en su contenido, y la firmen, por ante mí, doy fe.-

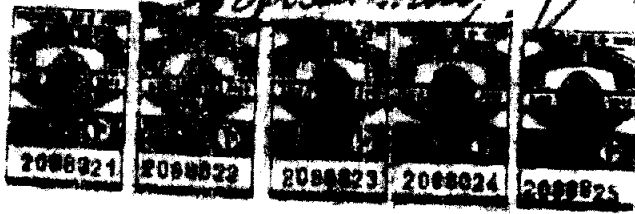
*Sole raspado. Nuestra Alarcon. Clemente respectivamente. Nuestra fecha y minutos. Sin embargo. Sociedad respectivamente. Elaboración de documentos. artículo. Vale.*

*Y suscrita*

*Escritura*

*[Firma]*





*Agua en firma*

*Poste mi*

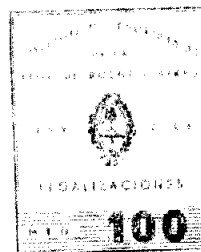
*[Large handwritten signature]*

En la ciudad de Montevideo, a los ... de ... de 19...  
Yo, el suscrito, ...  
Firma y sello de legalización...

En firma y el sello que anteceden se legalizan en el va  
lor de legalización N.º 451167 que es de...

*[Handwritten signature]*  
Montevideo, a los ... de 19...

Nº 451167



EL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES,  
República Argentina, en virtud de la facultad que le confiere  
la Ley Número 6191 (art. 90 inc. p.), legaliza la firma y el  
sello del escribano D. *Jorge M. Bonino.*

obrantes en el

documento que lleva el timbre fiscal N° *Veinte simple.*

*...* de *...* de *...*



*[Handwritten signature]*

ROBERTO J. JULIANO  
FED. 1770  
LEGITIMACION MONON

107409

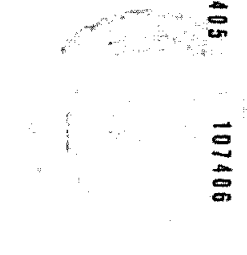
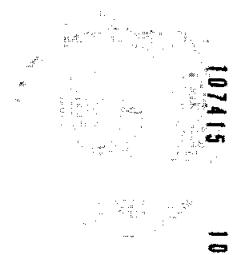
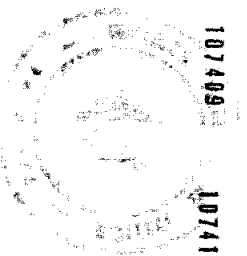
107410

107415

107405

107406

6955



EL SECRETARIO DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA PROVINCIA

CERTIFICA QUE LA COPIA DEL ACTO DE FOLIO 9443 DEL LIBRO 107405

DE LA CAUSA N.º 107405 DE LA CAUSA N.º 107406



Y QUE LA FIRMA Y SELLOS PRECEDENTES SON AUTENTICOS Y LAS QUINTAS  
FOLIOS SE ENCUENTRAN EN TODOS LOS ACTOS.

LA RIOJA

1913

*[Faint handwritten text and illegible stamps]*

EL PRESIDENTE DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA PROVINCIA

CERTIFICA QUE LA COPIA DEL ACTO DE FOLIO 9443

DEL SECRETARIO COMO SE TITULA Y QUE LA ATESTACION ESTA EN FOLIO

N.º

LA RIOJA, 24 de Mayo de 1913

*[Handwritten signature]*

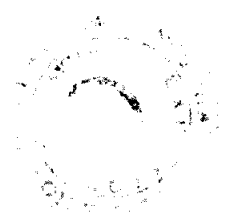
9 - 00. *NOVIEMBRE* 1966

CONSTITUCION

1964.5 y no archiva sin copia ni  
DMD 199. —

*Manuel Jose Ortiz*

MATTHEW JOE DIEGO  
SECRETARY



Este Jalisco  
 10 Octubre 1911  
 y rta. a casa de [unclear]

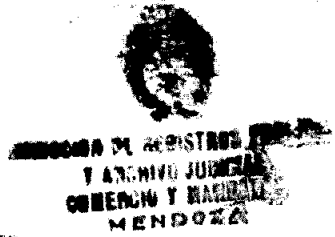
---

... de Jalisco, ...  
 ... de Jalisco, ...  
 ... de Jalisco, ...  
 ... de Jalisco, ...



[Handwritten signature]  
 [Faint typed text below signature]

En la fecha queda inscripto el contrato social de JOSE  
BUENOS DIAS SA bajo el N° 342 Fs. 204 T. 1189  
 y bajo el N° 1142 Fs. 133 T. 1189 en los Registros Pú-  
 blicos de Sociedades de Comercio y de y a  
 Comerciantes respectivamente - Mendoza, Buenos Aires  
 - Derechos: \$ 2000



NELLY GODOY DE BARDOZO  
 JEFE DE SAC

CELIA DEL CARMEN OSERIN  
 SUBDIRECTORA

Blas Magaldi  
ALAS MAGALDI  
JUEZ DE PAZ SUPLENTE  
Nº 4933661



6959

581  
quinientos ochenta y uno

La fecha de su o-  
compramiento fue expa-  
tido el primer testi-  
ficio en los sellos  
de ley N° 4933638;  
4933639; 4933640 y-  
4933641. PARA LOS  
INTERESADOS. COPIAS.

COPIA P  
COPIA

ENTRADA

PROTOCOLIZACION, NUCETE ALARCON ) ESCRITURA NUMERO: DOSCIENTOS SEI  
Manual.----- } SENTA Y CUATRO.--Rivadavia, Partido  
del mismo nombre, Provincia de Buenos Aires, a veintidos de septiem-  
bre de mil novecientos sesenta y nueve, ante mí, Escribano autori-  
zante, COMPARECE: don Manuel NUCETE ALARCON, español, casado en pri-  
meras nupcias con Angeles Alarcon, comerciante, domiciliado en Vi-  
rrey Liniers, quinientos noventa, Villa Sarmiento, Partido de Morón  
de ésta Provincia, Cédula de Identidad tres millones quinientos  
sesenta y cuatro mil ochocientos setenta y dos, expedida por la  
Policía Federal, mayor de edad, persona capaz, de mi conocimiento,  
de tránsito en ésta, doy fé.-Y Manifiesta que concurre en su carac-  
ter de socio solidario de "JOSE NUCETE & HIJOS, SOCIEDAD EN COMAN-  
DITA POR ACCIONES", personería que justifica con el contrato de  
sociedad, que en fotocopia debidamente autenticada que se agrega  
a la presente y que se inscribió en el Registro Respectivo de Mer-  
cedes, Provincia de Buenos Aires, nueva de diciembre de mil novecien-  
tos sesenta y seis, al folio setenta y nueve, libro doce, Contratos  
de Constitución, bajo el número doce mil seiscientos noventa y cin-  
co, legajo ciento cuarenta y nueve, expresando que el contrato se  
encuentra en plena vigencia, sin haber sido modificado ni limitado  
en forma alguna.-Y DICHO que vienen por la presente a solicitar se  
protocolice el Acta número once correspondiente al libro de actas  
Número uno, de la sociedad, rubricado con fecha nueva de agosto de

mil novecientos sesenta y seis, por la Cámara Primera en lo Civil,  
 Comercial, Laboral y de Minas, de la Provincia de la Rioja y que  
 transcripta íntegramente, dice así: "ACTA N° 11. Asamblea General Or-  
dinaria." En Mogasta, a los veinte días del mes de junio de 1969,  
 siendo las diez y treinta horas se reúnen en el establecimiento  
 de la firma "José Nuoste & Hijos S.C.A., ubi<sup>ca</sup>do en la localidad de  
 la Provincia de la  
 Rioja, los socios solidarios y comanditarios, cuyas firmas se re-  
 gistran al pié, y bajo la presidencia del señor José Nuoste Alar-  
 cón se declara abierta la sesión dejándose constancia que se encu-  
 ntra presentes todos los socios solidarios como así también so-  
 cios comanditarios por sí y en representación, por un capital co-  
 manditario que representa más de la mitad del mismo, según contrato  
 social. - en virtud de ello y sin que medie observación de ninguno  
 de los presentes respecto a la validez del acto, la asamblea queda  
 constituida válidamente. - Se pone en consecuencia a consideración  
 el primer punto del orden del día, el que textualmente dice :-  
"Consideración del Balance General, Inventario y Cuadro de Result-  
ados del ejercicio económico cerrado el 28 de febrero de 1969". -  
 Pide la palabra el señor Manuel Nuoste Rosa, proponiendo que el  
 Balance General, Inventario y Cuadro de Resultados a considerar  
 sea aprobado y omitiendo su lectura, ya que todos los presentes  
 están debidamente informados del contenido de la documentación  
 por haber recibido con suficiente anticipación los elementos pa-





ra analizarlos.-Puesta esta moción a consideración de la Asamblea, la misma es aprobada por unanimidad de los presentes, con la abstención de los socios solidarios.-La presidencia pone a consideración el segundo punto del orden del día que textualmente dice:

"2ª) Consideración de la fecha y forma de pago de las utilidades a distribuir, que se aprobará en Asamblea General Ordinaria del 10 de abril de 1968".-Respecto a este asunto, el señor presidente informa que las obras en curso no han sido terminadas aún y que además para expansión de la empresa es conveniente que se cuente con los recursos necesarios a tal fin, ya que la competencia y las características de las cosechas de la Provincia de la Rioja, hacen necesario que se instale en Mendoza otra planta elaboradora.-Finalizada esta aclaración el señor Hector G. Cáceres hace moción, en virtud de lo expuesto por el señor presidente, para que se postergue la puesta a disposición de las utilidades a que se hizo referencia en la Asamblea anterior, para la oportunidad en que los socios solidarios estimen convenientes, y que con respecto a las utilidades obtenidas en el ejercicio cerrado el veintiocho de febrero de 1969, se distribuyan así: a) Fondos de Previsión para Indemnizaciones \$1.800.000.-b) Reservas Libres \$10.870.098.-c) El resto o sean \$20.000.000.-para utilidades a distribuir.-Con respecto a éstas utilidades a distribuir, mociona también el opinante que la puesta a disposición y pago de las mismas lo sea en la oportu-



*Blas Laguarda*  
ALAS MAGALLANES  
JUZGADO DE PAZ SUPLENTE  
Nº 4933663



6963

583  
quinientos ochenta y tres

disolución a la sociedad, con motivo del incremento de las operaciones, razón por la cual lleva a conocimiento de la asamblea la decisión de elevar la remuneración de cada uno, a la suma de \$100.000.- mensuales, a partir del primero de Marzo de 1969.-El señor Hector O. Cáceres mociona la conformidad en éste aspecto, teniendo en cuenta la eficiente labor de los administradores, moción que se aprueba por unanimidad de los capitales comanditarios presentes.-Se comenta a continuación la consideración del punto quinto, que textualmente dice: "5º) Proponer la donación a la Provincia de la Rioja de un edificio para escuela en el Distrito Arauco".-La presidencia habla sobre este aspecto y considera que la empresa debe, dentro de sus posibilidades, asistir con su aporte a la comunidad, razón por la cual propone como primera etapa, la donación a la provincia de un edificio para escuela, y que se tiene pensado destinar a este fin la suma de \$2.000.000.-Los representantes del capital comanditario presentes aprueban por unanimidad la donación como así también la idea de asistencia a la comunidad y en especial a ésta provincia y distrito.-Se pasa seguidamente a considerar el punto sexto que textualmente dice: "6º) AUMENTO del Capital Comanditario".-El presidente informa que el desarrollo de la empresa exige un mayor capital ya que los planes trazados para el futuro así lo aconsejan.-En virtud de ello, el señor Héctor O. Cáceres hace moción para que el capital social comanditario de la empresa se eleve a la



suma de \$100.000.000.- (cien millones de pesos) moneda nacional.-

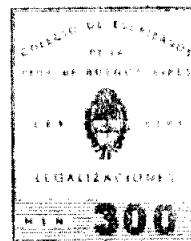
... que la emisión que correspondía al aumento de capital comen-  
 zado, quedó representado por acciones ordinarias de un valor no-  
 minal de \$1.000.- c/u, al portador, de un voto, y que se divida esta  
 emisión en ocho series iguales de \$10.000.000.- (diez millones de  
 pesos) moneda nacional cada una. Dice también que queda librado a  
 los socios solidarios la determinación de momento de la emisión,  
 como así también la forma de suscripción e integración.- El señor  
 presidente informa que esta a consideración la moción presentada  
 por el señor Victor C. Cáceres y, luego de un prolongado cambio de  
 opiniones resulta aprobada en todas sus partes por unanimidad. En  
 virtud de haber más asuntos que tratar, la presidencia indica que  
 se va por terminada el acto, siendo las 13 horas 45 minutos del  
 día antes indicado.- José Mucete Marson.- Manuel Mucete Alarcón.-  
 José María Santiago.- Hubert C. Cáceres.- Manuel Mucete Nova.- Nilda  
 Rodríguez.- José Molina Molina.- Jorge Zubillaga.- María del Carmen  
 Osorio de Cáceres.- Se transcribió el acta, hoy fé.- LEYDA que la -  
 del acta pública y firma por ante mí, hoy fé.- Se deja constancia que  
 el contrato de sociedad se halla inscripto en el Registro de Comercio  
 de la Provincia de La Rioja en los folios 238 a 250, libro 20, con  
 fecha 10 agosto 1966.- *En la ciudad de Rosario, el día 10 de agosto de 1966.*

*[Handwritten signatures and notes]*

OSORIO DE CÁCERES  
 10/10/66



N. 866970



EL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES,  
República Argentina, en virtud de la facultad que le confiere  
la Ley Número 6191 (art. 90 inc. p.), legaliza la firma y el  
sello del escribano D. *César J. Pellegrini* —

obrantes en el

documento que lleva el timbre fiscal N° *V. 504.300* —

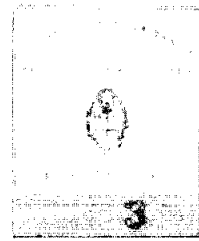
LA PLATA 24 OCT 1969  
de de



Esc. JAIME STIEGER  
CONSEJERO



Nº 144015



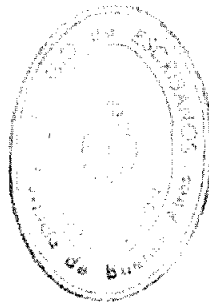
EL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES,  
República Argentina, en virtud de la facultad que le confiere  
la Ley Número 6191 (art. 90 inc. p.), legaliza la firma y el  
sello del escribano D. Jorge M. Buaino —

obrantes en el

documento que lleva el timbre fiscal N°

Moran, 23 de AGOSTO de 1911

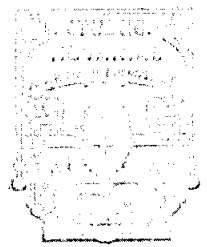
Tdo. "el timbre fiscal N°" No valer



Jorge M. Buaino  
DELEGADO GENERAL  
DELEGACION INTERIOR



Nº 4933087  
287  
QUINTAS DE CALLES Y CALLES



6970

los socios solidarios para que no cambien sus series de acciones en la  
oportunidad que lo consideren necesario, por unanimidad se resuelve  
en este acto emitir tres (3) acciones de acciones de 10.000.000 de  
pesos cada una. Se resuelve también por unanimidad y en cumplimiento  
de las disposiciones legales vigentes como así también la con-  
formidad al contrato social elevar el presente acto a escritura  
pública e inscribirlo en el Registro Público de Comercio de Ha-  
vane más asuntos que considerar, los socios solidarios sus per-  
sonalmente al testando las 12 y 30 horas firmando al pie de con-  
formidad.-José Nuceta Santiago.-Manuel Nuceta Alarcón.-José Nue-  
ta Alarcón.-"Es transcripción fiel, hoy día. LEIDA que la fue la au-  
tencia y firma por ante mí, hoy día.-Se diga constancia que el contra-  
to de sociedad se halla inscripto en el Registro de Comercio de la  
Ciudad de La Habana, en los tomos 238 a 250, Libro 20 de 8 agosto 1966.-

*[Handwritten signatures and notary text]*  
Ante mí,  
*[Signature]*  
1966

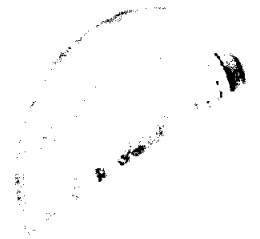
en la fecha de su otorgamiento fue expedido el primer testimonio  
en los sellos de ley Nº 4933626 y 4933637.-PARA LOS INTERESADOS.  
Notario.-

4933626 y 4933637  
1966

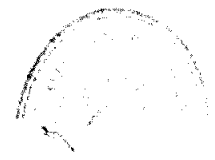
... 1970 ...



*[Handwritten signature]*

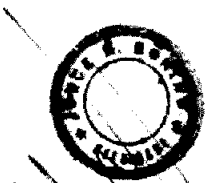


... de ...



8 de Julio 1970

... 1970 ...



*[Handwritten signature]*

La firma y el sello que entrecaden se legalizan en el va-

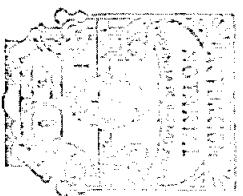
*[Handwritten signature]*

*Benigno*

Nº 5384280

680

setecientos ochenta



FOTOCOPIA DE UN CONTRATO DE SOCIEDAD ENTRE DON MANUEL FERRER Y  
 DON JUAN FERRER, PADRES Y HEREDEROS DE DON MANUEL FERRER Y  
 DON JUAN FERRER, EN COMERCIO POR ACCIONES.-) CINCO.- HUANCAVELICA, PARTIDO DEL  
 MISMO NOMBRE Provincia de Buenon Aires, a diecinueve de octubre de  
 mil novecientos sesenta y nueve, ante mí, Escribano autorizante, con  
 PRESENDE: don Manuel FERRER ALBAZON, español, casado en primeras nupcias  
 con Angéles Alvarez, comerciante, domiciliado en Virrey Liniers quin-  
 cientos noventa, Villa Garriano, Partido de Morón, de esta Provincia;  
 Cédula de Identidad tres millones quinientos sesenta y cuatro mil  
 ochocientos setenta y dos, expedida por la Policía Federal, mayor de  
 edad, persona capaz, de mi conocimiento, de trato en ésta, hoy de  
 y manifiesta que concurre en su carácter de socio solidario de  
 DON MANUEL FERRER Y DON JUAN FERRER, en la "SOCIEDAD EN COMERCIO POR ACCIONES"  
 que constituye con el contrato de sociedad que en fotocopia acompa-  
 ña de anuencia otorgada a la escritura, pasada ante mí, con fecha  
 veintidos de septiembre del corriente año, número doscientos sesenta  
 y cuatro, folio quinientos ochenta y siete, inscrito en el tomo  
 respectivo de la ciudad de Huanca Velica de esta Provincia, el nueve de  
 diciembre de mil novecientos sesenta y siete, folio setenta y nueve,  
 libro doce, contratos de constitución, bajo el número dos mil setecien-  
 tos noventa y cinco, tomo ciento cuarenta y nueve, e inscrip-  
 to en el Registro de Comercio de la Provincia de la Rioja, en los  
 folios doscientos treinta y ocho a doscientos cincuenta, libro veintitres  
 de una fecha ocho de agosto de mil novecientos sesenta y siete, e

EN LA CIUDAD DE BUENOS AIRES  
 EL DIA CINCO DE OCTUBRE DE 1969  
 FOLIO 680  
 5384280

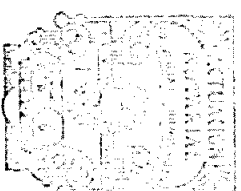
perando que el contrato se encuentra en plena vigencia, sin haber sido modificado ni limitado en forma alguna.-Y DICE: que viene por el presente a solicitar se protocolice el acta Numero dos, correspondiente al Libro de actas Numero uno, rubricado con fecha nueve de agosto de mil novecientos sesenta y seis, por la Camara Primera en lo Civil, Comercial, Laboral y de Minas, de la Provincia de la Rioja; Nota al señor Director de Rentas de la Provincia de la Rioja, de fecha diecisiete noviembre de mil novecientos sesenta y seis; el acta número tres inserta en el mismo libro de actas; Nota al señor Director de Rentas de la Provincia de la Rioja del veintiseis de marzo de mil novecientos sesenta y siete; y el acta número cinco del libro de actas arriba mencionado, y que transcripto dice así: "ACTA N°2.-En Almagasta a los diez días del mes de octubre de mil novecientos sesenta y seis, se reúnen en la administración de la sociedad, los señores José Nucete Santiago y Manuel Nucete Alarcón, éste último actuando por sí y además en representación de José Nucete Alarcón, para tratar los siguientes asuntos:-1°) que como las disponibilidades de la empresa no permiten encarar las obras de construcción que se habían convenido con fecha 22 de agosto de 1966, el el desahogo que sería de desear, se resuelve lanzar a la suscripción, la segunda serie de acciones, lo que se hará por su valor nominal, con obligación de integrarlas al contado y en efectivo; No teniendo más asuntos que tratar, los socios reanuda



Nº 5384281

601

seiscientos ochenta y uno



6974

ven levantar la reunión siendo las dieciocho horas del día antes  
indicado, firmando de conformidad. -Por Poder de José Nuete Alar-  
cón.-Manuel Nuete Alarcón.-José Nuete Santiago.-Manuel Nuete  
Alarcón.-"Almogasta, 17 de noviembre de 1966.-"Al Señor Director de  
Rentas de la Provincia de La Rioja.-La Rioja.-De nuestra Conde-  
ración de acuerdo a lo resuelto en la reunión de socios según ac-  
ta N.º 2, sobre la emisión de la SECCION SERIE DE ACCIONES AL COM-  
DON prevista en el artículo quinto del Contrato Social de transferen-  
ción de ésta sociedad en JOSE NUETES E HIJOS SOCIEDAD DE COMEN-  
DITA POR ACCIONES, inscripto en el Registro Público de Comercio en  
los folios 238 al 250 LIBRO N.º 20 con fecha 9 de agosto de 1964,  
solicito al Señor Director el sobre del Boleto Fiscal Correspon-  
diente a Una segunda Serie de Acciones al portador porción CINCO  
MILLONES DE PESOS M/N (M\$N.5.000.000.-) Una vez sellada la prome-  
ta se adjuntará como foja del contrato social de la firma. Sin otro  
particular, SS.SS. Manuel Nuete Alarcón. Hay un sello José Nuete  
Alarcón Hijos S.C.A. Gerente. "Se encuentra debidamente respaldado por  
cinco sellos fiscales de la Provincia de La Rioja de cinco mil por-  
cientos sesenta y tres mil/cinco mil/cinco mil/cinco mil/cinco mil/  
cincientos cincuenta y cuatro y otro sello de cinco pesos número  
doscientos sesenta mil seiscientos dieciséis, toda ellos sumados  
dados con el sello de la Dirección de Rentas de la Provincia de  
Fecha dieciséis de noviembre de mil novecientos sesenta y seis. "

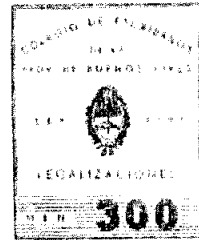
NOTA N°3.-En aimogasta a los seis días del mes de marzo de mil novecientos sesenta y siete, se reúnen en la administración de la sociedad, los señores, José Nucete Santiago, Manuel Nucete Alarcón, y José Nucete Alarcón para tratar los siguientes asuntos: 1°) Que tal como se lo habían propuesto, las obras de construcción de pilas para el tratamiento de aceitunas y las obras del galpón de Castelar, se ha desarrollado normalmente, estando ambas en vías de finalización en forma satisfactoria y dentro de las erogaciones previstas oportunamente.-Dan su conformidad a todo lo actuado.- 2°) Están prácticamente finalizadas todas las tareas del balance, y estimativamente se consideran sus cifras satisfactorias.- En la oportunidad que el Contador Sr. Cáreres comunique la terminación total de las mismas, se llamará a Asamblea de socios para su consideración, tal como lo determina el estatuto social.-3°) Se informa de la adquisición de envases durante el ejercicio terminado, lo que se aprueba, no obstante, hace observación el señor Manuel Nucete Alarcón de la necesidad de racionalizar esas adquisiciones pues teme que se pierda el control de ese rubro que reviste fundamental importancia en el patrimonio de la sociedad.- Se aprueba su observación y moción por unanimidad.-4°) La proximidad del cumplimiento de compromisos que trae aparejado la cosecha de aceitunas de este año, el aumento general de los precios y además la dificultad financiera de hacer frente a los pagos,- dice el







Nº 866984

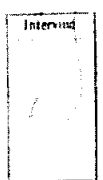


EL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES, Republica Argentina, en virtud de la facultad que le confiere la Ley Número 6191 (art. 90 inc. p.), legaliza la firma y el sello del escribano D. *Jesús P. Zaldivar*

...obrantes en el documento que lleva el timbre fiscal N° ...

de ... de

...



*[Handwritten signature]*



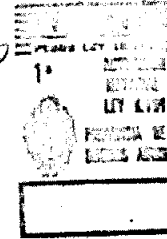
COM. P. NOTARIAL  
ESCRIBANO

*R. Magall*  
BLAS MAGALL.  
SEÑOR DE LAZ SUPLLENTE

Nº 7040309

229

doscientos veintinueve



6980

CONFIRMACION. JOSE NUCETE e HIJOS) ESCRITURA NUMERO CIENTO VEINTE.  
6.E.A. \_\_\_\_\_ ) Rivadavia, Partido del mismo nom-  
bre, Provincia de Buenos Aires, a veinte de septiembre de mil nove-  
cientos setenta y dos, ante mi, Escribano autorizante COMPARECEN: don  
Jose NUCETE ALARCON, español, comerciante, de cuarenta y tres años  
de edad, Cédula de Identidad de la Policía Federal 3.564.871, casado  
en primeras nupcias con Lilia Carmen Far, domiciliado en Blanco En-  
calada 1872, Castelar, Partido de Morón, Provincia de Buenos Aires; don  
Manuel NUCETE ALARCON, español, de cuarenta y uno años de edad, Cé-  
dula de Identidad de la Policía Federal 3.564.872, casado en primeras  
nupcias con Angeles Alarcón Cerato, comerciante, domiciliado en Rivada-  
via 20962, Castelar, Partido de Morón, Provincia de Buenos Aires, este úl-  
timo comparece por sí y en nombre y representación de don Jose NUCETE  
SANTIAGO, español, comerciante, de sesenta y ocho años de edad, Cédula  
de Identidad de la Policía Federal 3.564.870, casado en segundas nup-  
cias con doña Manuela Alguacil Cobo y separado de hecho sin voluntad  
de volverse a unir desde el 10 de septiembre de 1951, domiciliado en  
Rivadavia 20.960, Castelar, Partido de Moron, Provincia de Buenos Aires,  
de acuerdo con el Poder General Amplio, pasado ante el Escribano del  
Partido de Moron don Jorge M. Bonino, numero 213, folio 508 de fecha 29  
de mayo de 1972, y que en fotocopia se agregare formando parte de la pre-  
sente, manifestando que el mismo no se encuentra revocado, modificado  
ni limitado en forma alguna; doña Lilia Carmen FAR, argentina, sea

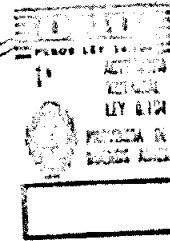
española, de 43 años de edad, Libreta Cívica 3.409.183, casada en primeras nupcias con José Nucete Alarcón, domiciliada en Blanca Encarnación 1872, Castelar, Partido de Morón, Provincia de Buenos Aires, y doña Angeles ALARCON CERETO, española, ama de casa, de 38 años de edad, Cédula de Identidad de la Policía Federal 6.426.173, casada en primeras nupcias con Manuel Nucete Alarcón, domiciliada en Rivadavia 20962, Castelar, Partido de Morón, Provincia de Buenos Aires, todos los comparecientes personas capaces, de mi conocimiento, de trámite en ésta, doy FE.- Y DICE: Que con arreglo a lo dispuesto por el artículo 370 de la Ley 19550 de Sociedades Comerciales, vienen por el presente en su carácter de únicos titulares, a confirmar la constitución de la sociedad denominada "JOSE NUCETE E HIJOS SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES", cuyo capital social asciende actualmente a la suma de pesos SEISCIENTOS MIL (600.000.-) y que fuera constituida por escritura pasada ante el Escribano del Partido de Morón don Jorge M. Bonino, número 412, folio 959 de fecha 20 de julio de 1967, a inscripta en el Registro Público de Comercio de La Rioja el 8 de agosto de 1966 en los folios 130 a 210 del libro Número veinte.- Además fue inscripta en el Registro Público de la Ciudad de Mercedes, Provincia de Buenos Aires, el 9 de diciembre de 1966, al folio 79, libro 12 de Contratos de Constatación, bajo el número 12.695, archivado en legajo 149 e inscripta también en la Dirección de Registros Públicos y Archivo Judicial-Comercio y Mandatos- de la ciudad de Mendoza, el 30 de diciembre de

*Blas Murguía*  
 BLAS MURGUIA  
 PÉREZ DE VAY SUPLENTE

Nº 7040310

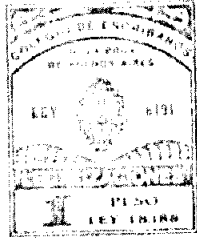
230

doscientos treinta

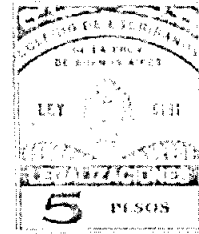


1969, bajo el número 392, folios 209, Tomo 17 "A" y bajo el número 1752 folio 52, Tomo 7 "A" de los Registros Públicos de Sociedades en Comandita por Acciones y de Comerciantes, respectivamente. - Por escritura pasada ante mí, número 204, folio 581, de fecha 22 de septiembre de 1969, fue aumentado el capital social, antecedentes que se inscribieron en el Registro Público de Comercio de la Rioja el 10 de septiembre de 1969, en los folios 699 a 715 del libro Número 23. - Por último por escritura pasada ante mí, número cinco, folio cinco de fecha 29 de enero de 1971, se modifica el contrato social por retiro de un socio solidario, modificación ésta inscrita en el Registro Público de Comercio de la Rioja el 15 de abril de 1971 en los folios 320 a 335 del Libro número 25, y manifestando que en la fecha los señores Jose Nucete Alarcón y Manuel Nucete Alarcón revisten la calidad de socios comanditados con un capital solidario de pesos CINCUENTA MIL (50.000.-) cada uno; el señor Jose Nucete Santiago de socio comanditario poseedor de 20.000 acciones de pesos diez (10.-) cada una, totalmente suscritas e integradas, lo que hace un total de pesos DOSCIENTOS MIL (200.000) la señora Lilia Carmen Far la de socio comanditaria poseedora de 15.000 acciones de pesos diez (10.-) cada una, totalmente suscritas e integradas, lo que hace un total de pesos CIENTO CINCUENTA MIL (150.000) y la señora Angeles Alarcon Cereto la de socio comanditaria poseedora de 15.000 acciones de pesos diez (10.-) cada una, totalmente suscritas e integradas, lo que hace un total de pesos CIENTO CIN-





A 0.132933



EL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES,  
República Argentina, en virtud de la facultad que le confiere la  
Ley Número 6191 (art. 90 inc. p.1) Realiza la firma y el sello del  
escribano D. *César N. Colodro*

obrantes en el

documento que lleva el timbre fiscal N.º

100 NOV 1972

de

de

COLEVA DE TIEMPO FISCAL 1972



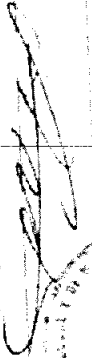
*[Handwritten signature]*

COLEGIO DE ESCRIBANOS DE BUENOS AIRES



1973-1980: que la empresa o Propietaria de Com. Limitada de la Sociedad en  
Organizada por Acciones "José Sureda & hijos", está inscrita en el Bo-  
letín Oficial de Comercio, en los folios 1 a 5 del Libro n° 27, con  
fecha concluyente de enero de mil novecientos setenta y tres--

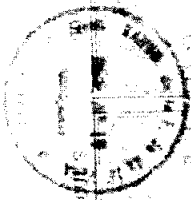
La Haya, Enero 29 de 1973.-



Dña. Blanca García Agüero de Torres Ortaola  
SECRETARIA GENERAL SECCION A







ADONAL NOTACIONES

Handwritten notes and signatures in the right margin.



Main body of the document containing several paragraphs of text, including the name 'Alfonso de la Haza' and various administrative details.



REGISTRO DE HOJA DE LEGALIZACION N.º 3839...



*[Faint handwritten text, possibly a signature or address]*

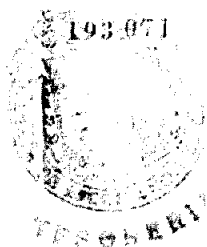
*[Faint handwritten text, possibly a signature]*

*[Faint handwritten text, possibly a signature]*



*[Handwritten signature]*





# LEGALIZACION NOTARIAL

(LEY No 3030)

6993

*JR*



Sete **Nº 03839**

DERECHOS: \$ 100.-

**Adicional \$ 1.900**

EL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA PROVINCIA DE LA RIOJA, Republica Argentina, en virtud de la facultad que le confiere el art. 1º de la Ley Prov. No 3036, legaliza la firma y el sello del Escribano ARCAÑO JUÁREZ obrantes en el documento que lleva el timbre fiscal número 193971.

La Rioja, 30 de agosto de 1971



ARCAÑO JUÁREZ

*Jus*

486

494

53

10

Julio

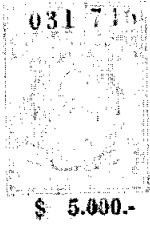
1979-

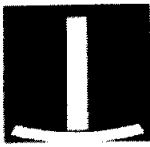
[Redacted signature]

En el día de la fecha, se expide este segundo testimonio.-

La Plata, 25 de Junio de 1979.-

[Redacted signature]





6095

Protocolo n.º 200801848355

SDM

EXIRITADO  
EM 17.05.13

## DESPACHO

Em que pesem os argumentos da empresa recuperanda, mantenho o comando de fl. 6.888 com relação a todos os imóveis relacionados à fl. 6.096, até que sobrevenha decisão definitiva da Instância superior acerca do tema.

Defiro a restituição do prazo conforme solicitado às fls. 6.923/6.926.

Cumpra-se conforme determinado.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 17 de maio de 2013

**Abílio Wolney Aires Neto**  
Juiz de Direito

jc

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

130031056

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

OFICIO

PROCESSO ----- R071P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: BONADELLI  
BAIRRO : ZONA RURAL I CEP.: 75260000  
MUNIC. : VIANOPOLIS Estado: GO  
CPF/CGC : 00000000000000  
ADV (REGTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

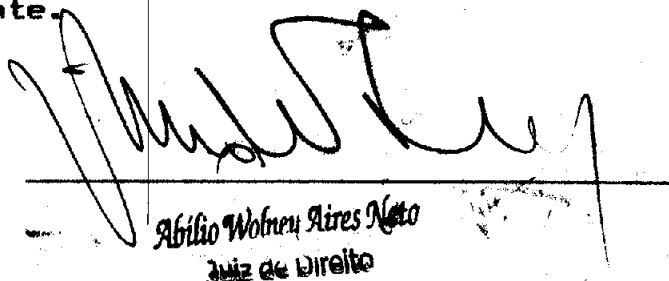
Oficio n. 000000000781/2013

GOIANIA, 17 de maio de 2013

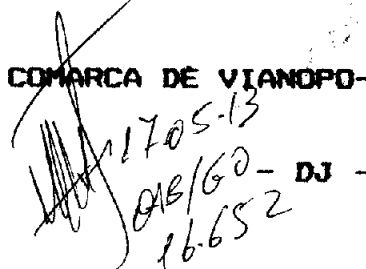
Ilustrissimo (a) Senhor (a),

Via do presente, expedido dos autos da RECUPERACAO JUDICIAL protocolada sob o nº 200801848355, comunico a Vossa Senhoria o decismum proferido pela Instancia ad quem, fls. 6866/6871, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA BAIXA DAS HIPOTECAS registradas em favor do BANCO DO BRASIL, referente aos imoveis caracterizados na Carta Precatoria de fls. 6808 (copia em anexo).

Atenciosamente.

  
Abilio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a),  
OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE VIANOPOLIS - GOIAS.  
VIANOPOLIS - GOIAS.

  
1705-13  
08/60 - DJ -  
16.652



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

OFÍCIO

PROCESSO ----- R071P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: BONADELLI  
BAIRRO : ZONA RURAL I  
MUNIC. : VIANOPOLIS  
CPF/CGC : 0000000000000000  
ADV (REGTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

CEP.: 75260000  
Estado: GO

( JUIZ 1 )

Oficio n. 000000000780/2013

GOIANIA, 17 de maio de 2013

Ilustrissimo (a) Senhor (a),

Via do presente, expedido dos autos da RECUPERACAO JUDICIAL protocolada sob o nº 200801848355, comunico a Vossa Senhoria o decisum proferido pela Instancia ad quem, fls. 6866/6871, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA BAIXA DAS HIPOTECAS registradas em favor do BANCO DO BRASIL, referente aos imoveis caracterizados na Carta Precatoria de fls. 6807 (copia em anexo).  
Atenciosamente.

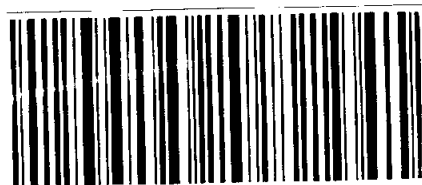
  
Abilio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a),  
OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE ORIZONA  
GOIAS  
ORIZONA - GOIAS.

RECEBI EM  
17.05.13  
16.652

PROJULHO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO**



01848356620083090051

**Processo Nº 200.801.848.355**

**TETRA PAK LTDA.**, já qualificada, nos autos em epígrafe em trâmite perante este MM. Juízo de Direito e de seu respectivo Cartório, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, requerer a juntada aos autos do incluso instrumento outorgado em favor dos advogados deste escritório, para os devidos fins de direito.

Requer-se ainda, seja anotado na contracapa dos autos os nomes dos advogados **ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E FÁBIO CABRAL S. O. MONTEIRO, OAB/SP 204.155ª E 261.844**, para efeito de futuras intimações pelo D.O.J, sob pena de nulidade do ato doravante praticado.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
São Paulo, 15 de maio de 2013.

**Alexandre Luiz Alves Carvalho**  
OAB/SP 204.155

**Maria Fernanda Pastorello**  
OAB/SP 211.259

184835-66-2008-100-22/05/13 17:09 JUIZ

6999  
8

*Assinado*



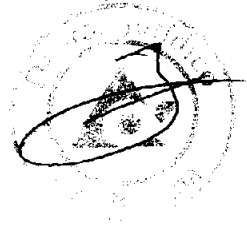
## PROCURAÇÃO

**TETRA PAK LTDA.**, sociedade estabelecida em Monte Mor, estado de São Paulo, na Rodovia Campinas-Capivari, Km. 23,750, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.528.030/0001-60, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo presente instrumento, constitui seus bastantes procuradores os advogados, integrantes do escritório Pellegrina, Monteiro & Carvalho Advogados: **MARIA APARECIDA PELLEGRINA, FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO, ANA CAROLINA AGUIAR e MARIA FERNANDA PASTORELLO**, todos, inscritos (as) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob os números 26.111, 261.844, 204.155-A, 314.275 e 211.259, brasileiros, domiciliados e residentes no Brasil, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 4º andar, conj. 41, Jardim Paulista - São Paulo - SP. **PODERES**: amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para representar a Outorgante nos autos do processo 200.801.848.355 tendo como parte contrária LF Castro e Cia Ltda. que tramita perante 9ª VARA CÍVEL de GOIÂNIA/GO**, sendo vedado o substabelecimento desses poderes.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

**TETRA PAK LTDA.**

ALUISIO RAGAZZI FONSECA  
CPF:072.236.708-27  
RG:7.306.008.SSP/SP



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**



01848356620088090051

01848356620088090051 17:10 JUIZ 1 644

**Autos nº 200801848355**

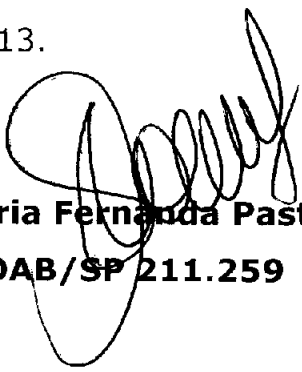
**TETRA PAK LTDA.**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Autoridade Fiscal, requerer a juntada aos autos do incluso instrumento de substabelecimento sem reserva de iguais outorgado em favor dos advogados deste escritório, para os devidos fins de direito.

Dessa forma, requer-se sejam anotados, na contracapa dos autos, **o nome dos advogados ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 204.155 e FABIO CABRAL S. O. MONTEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.844 a fim de que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente a ele**, nos termos das normas técnicas da Corregedoria Geral de Justiça – Tomo I, Cap. IV, Seção III.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

  
**Alexandre Luiz Alves Carvalho**  
**OAB/SP 204.155ª**

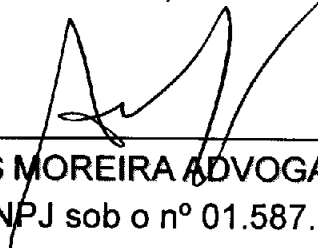
  
**Maria Fernanda Pastorello**  
**OAB/SP 211.259**

*Manhães*

**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, SEM RESERVA DE IGUAIS, os poderes que me foram outorgados por **TETRA PAK LTDA.**, aos advogados **MARIA APARECIDA PELLEGRINA**, inscrita na OAB/SP 26.111; **ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 204.155-A; **FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SP 261.844; **MARIA FERNANDA PASTORELLO**, inscrita na OAB/SP 211.259; e **ANA CAROLINA AGUIAR**, inscrita na OAB/SP 314.275, todos brasileiros, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, conjunto 41, São Paulo/SP, para atuar nos autos do processo nº **184835-66.2008.8.09.0051** em trâmite perante a **09ª VARA CÍVEL DO FORUM DE GOIÂNIA – GO.**

São Paulo, 15 de abril de 2013.



MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ sob o nº 01.587.123/0001-33

**ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO**  
OAB/SP 179.209

7002  
S

Número do Processo:	200801848355	184835-66.2008.8.09.0051
Protocolo:	28/04/2008 - PROCESSO APENSADO	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	761/2008 - 05/05/2008	
Distribuição:	NORMAL - 28/04/2008 - 17:28	
Primeiro Autor	L F DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqd		
Fase:	29/04/2013 - 11:08 ENCAMINHANDO A ESCRIVANIA	
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivania:	GOIANIA - 9A VARA CIVEL	
Localização:	24-0	
Juiz:	Dr(a). ABILIO WOLNEY AIRES NETO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). VAGNER JERSON GARCIA	

[Partes](#) [Interlocutórias](#) [Mandados](#) [Histórico](#) [Sentenças](#) [Intimações](#) [Ligações](#) [Redistribuições](#)

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telegiudicário  
Atualizado em 29/04/2013 - 12:23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**



01848356620088090051

**Autos nº 0571045-47.2008.8.09.0051**

**TETRA PAK LTDA.**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Autoridade Fiscal, requerer a juntada aos autos do incluso instrumento de substabelecimento sem reserva de iguais outorgado em favor dos advogados deste escritório, para os devidos fins de direito.

Dessa forma, requer-se sejam anotados, na contracapa dos autos, **o nome dos advogados ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 204.155 e FABIO CABRAL S. O. MONTEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.844 a fim de que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente a ele**, nos termos das normas técnicas da Corregedoria Geral de Justiça – Tomo I, Cap. IV, Seção III.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

  
**Alexandre Luiz Alves Carvalho**  
**OAB/SP 204.155ª**

  
**Maria Fernanda Pastorello**  
**OAB/SP 211.259**

EXCERTEADO  
05/06/13

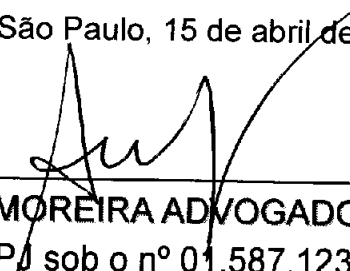
115287

7004  
S

**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, SEM RESERVA DE IGUAIS, os poderes que me foram outorgados por **TETRA PAK LTDA.**, aos advogados **MARIA APARECIDA PELLEGRINA**, inscrita na OAB/SP 26.111; **ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 204.155-A; **FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SP 261.844; **MARIA FERNANDA PASTORELLO**, inscrita na OAB/SP 211.259; e **ANA CAROLINA AGUIAR**, inscrita na OAB/SP 314.275, todos brasileiros, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, conjunto 41, São Paulo/SP, para atuar nos autos do processo nº **0571045-47.2008.8.09.0051**, em trâmite perante a **01ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL GOIÂNIA - GO.**

São Paulo, 15 de abril de 2013.

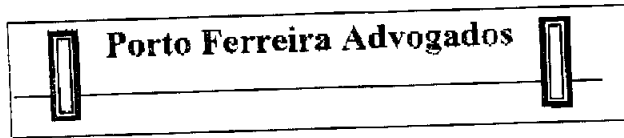
  
\_\_\_\_\_  
**MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ sob o nº 01.587.123/0001-33

**ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO**  
OAB/SP 179.209

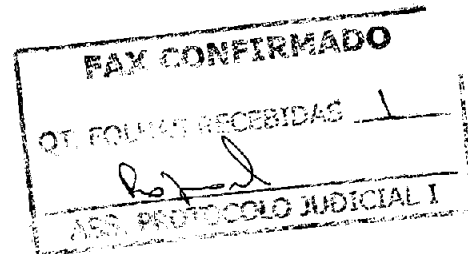
EXCERTEADO  
05/06/13 P



7005  
f



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIANIA - GO



Processo nº 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.84835-5)

BANCO PINE S/A, já qualificado, por seus advogados constitutivos, nos autos da Ação Ordinária movida em face de L.F. DE CASTRO E CIA LTDA, já qualificados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que a peticionária não possui mais poderes para patrocinar os interesses da empresa requerente.

Desta forma, requer a exclusão do nome da peticionária da capa da presente ação, permanecendo apenas os demais advogados.

Termos em que pede e espera,  
Deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2013.

Vivien Lys Porto Ferreira da Silva  
OAB/SP-195.142

10-4835-66-2008-100-04/06/13 16:16 JUIZ 1 600

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

7006

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo

PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761

NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL

REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA

PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA

CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A  
BANCO DO BRASIL S/A  
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG  
BANCO DA INDUSTRIA E COMERCIO S/A BICBANCO  
METALURGICA ROJEK LTDA.  
BERTIN S/A  
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS  
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB  
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
BANCO REAL S/A  
BANCO ITAU S/A  
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.  
BANCO ITAUBANK S/A  
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
TETRA PARK LTDA.  
BANCO PINE S/A  
BANCO ABN AMRO REAL  
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA  
ANDREA MACEDO LOBO

ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO  
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA  
EZIO MATIAS PEREIRA  
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS  
SERGIO ANTONIO MARTINS  
JOSE PEDRO DA BROI  
ALAIR PINHEIRO DA SILVA  
VANILTON CORREA DE AZEVEDO  
MANOEL GARCIA NETO  
VALBERLENA MARIA CORREA  
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA  
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO  
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO  
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
MARCELO RODRIGUES FELICIO  
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL  
GILDO RAIMUNDO DE FREITAS  
ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA  
LIVIO DE VIVO

7008  
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTOS Nº 0000761/2008  
Processo n.º 2008.801.848.355



184835-66.2008-184 12/06/13 10:28 JUIZ 1 6NA

184835-66

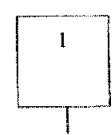
LF DE CASTRO E CIA LTDA, empresa em  
recuperação judicial e BICBANCO S/A, ambas devidamente qualificadas nos  
autos em epigrafe, por seus advogados, *in fine* assinados, vêm respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em razão da empresa recuperanda não ter cumprido,  
em relação ao BICBANCO, o que foi estabelecido no plano de recuperação  
devidamente aprovado em assembléia de credores e homologado por esse inclito  
juízo, e, ainda, por reconhecer que por uma dificuldade administrativa não teve e  
não terá condições de adimplir as seguintes parcelas:

- Parcela nº 39/42
- Parcela nº 40/42
- Parcela nº 41/42
- Parcela nº 42/42

Dessa forma requereu ao BICBANCO e este  
consentiu que o pagamento dos valores correspondente a cada parcela, acima  
citado, com as devidas correções, tenha seu vencimento prorrogado por 90 dias a  
contar desta data.

P



Handwritten signature

Como visto, o presente requerimento é uma concessão do credor (BICBANCO) a recuperanda no intuito de manter o plano de recuperação judicial vigente, atingindo o escopo maior da lei 11.101/05, que é manter a manutenção da fonte produtora, o emprego de seus trabalhadores, preservar a empresa, sua função social e, sobretudo, estimular a atividade econômica.

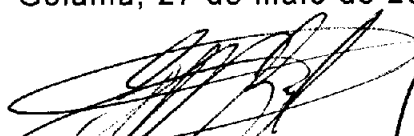
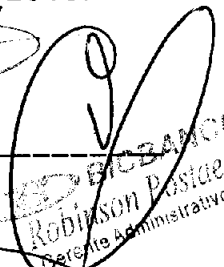
Este acordo tem a finalidade única e exclusiva para prorrogar as parcelas acima destacadas. Em hipótese alguma há alteração do que restou aprovado em assembléia de credores com a consequente homologação por esse operoso juízo.

Diante ao exposto, REQUER a homologação do presente acordo para que produza os efeitos necessários a dar segurança jurídica às partes aqui envolvidas.

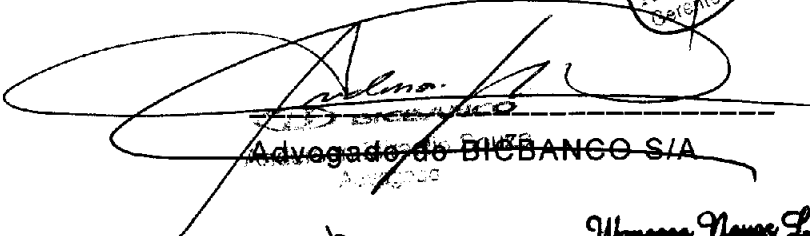
Nestes Termos,

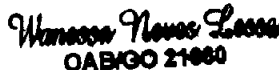
Pede Deferimento.

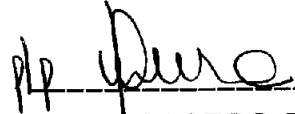
Goiânia, 27 de maio de 2013.

  
  
**BICBANCO**  
 Edesio Marinho  
 Superintendente de Agência  
 Agência Goiás

**BICBANCO**  
 Robinson Paschoa  
 Gerente Administrativo

  
 Adogado do BICBANCO S/A

  
 Waneisson Neves Lecca  
 OAB/GO 21980

  
 LF DE CASTRO E CIA LTDA

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO - 14.615

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

Processo de origem: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente : LF de Castro e Cia. Ltda.

Requeridos : Banco do Brasil S/A e Outros



280801848355

184835-66.2008-185 17/06/13 17:38 JUÍZ 1 GMA

**BANCO DO BRASIL S/A**, já qualificado nos autos, por seu advogado que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 526 do CPC, informar que interpôs agravo de instrumento ao Tribunal Justiça do Estado de Goiás, em virtude da decisão proferida às fls. 1273/1280 dos autos, o qual foi protocolizado sob o nº 208992-86.2013.

Outrossim, registra que o agravo foi instruído as seguintes peças/documentos:

**Documento nº 1:**

1.1 - Decisão agravada (fls. 6885/6888)

1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 6885/6888.

**Documento nº 2:**

- Guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

Av. Goiás, 980, Ed. Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia/GO - CEP 74010-010 - F. 3216-5346

**Documento nº 3:**

- Instrumentos de mandato outorgados pelo Agravante e pela Agravada aos seus respectivos patronos.

**Documento nº 4:**

- Petição inicial da recuperação judicial;
- Edital de deferimento de recuperação judicial.
- Plano de recuperação judicial (fls. 3593/3642);
- Documentos alusivos à convocação da AGC (fls. 2099/2137);
- Petição da Agravada, instando pela convocação de assembléia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor (fls. 6685/6710).

Portanto, o instrumento formando contém todas as peças processuais tidas por obrigatórias e necessárias.

Dessarte, requer a juntada aos autos de cópia da minuta do agravo, devidamente protocolizada, e que sobre a decisão recorrida V. Ex<sup>a</sup> exerça o juízo de retratação ou, caso não seja esse o entendimento, que mantenha o feito suspenso até o julgamento final do presente recurso.

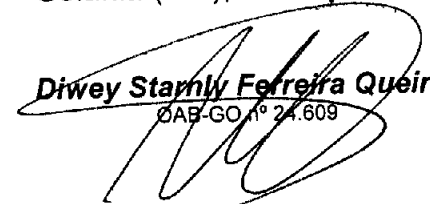
Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2013.

**Diwey Starnly Ferreira Queiroz**

OAB-GO, nº 24.609



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo de origem: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : L. F. de Castro e Cia. Ltda.

Comarca de origem: Goiânia (GO)

**BANCO DO BRASIL S.A.** com sede em Brasília (DF), sociedade de economia mista com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, nos autos da Ação de Recuperação Judicial promovida por **L. F. DE CASTRO E CIA. LTDA.**, vem, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração apensa, inconformado, *data venia*, com a decisão de fls. 2433/2439, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), com base no art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos a seguir declinados, vem interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO****COM PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO****DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Decisão Agravada (documento anexo nº 1.1) consta de fls. 6885/6888 dos autos da Ação de Recuperação Judicial sob enfoque e foi publicada em 04.06.2013, em seu inteiro teor, no DJe nº 1314 (documento nº 1.2).

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),  
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: [ajurego@bb.com.br](mailto:ajurego@bb.com.br)

Assim, a fluência do prazo recursal teve início em 05.06.2013, recaindo o *dies ad quem* em 14.06.2012. Portanto, sendo protocolizado o Recurso na presente data, é deveras tempestivo.

### **DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS**

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa guia comprobatória do recolhimento das custas recursais (documento anexo nº 3).

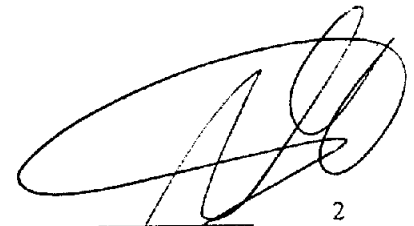
### **DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELAS PARTES**

Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indica-se abaixo os nomes e os endereços dos patronos das partes.

**DO AGRAVANTE:** Sérgio Antônio Martins, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.652, e Diwey Starnly Ferreira Queiroz, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.609, ambos com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600.

**DA PARTE AGRAVADA:** Murilo Macedo Lobo, inscrito na OAB/GO sob o nº 14.615, Andrea Macedo Lobo, inscrito na OAB/GO sob o nº 8.013, e Reginaldo Arédio Ferreira Filho, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.295, todos com endereço profissional na Rua 22, nº 792, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP nº 74.120-130, fone: (64) 3285-3334.

**DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Leonardo de Paternostro, inscrito no CPF sob o nº 892.138.235-68, e portador da carteira profissional nº 9273/CRA-GO, com endereço na Avenida C-255, nº 270, Sala 422, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, Goiânia (GO), Fone: (62) 3088-0666.





Os pertinentes instrumentos de mandato *ad judicia* outorgados pelas partes aos seus patronos seguem em anexo (documento anexo nº 4).

**DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Com vistas a atender ao estabelecido no artigo 525 do Código de Processo Civil, o presente recurso é instruído compostos pelos seguintes documentos:

**Documento nº 1:**

- 1.1 - Decisão agravada (fls. 6885/6888)
- 1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 6885/6888.

**Documento nº 2:**

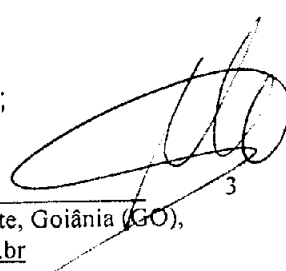
- Guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

**Documento nº 3:**

- Instrumentos de mandato outorgados pelo Agravante e pela Agravada aos seus respectivos patronos.

**Documento nº 4:**

- Petição inicial da recuperação judicial;
- Edital de deferimento de recuperação judicial.
- Plano de recuperação judicial (fls. 3593/3642);
- Documentos alusivos à convocação da AGC (fls. 2099/2137);



3

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),  
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: [ajurego@bb.com.br](mailto:ajurego@bb.com.br)

- Petição da Agravada, instando pela convocação de assembléia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor (fls. 6685/6710).

Os documentos supra referidos são desde já são declarados como autênticos pelo advogado que ao final subscreve, na forma dos artigos 365, inciso IV, e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil).

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Goiânia (GO), 14 de junho de 2013.

**Diwey Starnly Ferreira Queiroz**

OAB-GO nº 24.609



**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo de origem: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : L. F. de Castro e Cia. Ltda.

Comarca de origem: Goiânia (GO)

**RAZÕES DO AGRAVANTE**

Egrégia Turma,

**DOS FATOS E DO DIREITO**

O presente agravo de instrumento se volta especificamente contra a decisão de fls. 6885/6888, na qual, atendendo a pedido do recuperanda, deferiu assembléia geral com os credores remanescentes para deliberação acerca da proposta de modificação do plano judicial em vigor, *in verbis*:

Defiro o pedido de convocação de assembléia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da LRE (fl. 6888)

Entrementes, essa decisão é manifestamente ilegal, pois a proposta de alteração do plano é motivada pela confissão expressa da recuperanda de que não possui condições de arcar com o pagamento das obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que deve ensejar a decretação de sua falência.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),  
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: [ajurego@bb.com.br](mailto:ajurego@bb.com.br)

Diante das ilegalidades perpetradas na decisão agravada, faz-se mister a interposição do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada, afastando-se as ilegalidades nela perpetradas.

### DA ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada reconhece expressamente que já decorreu o biênio legal máximo de trâmite da recuperação judicial, atendendo a pedido do recuperanda, deferiu assembléia geral com os credores remanescentes para deliberação acerca da proposta de modificação do plano judicial em vigor.

Acontece que essa proposta de alteração do plano é motivada pela confissão expressa da recuperanda de que não possui condições de arcar com o pagamento das obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que deve ensejar a decretação de sua falência

Em tais circunstâncias, a solução legalmente prevista é a decretação da quebra da empresa recuperanda, *ex vi* do disposto no art. 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

De fato, a própria recuperanda confessa no último parágrafo da fl. 6689 que o seu fluxo de caixa atual não comporta o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),  
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: [ajurego@bb.com.br](mailto:ajurego@bb.com.br)

Além disso, na própria decisão agravada é reconhecido que a recuperanda está inadimplente até mesmo com relação à remuneração do anterior administrador judicial (fl. 6886).

Dessarte, não há razão plausível para se descumprir a norma legal e, ao invés de decretar a quebra da empresa que não consegue solver suas obrigações, deferir-lhe mais benesses, em detrimento dos seus credores.

Como se vê da proposta de modificação do plano judicial em vigor (fls. 6685/6681), a recuperanda pretende alienar bens dados em garantia de suas obrigações, causando ainda maiores lesões aos credores.

Diante disso, resta patente a ilegalidade da decisão agravada, que distorce o regramento da recuperação judicial, de modo a conceder mais benesses a empresa que, confessadamente, não conseguiu soerguer-se, não obstante todas benesses e desonerações recebidas no curso da recuperação judicial.

Dessarte, sob pena de perpetrar-se afronta aos arts. 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/05 e 5º, incisos II e LIV, da CRFB/88, insta-se pelo provimento do presente agravo, a fim de cassar ou modificar a decisão agravada.

**DA NECESSIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO  
SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO**

Como demonstrado, a decisão agravada distorce o regramento da recuperação judicial, ao conceder mais benesses à recuperanda (convocação de nova AGC), não obstante dita empresa não ter conseguido soerguer-se, mesmo com todas benesses e desonerações recebidas no curso da recuperação judicial, incorre em patente ilegalidade. Disso ressaí o *fumus boni juris* a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),  
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: [ajurego@bb.com.br](mailto:ajurego@bb.com.br)

Afora isso, a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão agravada implicará em maiores perdas e de direitos e garantias prestadas. Eis aqui o *periculum in mora*.

Os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes, ensejando, pois, o deferimento da medida liminar.

### DO PEDIDO DE REFORMA

Diante das razões alinhadas, o Agravante **roga** ao Eminentíssimo Desembargador Relator o **conhecimento** do recurso e, concedendo-lhe o efeito suspensivo requerido e que, ao final, monocraticamente, ou conjuntamente com os demais componentes da Turma Julgadora, dê-lhe integral provimento, a fim de tornar sem nenhum efeito a decisão provocadora deste inconformismo, reformando-a, para decretar a quebra da empresa recuperando, ou cassando-a, para que o feito retorne à origem e tenha seguimento sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.

À remotíssima hipótese de entendimento destoante do acima esposado, pugna por expresso pronunciamento acerca dos dispositivos de base constitucional e legal invocados nas presentes razões de agravo, para fins de prequestionamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2012.

**Diwey Starnly Ferreira Queiroz**  
OAB-GO nº 24.609





**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.**

**Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)**

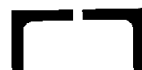


200801848355

184835-66.2008-186 21/06/13 12:09 JUIZ 1 6MA

**L F DE CASTRO & CIA LTDA**, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para requerer a juntada da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão que, face ao pagamento da dívida, determinou a liberação dos imóveis dados em garantia hipotecária da dívida.

Desta feita, considerando o improvimento do agravo de instrumento, tem-se que restou prejudicado o efeito suspensivo anteriormente deferido, motivo pelo qual requer seja expedido novo ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Vianópolis/GO e Orizona/GO, tornando sem efeito o ofício anterior, que havia suspenso os efeitos da decisão que determinou a liberação das hipotecas (ônus) registradas em favor do Banco do Brasil nos imóveis descritos abaixo:



IMÓVEIS DE VIANÓPOLIS:

- 1) Imóvel onde se situa o parque fabril da recuperanda: quinhão de terras na Fazenda Santa Rita dos Tavares, no município de Vianópolis - GO, com área de 17.24.14 ha, matriculado sob o nº **4.267**, livro 2 do registro geral, ficha 1, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO;
- 2) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Vianópolis - GO, com área de 82.99.91 ha, matriculada sob o nº **3.333**, Livro 2-K do registro geral, fls. 95, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO.


IMÓVEIS DE ORIZONA:

- 1) Fazenda Firmeza e Santana: localizada no município de Orizona - GO, com área de 220.80.25 ha, matriculada sob o nº **5.153**, livro 2 de registro geral, ficha 1, perante o Cartório do Registro de Imóveis de Orizona - GO;
- 2) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Orizona - GO, com área de 135.15.53 ha, matriculada sob o nº **7.151**, Livro 2 do registro geral, ficha 01, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Orizona - GO;

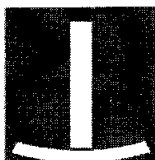
Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de Junho de 2013.

  
**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO - 21.660





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

7022  
SE

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 439364-68.2012.8.09.0000  
(201294393642)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADA : LF DE CASTRO & CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO QUE FORA ESTATUÍDO PELA ASSEMBLEIA. Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço e inviabilidade da desoneração dos coobrigados (avalistas), em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: “*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*”. *In casu*, a obrigação constante do plano de recuperação judicial fora quitada pela empresa recuperanda, de modo que as garantias prestadas pelos coobrigados deverão seguir os limites e quantias traçadas na novação da dívida aprovada em Assembleia de Credores. Assim, quitada a

7023  
SL



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

obrigação principal, a garantia se extingue de pleno direito. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**BANCO DO BRASIL S/A**, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de decisão reproduzida às fls. 99/102, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial (200801848355) ajuizada por **LF DE CASTRO & CIA LTDA**.

Informa o agravante na inicial que trata-se de Recuperação Judicial, requerida pela empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, onde esta logrou obter homologação de plano de recuperação judicial com deságio de 80% (oitenta por cento).

Noticia que habilitou seu crédito tempestivamente e, após a agravada efetuar o pagamento de apenas 20% (vinte por cento) de seu crédito, requereu a liberação de garantias hipotecárias de propriedade de seus coobrigados.

Oportunizada a sua oitiva a respeito da liberação de garantias hipotecárias requerida, manifestou-se contrário à procedência do pedido, contudo, proferiu o julgador singular a decisão ora agravada, nos



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

seguintes termos:

*“(...) De início, observa-se que as argumentações postas pela instituição financeira e os pedidos por ela formulados, em oposição à pretensão da empresa em recuperação judicial, não merecem acolhida.*

*(...)*

*Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.*

*Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096. (...)”.*

Inconformado com a decisão supra citada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/14.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

Em suas razões, alegou que a Lei de Recuperação Judicial beneficia apenas a empresa recuperanda, contudo, apesar da autonomia do aval e da clara dicção do artigo 49, § 1º, da Lei retrocitada, foram liberadas as garantias hipotecárias dos coobrigados daquela.

Pontuou que, se a agravada quitou apenas 20% (vinte por cento) da obrigação prevista no plano de Recuperação Judicial, somente ela está liberada da obrigação, não se estendendo tal liberação aos coobrigados.

Aduziu que a Lei de Recuperação (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05) garante ao credor receber o restante da dívida (80% - oitenta por cento) junto aos coobrigados, olvidando-se a decisão recorrida da autonomia do aval, prevista no artigo 899, § 2º, do Código Civil.

Verberou que os bens imóveis hipotecados, indevidamente liberados, não são de propriedade da recuperanda, mas de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes), razão pela qual, somente estes poderiam pedir a liberação das hipotecas.

Salientou que a decisão judicial que homologou o plano de Recuperação Judicial (que concede o deságio de 80%), pende de Recurso Especial e, portanto, a liberação de garantias hipotecárias idôneas, garantidoras do próprio resultado do processo, enseja irreversibilidade de prejuízo.

Colacionou julgados a amparar a tese recursal.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

Afirmou, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, ante a impossibilidade da liberação das garantias hipotecárias, nos termos delineados.

Preparo recursal à fl. 105.

Juntou os documentos de fls. 15/239.

Decisão liminar concedida às fls. 245/250, suspendendo os efeitos da decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254/276, ocasião em que a agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

O juiz do feito prestou as informações de fl. 421.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta, por intermédio de seu Procurador, Osvaldo Nascente Borges, às fls. 424/430, manifestou-se pelo desprovimento do recurso em tela, ao argumento de que *“devidamente cumprida a obrigação, não deve subsistir a pretensão de se manter as garantias hipotecárias, tendo em vista que o plano de*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

7027  
SR

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

*recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”, fl. 427.*

É o relatório. **Passo à decisão.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Ressalto que o agravo de instrumento comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, são a manifesta inadmissibilidade, “improcedência” ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão do agravante encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

Nesse turno, ressalto que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

7098  
SE

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de Justiça e do STJ:

“(...) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (...)”. (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 412507-94, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJE de 02.05.2012).

“(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)”. (STJ, 2ª Turma, REsp 969650 / SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ em 21.10.2008).

Diante disso, passo à análise do mérito recursal.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se na viabilidade da liberação da garantia hipotecária e obrigação dos avalistas da empresa em recuperação judicial, uma vez que, após aprovação do plano de recuperação, o qual concedeu à sociedade um deságio de 80% de suas dívidas, especialmente com o Banco/agravante, e pagamento do montante acordado em assembleia de credores, o magistrado de piso liberou a garantia hipotecária pendente sobre os bens.

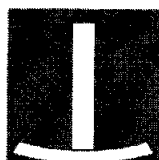
Em que pese a argumentação declinada pelo agravante, tenho que sua insurgência não merece prosperar pelos motivos que passo a aduzir.

Como é cediço, a recuperação judicial da empresa é o instituto segundo o qual o devedor empresário busca na tutela jurisdicional do Estado a preservação da empresa e sua função social, com o propósito de manter-se no mercado produtor fomentando a atividade econômica, gerando empregos e simultaneamente tentando atender aos interesses dos credores.

Para isso, elabora um plano estratégico visando medidas que lhe permitiriam continuar exercendo sua atividade, nos termos do disposto no artigo 50, da Lei nº 11.101/05 e abrangendo todos os créditos existentes em desfavor do devedor empresário, conforme artigo 49, da referida legislação.

No caso dos autos, conforme constata-se da decisão acostada às fls. 279/299, fora homologado o plano de recuperação judicial da empresa agravada, regularmente votado em Assembleia Geral de Credores, o





Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

qual deverá ser observado por todos que mantêm crédito junto à recuperanda, ainda mais considerando que os dois votos contrários, de um total de trinta e seis credores, foram anulados pelo magistrado, *in verbis*:

*“Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembleia Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social. Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. de Castro e Cia Ltda.”, fl. 299.*

Nesse passo, deverá ser observado, estritamente, o que ficou estabelecido a resolver a obrigação com os credores e viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Conforme bem destacou o Órgão Ministerial de Cúpula, citando as lições de Fábio Ulhoa-Coelho:

*“Todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que se haviam oposto ao plano e votado por sua rejeição devem curvar-se à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa.”* (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 424).



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

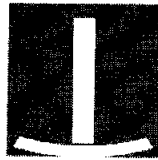
*In casu*, não há controvérsia sobre o pagamento daquilo que ficou acordado no plano de recuperação. O que quer o agravante é a perpetuação da obrigação dos coobrigados em relação a toda dívida, mesmo após a quitação desta realizada pela empresa em recuperação, com o deságio permitido e homologado pelo juízo *a quo*, o que não se pode permitir.

Isto porque, ao contrário do que argumenta o agravante, os coobrigados (avalistas) não podem continuar a responder pela integralidade do débito, uma vez que este já fora reduzido pelo plano de recuperação, ou seja, a exegese do § 1º, do artigo 49, da Lei de Falências, é que a recuperação judicial não desonera os coobrigados na medida daquilo que restou decidido no plano, haja vista que, uma vez que o crédito originário fora reduzido, a obrigação dos garantes não de minorar na mesma proporção.

No mesmo sentido, o artigo 59, da legislação falimentar, dispõe que:

*“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.”*

A novação, por sua vez, é o instituto no qual, em regra, o devedor assume nova dívida com o credor para **extinguir e substituir** a anterior, nos termos do artigo, 360, I, do Código Civil.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

Assim, cumprida a obrigação constituída no plano de recuperação pela empresa recuperanda, o ônus hipotecário dado em garantia a esta dívida, por óbvio, não mais subsistirá, inexistindo razão para que continue a restrição imobiliária em relação aos coobrigados.

Nesse sentido, sobre a exigibilidade daquilo que foi decidido pela Assembleia de Credores em relação às dívidas da sociedade empresária em recuperação judicial, entende o Superior Tribunal de Justiça:

**“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. II. Agravo regimental desprovido.”** (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1297876 / SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/11/2010).

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

7033  
SR

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

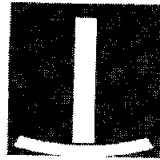
*dmaj 439364-68.2012*

a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; (...)” (STJ, 2ª Seção, CC 105648 / MT, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 09/12/2009).

Sobre o tema, esta Corte de Justiça mantém o entendimento:

**“III - NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA.** Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço, em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei”. (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 39753-21.2012.8.09.0000, Relator: Des. Carlos Alberto França, DJ 1298 de 08/05/2013).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE. NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES. ART. 6º e 59, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05 (LEI DE FALÊNCIAS).** (...) 2. O deferimento da recuperação judicial importa em novação (substituição) dos créditos anteriores ao pedido, que assumem nova forma, fulminando, por via de consequência, o processo de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

execução em trâmite. Inteligência do art. 59, da Lei de Falências. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 504841-54.2008.8.09.0137, Relator: Des. Floriano Gomes, DJ 1058 de 09/05/2012).

Ademais, a não liberação das hipotecas poderá inviabilizar o plano de recuperação aprovado pelos credores, haja vista que poderá impedir a fluidez das atividades da empresa, especialmente no que tange à livre alienação dos bens e concessão de novas garantias a fim de fomentar a atividade empresarial.

Destaco, por fim, que a ausência de trânsito em julgado da decisão que homologou a recuperação judicial não constitui fator impeditivo à liberação das garantias hipotecárias, mormente considerando a urgência da medida e verossimilhança do pleito requerido pela agravada ao juízo singular, conferindo, sobretudo, observância à garantia dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente tendo em vista que não há nenhuma decisão nas instâncias superiores contrárias à medida.

Desta forma, o trancamento dos bens avaliados depois de cumprida a obrigação oriunda do plano de recuperação judicial inviabilizaria uma necessidade premente da empresa de se ver livre de restrições que impediriam a reabilitação de suas atividades comerciais, ou seja, todos credores sairiam no prejuízo.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **conheço do presente agravo de instrumento mas lhe nego**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

71035  
SE

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmai 439364-68.2012*

**seguimento**, pelo que mantenho inalterada a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

É como decido.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

**DES<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI  
RELATORA**

COMARCA DE GOIANIA

F6RUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

TERMO DE COMPROMISSO  
RECUPERACAO JUDICIAL

----- PROCESSO ----- V182P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 25 dias do mes de junho do ano de 2013 as  
09:19 horas, no Edificio do Forum e na sala das audiencias do MM.  
Juizo, onde encontrava-se presente o Dr.  
ABILIO WOLNEY AIRES NETO MM. Juiz de Direito da  
9A VARA CIVEL, da Comarca de Goiania, Goias,  
compareceu o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO  
brasileiro, administrador, portador da Carteira  
de Identidade Numero 9273 e C.P.F. Numero 111.111.111-11  
domiciliado nesta cidade e residente na  
AV. C-255, N. 270, CENTRO EMPRESARIAL SEBBA NOVA SUICA GOIANIA-GO  
nomeado Administrador Judicial no processo de Reparacao Judicial  
No. 200801848355 de L F DE CASTRO E CIA LTDA, para assumir  
o encargo. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso de bem e  
fidelmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuicoes ineren-  
tes a administracao da recuperacao. Aceito, assinou o presente  
termo, conforme prescreve o art. 168 do Dec-Lei 7.661/45.

- DJ -

*Leonardo de Paternostro*  
EPA/CO 9273  
25-6-2013

7036

7037

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 3492/2013

25/06/2013 09:21  
MATR.: 4020653

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
200901159519	728/2009	
200804238531	1850/2008	
200805710455	2303/2008	
201100693615	643/2011	

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
Reado :  
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL  
Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

ADMINISTRA : LEONADO DE PATERNOSTRO  
VOLUMES: 15  
PRAZO: PRAZO LEGAL  
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIA, 25 DE Junho DE 2013

*Leonardo de Paternostro*  
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO  
Aos \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Foram-me entregues estes autos.  
\_\_\_\_\_